CÓDIGO TRIBUTÁRIO

do Município de Caruaru

SEFAZ
SECRETARIA DA FAZENDA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARUARU - COMPILADO E COM ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

| EDIÇÃO 2024 |

Atualizado conforme Lei Complementar nº 127
de 22 de dezembro de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

PREFEITO

Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos

SECRETÁRIA DA FAZENDA

Josivania Karlla Maria de Almeida

ÍNDICE REMISSIVO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 8
LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO 8
TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 9
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 9
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 9
TÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 11
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 11
SEÇÃO I - DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR 11
SEÇÃO II - DAS LEIS E DECRETOS 12
SEÇÃO III - DAS NORMAS COMPLEMENTARES 12
CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 13
CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 13
CAPÍTULO IV - DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO 14
TÍTULO III - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 15
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 15
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR 15
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO 16
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO 16
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 16
SEÇÃO II - DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 17
SEÇÃO III - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA 18
SEÇÃO IV - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO 18
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 18
SEÇÃO I - DA DISPOSIÇÃO GERAL 18
SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO 19
SUBSEÇÃO I - DA SUCESSÃO IMOBILIÁRIA 19
SUBSEÇÃO II - DA SUCESSÃO PESSOAL 19
SUBSEÇÃO III - DA SUCESSÃO EMPRESARIAL 19
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS 20
SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES 21
TÍTULO IV - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 24
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 24
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 24
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 24
SEÇÃO II - DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO 26
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 27
SEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO 27
SEÇÃO II - DA MORATÓRIA 28
SEÇÃO III - DO DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 29
SEÇÃO IV - DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 30
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO 32
SEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO 32
SEÇÃO II - DO PAGAMENTO 33
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 33
SUBSEÇÃO II DA MORA 34
SUBSEÇÃO III - DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO 36
SUBSEÇÃO IV - DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 36
SUBSEÇÃO V - DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO 36
SEÇÃO III - DA COMPENSAÇÃO 38
SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO 39
SEÇÃO V DA REMISSÃO 40
SEÇÃO VI - DA DECADÊNCIA 41
SEÇÃO VIII - DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO 42
CAPÍTULO V 42
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 42
SEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO 42
SEÇÃO II - DA ISENÇÃO 42
SEÇÃO III - DA ANISTIA 43

CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 44
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 44
SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 45
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA 45
CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR 46
CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO 46
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 46
SEÇÃO II - DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO 48
SEÇÃO III- DAS MEDIDAS DE EXECUÇÃO 50
SEÇÃO IV - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO 53
CAPÍTULO III - DO SIGILO FISCAL 53
CAPÍTULO IV - DO CADASTRO FISCAL 54
DOCUMENTAÇÃO FISCAL 55
CAPÍTULO V - DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA MUNICIPAL 56
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 56
SEÇÃO II 58
DA COBRANÇA 58
CAPÍTULO VI - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS 58
CAPÍTULO VII - DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA 60
SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO 60
SEÇÃO II - DA DIVISÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS 60
SUBSEÇÃO I - DA ESTRUTURA 60
SUBSEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA 60
SEÇÃO III - DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS 61
SUBSEÇÃO I - DA ESTRUTURA 61
SUBSEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA 62
SUBSEÇÃO III- DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE CONSELHEIRO 63
SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 63
SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 64
CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 64
CAPITULO IX - PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL 64
SEÇÃO I - APREENSÃO 67
CAPITULO X - DO LITIGIO TRIBUTÁRIO 68
SEÇÃO III 68
PRAZOS 68
SEÇÃO IV- PETIÇÃO 70
SEÇÃO V - INSTAURAÇÃO 70
SEÇÃO VI- INTIMAÇÃO 71
SEÇÃO VII - INSTRUÇÃO 72
SEÇÃO VIII - DILIGÊNCIA 72
SEÇÃO VIII - NULIDADES 72
SEÇÃO IX - DA ORGANIZAÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS 73
LIVRO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 73
TÍTULO I 73
I - IMPOSTOS: 73
II - TAXAS: 74
III - CONTRIBUIÇÕES: 74
SUBTÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) 74
CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA 74
DO ASPECTO MATERIAL 74
SEÇÃO II - DO ASPECTO ESPACIAL 75
SEÇÃO III - DO ASPECTO TEMPORAL 78
CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA 79
CAPÍTULO III 79
DAS ISENÇÕES 79
CAPÍTULO IV - DA SUJEIÇÃO PASSIVA 79
SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE 79
SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO 80
CAPÍTULO V - DA BASE DE CÁLCULO 85
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 85
SEÇÃO II - DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO 86

SEÇÃO III - DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO 88
SEÇÃO IV - DO REGIME DE ESTIMATIVA 90
SEÇÃO V - DO REGIME DOS PROFISSIONAIS AUTONÔMOS E SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS 92
CAPÍTULO VI - DAS ALÍQUOTAS 94
CAPÍTULO VII- 96
DO LANÇAMENTO 96
CAPÍTULO VIII 96
DO RECOLHIMENTO 96
CAPÍTULO IX 97
DAS INFRAÇÕES E DO DEVEDOR CONTUMAZ 97
SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES REFERENTES AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 99
SUBSEÇÃO I - DASINFRAÇÕES LEVÍSSIMAS 99
SUBSEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES LEVES 100
SUBSEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES MÉDIAS 100
SUBSEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES GRAVES 101
SUBSEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS 102
SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES REFERENTES AS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS 102
SUBSEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES GRAVES 102
SUBSEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS 103
CAPÍTULO X 103
DAS PENALIDADES 103
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 103
SEÇÃO II - DAS PENALIDADES REFERENTES A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 104
SUBTÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) 104
CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA 104
DO ASPECTO MATERIAL 105
SEÇÃO II - DO ASPECTO ESPACIAL 105
SEÇÃO III - DOASPECTO TEMPORAL 105
CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA 105
CAPÍTULO IV - DO CONTRIBUINTE 109
CAPÍTULO V - DA SOLIDARIEDADE 109
CAPÍTULO VI - DA BASE DE CÁLCULO 109
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 110
SEÇÃO II - DA APURAÇÃO POR INSTRUMENTO LEGAL DE PADRONIZAÇÃO 110
SEÇÃO III - DA APURAÇÃO POR AVALIAÇÃO ESPECIAL 111
SEÇÃO IV - APURAÇÃO POR ARBITRAM,ENTO 112
CAPÍTULO VII - DAS ALÍQUOTAS 112
CAPÍTULO VIII 113
DO LANÇAMENTO 113
CAPÍTULO IX - DO RECOLHIMENTO 114
CAPÍTULO X - INFRAÇÕES REFERENTES AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 115
CAPÍTULO XI - PENALIDADES REFERENTES AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 116
SUB-TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS (ITBI) 116
CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA 116
DO ASPECTO MATERIAL 116
SEÇÃO II - DO ASPECTO ESPACIAL 117
SEÇÃO III - - DO ASPECTO TEMPORAL 118
CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA 118
CAPÍTULO III - DO CONTRIBUINTE 119
CAPÍTULO IV- DA SOLIDARIEDADE 119
CAPÍTULO V - DA BASE DE CÁLCULO 119
CAPÍTULO VI - DAS ALÍQUOTAS 121
CAPÍTULO VII- DO LANÇAMENTO 122
CAPÍTULO VIII - DO RECOLHIMENTO 123
SEÇÃO I - DASISENÇÕES 123
CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES REFERENTES AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 124
CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES REFERENTES AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 125
CAPÍTULO XI - DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTARIOS E OFICIAIS DE REGISTRO PÚBLICO 125
CAPITULO XII - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 126
TÍTULO III-DAS TAXAS 126
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA 126

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 127
CAPÍTULO II 127
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 127
CAPÍTULO IIISEÇÃO I 131
CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS E LOCAIS DE DIVERSÃO PÚBLICA 132
SEÇÃO I - DOS CIRSOS,TEATROS, PARQUES 132
SEÇÃO II 133
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DEVEÍCULOS. 133
CAPÍTULO VI 134
DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. 134
CAPÍTULO VIII - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS 135
CAPÍTULO IX - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 136
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA 136
SEÇÃO II - DABASE DE CÁLCULO 137
SEÇÃO III - DO CONTRIBUINTE 137
SEÇÃO IV DA -SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 137
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 137
SEÇÃO VI - DO RECOLHIMENTO 139
SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES 139
CAPÍTULO X - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E 140
PARCELAMENTO DO SOLO 140
DA INCIDÊNCIA 140
SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE 140
SEÇÃO III 140
DA BASE DE CÁLCULO 141
SEÇÃO V 141
DO RECOLHIMENTO 142
CAPÍTULO XI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE 142
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA 142
SEÇÃO II - DANÃO INCIDÊNCIA 142
SEÇÃO III - DO CONTRIBUINTE 143
SEÇÃO IV - DA SOLIDARIEDADE 143
SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO 143
SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO 144
SEÇÃO VII - DO RECOLHIMENTO 144
CAPÍTULO XII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA 144
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA 144
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO 145
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO 145
SEÇÃO IV - DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 145
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 146
~~CAPÍTULO XIII~~ 146
~~SEÇÃO I~~ 146
~~SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO~~ 146
~~SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO~~ 147
~~SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA~~ 147
~~SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO~~ 147
CAPÍTULO XIV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA,MOTOR,EQUIPAMENTO 147
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA 147
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO 148
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO 148
SEÇÃO IV - DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 148
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 149
CAPÍTULO XV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL 150
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA 150
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO 151
SEÇÃO IV - DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 151
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 151
SUBTÍTULO II DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO 152
CAPÍTULO I 152
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA 152

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO 152
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO 152
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 153
CAPÍTULO II - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR) 153
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA 153
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA 154
SEÇÃO III - DAS ISENÇÕES 155
SEÇÃO IV- DO CONTRIBUINTE 155
SEÇÃO V - DA SOLIDARIEDADE 156
SEÇÃO VI - DA BASE DE CÁLCULO 156
SEÇÃO VII - DO LANÇAMENTO 157
SEÇÃO VIII - DO RECOLHIMENTO 158
SEÇÃO IX - DAS INFRAÇÕES REFERENTES AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 158
SEÇÃO X - DAS PENALIDADES REFERENTES AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 159
CAPÍTULO III - DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS 160
SEÇÃO I - DA TAXA DE EXPEDIENTE 160
TÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES 160
SUBTÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS 160
CAPÍTULO I -DA INCIDÊNCIA 160
CAPÍTULO II - DO CONTRIBUINTE 161
CAPÍTULO III - DA SOLIDARIEDADE 161
CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO 161
CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO 162
CAPÍTULO VI - DO RECOLHIMENTO 163
CAPÍTULO VII- DO CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS 163
SUBTÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA 163
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR E INDICÊNCIA 163
CAPÍTULO II - DA BASE DE CÁLCULO 164
CAPÍTULO IV - DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 166
CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 166
CAPÍTULO VI - DAS ISENÇÕES 168
CAPÍTULO VII - DOS CONVÊNIOS 169
CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES REFERENTES AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 170
CAPÍTULO IX - DAS PENALIDADES REFERENTES AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 170
CAPÍTULO X - DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO 170
LIVRO III - DOS PREÇOS PÚBLICOS 170
TÍTULO ÚNICO 170
LIVRO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 172
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 172
SUBTÍTULO I 173
TÍTULO II 174
TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS 175
..... 183
ANEXOS: I , II E III 196
ANEXO IV 196
~~ANEXO V~~ 201
LEI COMPLEMENTAR Nº 015, 05 DE JANEIRO DE 2009 ..... **Error! Indicador Não Definido .**
ANEXO VI 202
ANEXO VII 258
LEI COMPLEMENTAR Nº 015, 05 DE JANEIRO DE 2009 260
ANEXO VIII 260
ANEXO X 265
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA OSAUTÔNOMOS 265
TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. 270
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS 273
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTOELETROMECÂNICO OU ELETROMAGNÉTICO 274
ANEXO XIV 275
ANEXO XV 276
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE 276
TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP 278

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARUARU
(LEI COMPLEMENTAR N° 015, DE 05 DE JANEIRO DE 2009)

Institui o Código Tributário e de rendas do município de Caruaru e dá outras providências.

Alterado pelas seguintes leis:

Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009; Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010;
Lei Complementar nº 032, de 04 de janeiro de 2012; Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013;
Lei Complementar nº 048, de 07 de maio de 2015; Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017;
Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018; Lei Complementar nº 070, de 23 de dezembro de 2019;
Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 083, de 18 de agosto de 2021;
Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022; Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2023;
Lei Complementar nº 112, de 09 de junho de 2023;Lei Complementar nº 115, de 14 de setembro de 2023;
Lei Complementar nº 124, de 24 de novembro de 2023; Lei Complementar nº 127 de 22 de dezembro de 2023;

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos e demais rendas que constituem receita do Município de Caruaru.

Art. 2º. O Código é constituído de 04 (quatro) Livros, com a matéria, assim distribuída:

LIVRO I - Estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município;
LIVRO II - Regula o Sistema Tributário Municipal;
LIVRO III - Regula o Regime Contratual dos Preços Públicos Municipais;
LIVRO IV - Estabelece as Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3º. Compreendem o Sistema de Normas Tributárias do Município de Caruaru os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Caruaru.

Art. 5º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I. a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
II. a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 6º. O Município de Caruaru, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§1º A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º Não constitui delegação o cometimento, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos nos termos da Lei.

Art. 8º. O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 9º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de

Caruaru:

I. exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

IV. utilizar tributo com efeito de confisco;

V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;

VI. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII. instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do inciso VII "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VII "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§4º O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não a dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§5º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais que incidam sobre bens e serviços. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).*

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante Lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§7º A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 10. O disposto no artigo 9º, inciso VII, alínea "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 4º do artigo 9º, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 11. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 12. A imunidade será reconhecida mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício.

TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 13. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II
DAS LEIS E DECRETOS

Art. 14. Somente a Lei pode estabelecer:

I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
II. a majoração de tributos ou sua redução;
III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV. a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos:

I. restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos;
II. serão determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 16. São normas complementares das Leis e dos decretos:

I. as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II. as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV. os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de

penalidades,a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 18. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, ou outras leis e normas gerais expedidos pela União. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I. os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 16, na data da sua publicação;
II. as decisões a que se refere o inciso II do artigo 16, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
III. os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 16, na data neles prevista.

Art. 20. Produzem seus efeitos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

I. que instituem ou majoram tributos;
II. que definem novas hipóteses de incidência;
III. que extinguem ou reduzem isenções:
a) salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao sujeito passivo; e
b) exceto quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 35.

Art. 22. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 24. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I. a analogia;
II. os princípios gerais de direito tributário;
III. os princípios gerais de direito público;
IV. a equidade.

§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 25. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 26. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 27. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II. outorga de isenção;
III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 28. A Lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I. à capitulação legal do fato;
II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 30. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 31. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§1° Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que goze de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em regulamento, instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§2º Ato do Poder executivo instituirá os livros, notas fiscais e demais documentos, bem como os modelos respectivos.

§3º As obrigações acessórias constantes desta Lei e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 32. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 33. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 34. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 35. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 36. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I. sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 37. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se;

I. da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 38. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Caruaru, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titulares da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equipare, considera-se sujeito passivo da obrigação principal:*(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

III. os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

IV. os profissionais autônomos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

V. as sociedades não-personificadas; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VI. os empresários; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VII. as pessoas físicas; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VIII. o espólio e a massa falida. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 40. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 41. Salvo disposição de Lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 42. São solidariamente obrigadas:

I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II. as pessoas que concorram para a prática de atos que, em tese, constituam Crime Contra a Ordem Tributária;

III. as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 43. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada

pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 44. A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 45. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Caruaru.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA

Art. 47. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à datados atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos à obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 48. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

I. a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
II. à taxa cujo fato gerador seja a prestação de serviço público relativo a bem imóvel;
III. à contribuição cujo fato gerador seja:

a) a valorização de imóvel decorrente de obra pública; ou
b) a localização do imóvel em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

SUBSEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL

Art. 49. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

SUBSEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 50. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, fusionadas, fundidas, extintas ou cindidas: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
II. a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
III. a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
IV. a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
V. os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas:

I. as sociedades que receberem parcelas do patrimônio das pessoas jurídica extinta por cisão;
II. a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
III. os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 51. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 52. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter

moratório.

Art. 53. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;
II. os mandatários, prepostos e empregados;
III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 54. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. da intenção do agente ou de terceiro;
II. da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 55. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 56. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 57. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 58. Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento de obrigação, prevista no mesmo dispositivo da legislação tributária e pelo mesmo agente ou terceiro em seu nome, dentro de 05 (cinco) anos, a contar: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. da data do pagamento da exigência do crédito tributário;
II. do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento; ou
III. da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 59. Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo das penas cominadas na legislação penal ou civil: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. multa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;

III. cassação de regimes especiais de escrituração;

IV. perda de desconto, abatimento ou deduções; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

V. cassação dos benefícios de isenção; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VI. revogação dos benefícios de anistia ou moratória; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VII. sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato Administrativo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VIII. a proibição de: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 60. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I. quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 61. A responsabilidade é excluída:

I. pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

II. pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do regulamento.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º Nos casos do inciso II deste artigo, a exclusão:

I. restringe-se às penalidades decorrentes de ações cuja descrição conste como objeto da consulta formulada;

II. quando relativa à multa de mora e aos juros de mora, ficará sujeita ao protocolo do processo de consulta antes do vencimento do crédito tributário. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§3º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

§4° A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais, assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente documentada através de procuração registrada em cartório, e apresentada em qualquer repartição fazendária municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

§5º A consulta que não atender as disposições ou apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária será liminarmente arquivada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009*

§6º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§7º A consulta produzirá os seguintes efeitos: *(Includído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária, em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II. impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada;

III. impede, antes da resposta, o aproveitamento do crédito fiscal objeto da consulta.

§8º A suspensão do prazo a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior, não produz efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações ou prestações realizadas não objeto da consulta. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§9º Não será acolhida a consulta formulada nas circunstâncias a seguir indicadas: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. em desacordo com as normas desta Lei;

II. com evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária;

III. após o início de processo administrativo-tributário ou procedimento fiscal;

IV. versando sobre matéria que tiver sido objeto de resposta proferida em relação ao consulente ou a qualquer dos seus estabelecimentos;

V. alterando a verdade dos fatos;

VI. sobre a constitucionalidade ou a legalidade de normas em vigor.

§10 A orientação dada ao consulente será modificada: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. por outra resposta dada ao mesmo consulente;
II. pela legislação tributária superveniente que altere ou revogue normas que tenham fundamentado a resposta anteriormente prolatada.

§11 Modificada a orientação, esta produzirá efeitos, conforme o caso, a partir: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. do término do prazo fixado para que o consulente adote a orientação superveniente;
II. da vigência da legislação tributária superveniente.

§12 Exigir-se-á multa moratória, atualização monetária e juros relativamente ao período compreendido entre a data do vencimento do prazo de recolhimento e a data do respectivo pagamento, exceto se matéria tenha sido objeto de consulta. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 63. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 64. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 66. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, o Poder Executivo fica autorizado a:

I. deixar de efetuar o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;

II. postergar o lançamento da obrigação principal, para alcançar fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 67. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 68. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 69. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I. impugnação do sujeito passivo;
II. revisão *ex officio*;
III. iniciativa *ex officio* da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 78.

Art. 70. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no seu domicílio tributário, na sua pessoa, de seu familiar, representante ou preposto, segundo as modalidades do art. 76 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. caso a notificação de lançamento do tributo não chegue ao domicílio do contribuinte, este deverá comparecer a Secretaria da Fazenda; *(Incluído pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

II. no caso do feirante, eventual ou ambulante a notificação de lançamento poderá ser feita no local onde o contribuinte exerça a sua atividade. *(Incluído pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

Art. 71. Quando o contribuinte não tiver domicílio no território do Município ou se recusar a receber a notificação, esta far-se-á por via postal registrada, com Aviso de Recebimento - AR. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. A notificação far-se-á por publicidade na imprensa escrita local ou por edital afixado nas dependências do Órgão Fazendário, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 72. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 73.*(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 74. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 75. A modificação introduzida, *ex officio* ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 76. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados *ex officio* pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 77. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 78. O lançamento é efetuado e revisto *ex officio* pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I. quando a Lei assim o determine;

II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial;

X. quando, através do procedimento administrativo competente, se constate a ausência do fato gerador da obrigação tributária que ensejou o lançamento.*(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 79. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 80. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. moratória;
II. o depósito do seu montante integral;
III. as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI. o parcelamento.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

I. não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
II. não suspende a fluência de juros remuneratórios e atualização monetária relativos ao crédito

tributário.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 81. A moratória poderá ser concedida: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

I. em caráter geral; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*
II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 82. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I. o prazo de duração do favor;
II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
III. sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 83. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivoou do terceiro em benefício daquele.

Art. 84. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado *ex officio*, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. O depósito do montante integral do crédito tributário suspenderá:*(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. a sua exigibilidade;
II. a fluência da atualização monetária;
III. a fluência de juros de mora.

Art. 86. O depósito do montante integral do crédito tributário: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. poderá ser efetuado pelo sujeito passivo nos casos de:

a) processo de consulta;
b) processo de impugnação do lançamento;
c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário ou desconstituir a sua certeza, liquidez ou exigibilidade.

II. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 87. Para fins de depósito, considerar-se-á montante integral do crédito tributário:

I. a importância julgada devida pelo sujeito passivo, no caso de processo de consulta;

II. a importância comunicada ao sujeito passivo como devida, nos casos de:
a) impugnação do lançamento;
b) transação processada na pendência de impugnação do lançamento;
c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário.

III. a importância definitivamente constituída na esfera administrativa, nos casos de:
a) ação judicial que vise desconstituir a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito tributário;
b) transação processada na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

IV – *(Revogado dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 88. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I. em moeda corrente do país;
II. por cheque.

§2º O depósito efetuado por cheque somente induz aos efeitos descritos neste artigo com o resgate deste pelo sacado.

Art. 89. Findo o processo administrativo ou judicial no qual foi efetivado o depósito, a autoridade administrativa competente para acompanhar ou decidir o feito revisará o valor depositado pelo sujeito passivo, a fim de:

I. determinar o pagamento do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, caso o valor depositado seja inferior ao efetivamente devido; ou

II. declarar o direito à restituição do indébito, caso o valor depositado seja superior ao efetivamente devido; ou

III. declarar a regularidade da conduta adotada pelo sujeito passivo, caso o valor recolhido seja igual ao efetivamente devido.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

§2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor apurado será restituído consoante as normas aplicáveis ao pagamento indevido.

§3º Em qualquer hipótese, o valor depositado que seja considerado devido será convertido em renda para a Fazenda Pública Municipal, no intuito de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário respectivo.

Art. 90. Nos casos de depósito efetuado voluntariamente pelo sujeito passivo, cabe a este especificar qual o crédito tributário a que se refere. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. O depósito do montante integral do crédito tributário não produz efeitos quanto outros créditos tributários referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 91. O pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos poderá ser concedido, competindo:

I à Secretaria Municipal de Finanças; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário se encontrar inscrito em Dívida Ativa. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 09 de junho de 2023)*

§1º A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º Não poderá ser concedido parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e às taxas previstas neste Lei Complementar, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento destes tributos, salvo parcelamentos concedidos em caráter geral. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 92. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo dirigido à autoridade competente, onde constarão, além de outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

I. o reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;

II. a indicação de que o reconhecimento descrito no inciso anterior constitui causa de interrupção do prazo de prescrição do crédito tributário;

III. a indicação da suspensão da fluência da prescrição do crédito tributário durante a vigência do parcelamento.

Art. 93. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º O valor mínimo da parcela mensal, atualizado monetariamente, será: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. de 50 UFM para pessoas físicas;

II. de 100 UFM para pessoas jurídicas

§2° A quantidade de parcelas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser aumentada até o limite de 48 (quarenta e oito) parcelas, sem exigência de valor mínimo por parcela, a critério da Administração Fazendária, após análise de requerimento fundamentado feito pelo contribuinte, onde comprove não ter condições de arcar com quantidade parcelas inferior ao requerido. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

Art. 93 - A. As condições de parcelamento mencionadas no artigo anterior não se aplicam ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que poderá ter parcelas mensais e sucessivas limitando-se ao máximo 60 (sessenta) meses *(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 14 de setembro de 2023).*

Art. 94. O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

I. a imediata inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; ou

II. o prosseguimento da cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, depois de esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

Art. 95. Na data da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do crédito tributário e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos do *caput* deste artigo constituirão, em conjunto, osaldo devedor inicial do parcelamento.

Art. 96. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I.juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente, contados a partir da segunda parcela;

II. a atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente será calculada com base na variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo; *(Redação dada Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§1º A primeira parcela será paga à vista na data da concessão do parcelamento.

§2° A critério da Administração Fazendária, a primeira parcela poderá será paga até o último dia útil do mês em que for concedido o parcelamento, sendo as demais vencíveis de 30 dias em 30 dias a contar da data do vencimento da primeira. *(Redação dada Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

§3° O saldo devedor remanescente, para fins do disposto no *caput* deste artigo, será apurado deduzindo-se do saldo devedor inicial o valor amortizado através das parcelas já pagas. *(Redação dada Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

§4° A liquidação do parcelamento de forma antecipada exclui a incidência dos juros no ato do pagamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

Art. 97. A critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo remanescente do débito. *(Redação dada Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

§1º Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicamse ao reparcelamento as regras fixadas para o parcelamento geral definido no artigo 93, podendo o numero de parcelas ser aumentado em até 48 (quarenta e oito) meses, caso o contribuinte comprove que à época do parcelamento em atraso, não teve condições financeiras de cumprir o contrato. *(Redação dada Lei Complementar nº 115, de 14 de setembro de 2023).*

§2º No caso de reparcelamento de IPTU, as regras fixadas para o parcelamento ordinário, devem atender ao disposto no art. 93- A, sendo obrigatório o recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: *(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 14 de setembro de 2023).*

I - no mínimo 5% (cinco por cento) do valor total do débito para pessoas físicas.*(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 14 de setembro de 2023).*

II - no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do débito para pessoas jurídicas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 14 de setembro de 2023).*

Art. 97-A - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).*

Art. 98. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 99. Extinguem o crédito tributário:

I. o pagamento;
II. a compensação;
III. a transação;
IV. remissão;
V. a prescrição e a decadência;

VI. a conversão de depósito em renda;

VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 79 e seus §§ 1º a 5º;

VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 109;

IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. a decisão judicial passada em julgado;

XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único. A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 68 e 78.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. O pagamento é efetuado:

I. em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II. por processo mecânico;

III. por transferência eletrônica.

IV. cartão magnético. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022).*

§1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado, não sendo admitidos, por qualquer hipótese, aqueles emitidos por terceiros. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010).*

§3º O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo.

§4º A praxe de remessa de documentos de arrecadação municipal ao sujeito passivo não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

Art. 101. O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º Na hipótese da arrecadação da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

§2º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§3º Não se considera válido o pagamento efetuado:

I. perante pessoa distinta daquela definida no *caput* deste artigo;
II. através de documento de arrecadação:
a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças;
b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§4º Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal o servidor ou empregado público, bem como o terceiro que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 102. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I. quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§1º A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

§2º O pagamento vale somente como prova de recolhimento da importância referida no documento de arrecadação municipal, não exonerando o sujeito passivo de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na Lei.

SUBSEÇÃO II- DA MORA

Art. 103. O valor originário do crédito tributário não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em Lei, ficará sujeito, cumulativamente, aos seguintes acréscimos:

I. atualização monetária;
II. multa de mora ou por infração;
III. juros de mora.

Parágrafo único. Os acréscimos relativos à atualização monetária, a multa de mora e juros de mora serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.

Art. 104. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão devidos a partir do dia seguinte ao vencimento do crédito tributário e calculados conforme as seguintes condições:

I. atualização monetária, fixada com base na variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, sendo acrescida ao crédito tributário para todos os efeitos legais;*(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).*

II. multa de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário, até o limite de 15% (quinze por cento); *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).*

III. multa por infração, aplicada nos termos de disposição específica desta Lei;

IV. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário do crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

§1º Considera-se:

I. valor originário aquele que, sem os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e aos juros de mora, corresponda:

a) ao pagamento que deveria ter sido antecipado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação; ou

b) ao valor que seria apurado a partir de declaração que deveria ter sido prestada pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por declaração; ou

c) ao crédito tributário constituído pela autoridade administrativa, nos casos de lançamento *ex officio*.

II. valor originário atualizado aquele correspondente ao valor originário acrescido da parcela referente à atualização monetária.

§2º Equipara-se a valor originário:

I. a parcela de atualização monetária, multa de mora, juros de mora não recolhida, total ou parcialmente;

II. o saldo devedor remanescente de parcelamento ou reparcelamento não cumprido;

III. o saldo do valor depositado pelo sujeito passivo que, após sua conversão em renda para fins de extinção do crédito tributário, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal;

IV. o saldo que, após os procedimentos de extinção do crédito tributário por meio da compensação ou transação, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal.

§3º. Não se aplica o acréscimo relativo à multa de mora ao crédito tributário, decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado em decorrência de procedimento fiscal.

Art. 105. A multa de mora será reduzida de 1/3 (um terço), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, antes da inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 106. A multa de mora será reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) e os juros de mora serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022).*

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo:

I. será concedida mediante solicitação do sujeito passivo;

II. incidirá, exclusivamente, sobre os juros de mora vencidos após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 107. Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

I. receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

II. receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre

quaisquer de seus acréscimos legais.

§1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§2º Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SUBSEÇÃO III
DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 108. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II. primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV. na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO IV
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 109. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativassem fundamento legal;
III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO V
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 110. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador

efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

IV. quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).*

Art. 111. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 112. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor a ser restituído, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do artigo 108, parágrafo segundo, inciso II.

Art. 113. As restituições serão formalizadas através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

§1º Em se tratando de pagamento em duplicidade, ficará retido no processo o comprovante original de recolhimento que servir de base para o valor a ser restituído.

§2º A Secretaria Municipal de Finanças, após declarar o direito do requerente, determinará sucessivamente:

I. a compensação *ex officio* do valor pago indevidamente com eventual crédito tributário definitivamente constituído contra o titular do direito à restituição;

II. a restituição do valor remanescente, se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que foi comunicada a decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 114. Quando o crédito tributário tenha sido lançado em cotas ou tenha sido objeto de parcelamento, o sujeito passivo somente ficará desobrigado do pagamento das cotas ou parcelas restantes, a partir da data em que foi comunicada a decisão definitiva que declarou indevido o pagamento.

Art. 115. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 110, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do artigo 110, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 116. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o

seu curso, por metade, a partir da datada intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 117. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§1º Apenas serão objetos de compensação:

I. crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação; e

II. crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§2º Considera-se o crédito:

I. certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

II. líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

III. exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§3º É vedada a compensação de créditos tributários:

I. do sujeito passivo com créditos de terceiros;

II. objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§4º É facultado à Secretaria Municipal de Finanças, julgando conveniente, sujeitar à compensação ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

§5º Em se tratando de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, a Procuradoria-Geral do Município será ouvida antes da decisão sobre a compensação *(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 09 de junho de 2023).*

Art. 118. A compensação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou determinada *ex officio* pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º Promover-se-á *ex officio* a compensação quando:

I. após a liquidação da despesa pública, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o fornecedor do bem ou serviço;

II. após declarado o direito à restituição em processo regular, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o titular daquele direito.

§2º O fornecedor do bem ou serviço ou o titular do direito à restituição será cientificado da determinação da compensação, podendo oferecer suas razões de oposição em requerimento a ser julgado pela autoridade competente.

§3º Na proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo, constitui ônus do mesmo a demonstração da certeza, liquidez e exigibilidade do seu crédito contra a Fazenda Pública Municipal.

§4º A compensação de crédito do sujeito passivo contra à Fazenda Pública Municipal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado com crédito tributário definitivamente constituído dar-se-á na forma disposta nesta Lei, caso a decisão judicial não disponha de modo diverso.

Art. 119. A autoridade competente deverá:

I. apurar os valores a compensar na data em que seja executada, de fato, a compensação;

II. especificar:

a) no processo de execução da despesa pública ou no processo de restituição, o valor utilizado para extinção do crédito tributário;

b) no processo de cobrança do crédito tributário, o valor extinto por meio da compensação.

§1º Após a compensação, apurar-se-á o saldo remanescente, se houver, ficando obrigado pelo mesmo aquele que, antes da compensação, seja titular do menor crédito.

§2º O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

I. tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;

II. deverá ser recolhido em até 20 (vinte) dias, contados da intimação da decisão definitiva que rejeitar a oposição oferecida na compensação *ex officio* ou deferir a proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo.

§3º O saldo apurado em favor do sujeito passivo:

I. será pago de acordo com as normas de administração financeira vigentes, nos casos de processos de execução da despesa pública;

II. será pago de acordo com as normas relativas à seção anterior, nos casos de processos de restituição do pagamento indevido.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 120. No intuito de terminar litígio, a extinção do crédito tributário pela transação compete:

I. à Secretaria Municipal de Finanças, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de impugnação do lançamento;

II. à Procuradoria-Geral do Município, quando o crédito tributário se encontrar inscrito em Dívida Ativa.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 09 de junho de 2023)*

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 121. A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela autoridade competente para extinção do crédito pela transação.

§1º A proposta de transação formulada pelo sujeito passivo será feita em requerimento dirigido à autoridade competente, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo do requerente, são convenientes para terminar o litígio.

§2º A proposta de transação formulada pela autoridade competente será feita mediante intimação dirigida ao sujeito passivo, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo da autoridade, são convenientes para terminar o litígio.

§3º Na decisão que determinar a extinção do crédito tributário pela transação, a autoridade

competente deverá explicitar:

I. as concessões feitas pela Fazenda Pública Municipal;
II. as concessões feitas pelo sujeito passivo;
III. o valor do crédito tributário extinto pela transação;
IV. a hipótese de cabimento da transação, conforme o artigo seguinte;
V. o saldo do crédito tributário não extinto pela transação, se houver.

§4º Lavrar-se-á termo de compromisso a ser assinado pelo sujeito passivo com os mesmos requisitos definidos no parágrafo anterior, no momento da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§5º O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

I. tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;
II. deverá ser recolhido em pagamento único, no ato da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§6º A extinção do crédito tributário pela transação será revogada, retornando-se à situação anterior, quando o sujeito passivo descumprir:

I. as condições estipuladas no termo de compromisso;
II. o disposto no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 122. Cabe a transação quando:

I. o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II. a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controvertida;
III. ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
IV. a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 123. É vedada a extinção das seguintes parcelas pelo instituto da transação:

I. valor originário do crédito tributário;
II. valor da atualização monetária.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 124. A remissão, total ou parcial, do credito tributário, poderá ser concedida pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário da Fazenda mediante ato fundamentado ou de acordo com a Lei específica, atendendo as seguintes condições: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2009)*

I. à situação econômica do sujeito passivo;
II. ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
III. à diminuta importância do crédito tributário;

IV. à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V. as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 84.

§2º A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pelo Prefeito Municipal, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VI
DA DECADÊNCIA

Art. 125. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII -
DA PRESCRIÇÃO

Art. 126. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe:

I. pela citação pessoal feita ao devedor;

II. pelo protesto judicial;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º A prescrição se suspende:

I. enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

II. a partir da inscrição do débito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

III. enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

a) suspenso, em face de o sujeito passivo não houver sido localizado o devedor ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou

b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens

sobre os quais possa recair a penhora.

SEÇÃO VIII
DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(Incluída pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

Art. 126-A. Fica o Secretário Municipal de Finanças, em decisão fundamentada, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

I. prescritos;
II. de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
III. que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

§ 1º Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido, que após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a 1.200 (um mil e duzentos) UFMs. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 048, de 07 de maio de 2015)*

§ 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 09 de junho de 2023)*

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 127. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção.
II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 128. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 129. Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I. às taxas e às contribuições de melhoria;
II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 130. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 20.

Art. 131. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 84.

Art. 131-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 131-B. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II. houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1° A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2° Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

SEÇÃO III - DA ANISTIA

Art. 132. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 133. A anistia pode ser concedida:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 134. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 84.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 136. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 137. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito no Registro da Dívida Ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II
DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 138. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 139. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I. União e suas Autarquias;
II. Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e *pró rata*;
III. Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e *pró rata*.

Art. 140. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 141. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º do artigo anterior.

Art. 142. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 143. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 144. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 144-A. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em qualquer modalidade de concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 145. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre o cadastro de contribuintes, a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza; a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas; a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente entre a Secretaria dos Negócios da Fazenda, Secretaria de Planejamento e Gestão, demais entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, e Procuradoria Geral do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. Todas as funções administrativas referentes ao cadastro de contribuinte, à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria dos Negócios da Fazenda, e, subsidiariamente, pelas entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, observadas as demais atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do município. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo:

I. será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais;

II. poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em Convênios.

III. São Autoridades Fiscalizadoras: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

a) O Prefeito;

b) O Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;

c) Os Diretores e Coordenadores das Unidades Fazendárias; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

d) Os Agentes de Órgãos Fazendários designados para fiscalização dos tributos municipais;

e) Os gestores e agentes da Administração Direta e Indireta com atribuições

estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

Art. 147. Ao agente fiscalizador, nos limites da respectiva competência legal, será permitido o livre acesso, em qualquer ocasião, a estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, prestadores de serviços, clubes sociais, casas de diversões, veículos e demais locais onde se exerçam atividades sujeitas à legislação tributária do município. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2012)*

§1º No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fazendário nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estará sujeita à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local: *(Incluído pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

I. da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal; e

II. da Ordem de Serviço expedida pelo setor competente, salvo em casos excepcionais especificados em regulamento.

§2º Qualquer recusa ou embargo ao exercício da faculdade prevista nesse artigo importa em desacato à autoridade e sujeita o infrator ás penalidades cabíveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§3º O Agente Fazendário, após a lavratura do termo necessário ao início da fiscalização, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de auditoria ou indicar pessoa que o faça. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§4º Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do sujeito passivo, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do crédito tributário apurado.*(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§5º Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§6º Quando constatada, no curso da ação fiscal, o impedimento do servidor encarregado de sua execução, proceder-se-á à substituição, a fim de que não seja retardado o procedimento.*(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 148. Aos Agentes Fazendários responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais cabe ministrar ao sujeito passivo os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, Leis e regulamentos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 149. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definidoem regulamento.

SEÇÃO II
DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 150. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, contábeis ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial, contábil e fiscal e os comprovantesdos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 151. A Secretaria dos Negócios da Fazenda ou as demais entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, através de procedimento interno ou mediante a ação direta do Agente Fiscalizador encarregado da execução de procedimento fiscal regular, poderá: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

I. exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais do sujeito passivo;
II. exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais de terceiro;
III. exigir, quantas vezes se fizer necessária, no prazo do parágrafo único do artigo anterior, a exibição dos livros, talões, relatórios ou documentos do sujeito passivo, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
IV. exigir, quantas vezes se fizer necessária, no prazo do parágrafo único do artigo anterior, a exibição dos livros, talões, relatórios ou documentos de terceiro, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
V. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no domicílio ou estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;
VI. notificar ou intimar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*
VII. notificar ou intimar o sujeito passivo ou terceiro para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*
VIII. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando vítima de embaraço ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções, ainda que não se configure fato descrito em Lei como crime ou contravenção.

Art. 152. Entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II. os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
III. as empresas de administração de bens;
IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. as companhias de armazéns gerais;

VIII. seguradoras de qualquer natureza;

IX. as empresas de transporte e os condutores de veículos em geral;

X. órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;

XI. os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

XII. os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIII. os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

XIV. os responsáveis, prepostos e empregados das concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;

XV. os responsáveis, prepostos e empregados por organizações sociais;

XVI. qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária.

Parágrafo único. A obrigação decorrente da definição prevista neste artigo não abrange a prestação deinformações ou esclarecimentos quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 153. Constitui infração considerada grave, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, embaraçar a ação da autoridade fiscal mediante quaisquer das seguintes condutas:

I. o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos fiscais e contábeis, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal e necessários à fiscalização ou ação fiscalizadora; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

II. o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos fiscais e contábeis, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários à fiscalização ou ação fiscalizadora *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

III. o sujeito passivo ou terceiro, após regularmente intimado, recusar-se ou deixar de apresentar documentos, informações ou esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscalizadora ou, ainda, apresentar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

IV. o sujeito passivo ou terceiro recusar-se ou deixar de comparecer, após regularmente intimado, à repartição fiscal para apresentar os documentos, elementos, informações ou os esclarecimentos descritos na forma das alíneas anteriores e exigidos pela autoridade fiscalizadora; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

V. o sujeito passivo ou terceiro dificultar ou negar à autoridade fiscalizadora o acesso às dependências do seu estabelecimento, domicílio ou veículo, para a averiguação de fatos, livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, de interesse da Administração Fazendária. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

VI. o sujeito passivo ou terceiro retiver a identidade funcional ou documentos outros em poder da autoridade fiscalizadora. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

VII. o sujeito passivo ou terceiro ofender a honra ou a integridade física da autoridade fiscalizadora. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

VIII. o sujeito passivo deixar de exibir, conforme estabelece este código, alvará expedido pelo órgão fazendário. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

§1º A presente infração será punida consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

§2º São aplicáveis à penalidade tratada no parágrafo anterior as circunstâncias que agravam ou atenuam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, nos termos desta Lei

Art. 153-A. Considerar-se-á indício de crime de sonegação:*(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações de qualquer natureza com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o

V. objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

IX. Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Fisco Municipal tomará as providências necessárias para a representação criminal contra o contribuinte. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

SEÇÃO III
DAS MEDIDAS DE EXCEÇÃO

Art. 154. Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomar as seguintes medidas:

I. apreender veículos, livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013*

II. apreender mercadorias em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros, até identificação do responsável ou a regularização tributária junto ao ente competente; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

III. lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores.

IV. Interditar o estabelecimento, sempre que constatar a prática de ato que constitua indício de irregularidade, até que a situação esteja regularizada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º A apreensão ou lacre terá por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

§4º Se necessário, a interdição ou lacração do estabelecimento será realizado com auxílio da força pública. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 155. A apreensão, interdição ou lacração de estabelecimento, edificação ou veículo serão feitas mediante a lavratura de termo específico. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

§1º O termo de apreensão, interdição ou lacração conterá, conforme o caso: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. a descrição do veículo, mercadorias, livros, talões, relatórios ou documentos apreendidos, dos móveis lacrados ou ainda do estabelecimento ou edificação interditados. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

II. a designação do depositário dos bens ou documentos, ou responsável pelo móvel lacrado ou pelo estabelecimento interditado, ao qual se dará uma via do termo; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

III. a designação do lugar onde foram lacrados os móveis; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

IV. a advertência ao depositário ou ao responsável pelos móveis lacrados ou pelo estabelecimento interditado da responsabilidade criminal advinda do descumprimento de seus deveres. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º Tratando-se de pessoa idônea, poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos apreendidos, a juízo da autoridade fiscal que realizar a apreensão, mediante lavratura de termo de depósito. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§3º Na hipótese de apreensão, interdição ou lacração nos termos do *caput,* observar-se-á: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. o sujeito passivo da obrigação tributária será intimado a comparecer à repartição fazendária para sanar a irregularidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. não atendido o disposto no inciso I, eventual mercadoria será considerada abandonada e a

repartição fazendária providenciará a correspondente alienação, nos seguintes termos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

a) do montante relativo às respectivas obrigações tributárias e demais encargos legais será deduzido do valor arrecadado;
b) o saldo remanescente, se houver, ficará à disposição do sujeito passivo para devolução;

III. A mercadoria falsificada, adulterada ou deteriorada será inutilizada ou destruída, lavrando- se o competente termo, cuja cópia será encaminhada à Procuradoria Geral do Município, para os fins de direito; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

IV. Existindo mercadoria de fácil deterioração, a autoridade fiscal consignará, minuciosamente, no termo de entrega, com a ciência do interessado, o estado da mercadoria, as infrações determinantes da apreensão e a intimação para o interessado retirá-la, no prazo fixado, observado o disposto neste artigo, não se responsabilizando o Município por eventuais danos e perdas que venham a ocorrer em face da inobservância do mencionado prazo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

V. A repartição fazendária competente, de acordo com decreto do Poder Executivo, poderá determinar a utilização, no serviço público, dos bens mencionados neste artigo, bem como a sua doação a entidades de assistência social, entidades da Administração Indireta ou, ainda, a fundações instituídas ou mantidas pelo Município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VI. A doação de que trata o inciso anterior será efetuada mediante contrato e será autorizada por ato da autoridade fazendária competente, nos termos de Decreto do Poder Executivo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VII. Ficará retido o que for necessário ao esclarecimento do processo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 156. A restituição dos bens ou documentos apreendidos, o deslacre dos móveis e a desinterdição do estabelecimento serão efetuados mediante, respectivamente, recibo ou termo de ocorrência expedido pela autoridade que lavrou o termo de apreensão, lacração ou interdição. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º Dar-se-á a restituição após a decisão final exarada no processo administrativo em que se apure a infração cometida.

§2º A restituição poderá não ser realizada no prazo do parágrafo anterior, caso a Procuradoria Geral do Município manifeste-se, justificadamente, pela necessidade de manutenção dos originais em poder da edilidade.

§3º Antes da restituição, a autoridade sob a qual se encontra sujeito o processo administrativo para apuração da infração, providenciará a extração de cópias autenticadas por tabelião, para constar dos autos.

§4º Se necessário, o deslacre ou a desinterdição serão procedidos com auxílio da força pública. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§5º Após a análise dos bens ou documentos contidos no móvel lacrado ou no estabelecimento interditado, a autoridade administrava:*(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. procederá a novo lacre ou interdição, para repetição da análise em momento posterior, se, das circunstâncias previamente observadas, ainda não houver sido confirmada a suspeita de infração à legislação tributária; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. apreenderá os bens ou documentos, se, das circunstâncias previamente observadas, restar confirmada a suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 157. A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial quando haja prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens citados nos incisos I e II do artigo 153 ou os móveis lacrados estiverem em local inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§1º A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§2º Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos constantes em local inviolável, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

SEÇÃO IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 158. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL

Art. 159. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 155, os seguintes:

I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante,mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I. representações fiscais para fins penais;

II. inscrições no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III. parcelamento ou moratória.

Art. 160. A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

Art. 161. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição do seu imóvel ou atividade no cadastro fiscal do Município de Caruaru, cuja gestão é de responsabilidade da Secretaria dos Negócios da Fazenda e das demais entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei Complementar e no regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032, de 04 de janeiro de 2012)*

Art. 162. O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru é composto:

I. do Cadastro Imobiliário Fiscal, que abrange todos imóveis, edificados ou não, na zona urbana ou urbanizável inseridos no território municipal;

II. do Cadastro Mobiliário Fiscal, que abrange todos os agentes de atividades econômicas ou não, desenvolvidas no território municipal;

III. o Cadastro Sanitário;

IV. o Cadastro de Publicidade;

V. o Cadastro de Aparelho de Transporte;

VI. o Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;

VII. o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

VIII. o Cadastro de Horário Especial;

IX. o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

X. o Cadastro de Obra Particular;

XI. o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

XII o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobresolo de Logradouros Públicos.

XIII de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal de Caruaru, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, observadas asdemais disposições desta Lei.

§2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas à ampliação e à operacionalização de informações cadastrais, convênio ou contrato com:

I. a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

II. entes e entidades da Administração Indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

III. entidades de classe;

IV. outras entidades que disponham de dados de interesse da Administração Fazendária.

§3°O cadastro dos contribuintes deverá obedecer as seguintes condições: *(Incluído pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

I. O vendedor ambulante ser cadastrado como pessoa física;
II. O vendedor eventual ser cadastrado como pessoa física ou jurídica;
III. O feirante ser cadastrado de acordo com a cessão da área que ocupe.

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 163. Os Documentos Fiscais do Município compreendem:

I. Livros Fiscais;
II. Notas Fiscais;
III. Declarações Fiscais.

Art. 164. Os Livros Fiscais do Município compreendem:

I. o Livro de Registro de Prestação de Serviço;II. o Livro de Registro de Serviço de Ensino;
III. o Livro Registro de Serviço de Hospedagem;
IV. o Livro de Registro de Serviço de Pedágio;
V. Livro de Registro de Veículos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º O livro de registro a que se refere o inciso V deste artigo, será obrigatório para todos os contribuintes que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos automotores, inclusive como simples depositários ou expositores. (*(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros ou mesmo que destinados ao registro dos serviços prestados, não tributados.*(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§4º Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal em outro órgão fiscalizador, mediante documentação comprobatória. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§5° Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica

obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, se houver, conforme definido em Ato do Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

§6° Considerar-se-á prova da perda, extravio ou roubo a que se refere o parágrafo anterior, a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial ou a publicação do fato em jornais de grande circulação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

Art. 165. As Notas Fiscais do Município compreendem:

I. a Nota Fiscal de Serviço Série A;
II . a Nota Fiscal de Serviço Série B;
III. a Nota Fiscal de Serviço Série C;
IV. a Nota Fiscal de Serviço Série D;
V. a Nota Fiscal de Serviço Série E;
VI. a Nota Fiscal Fatura de Serviço;
VII. a Nota Fiscal de Serviço Simplificada;
VIII. o Cupom Fiscal;
IX. a Nota Fiscal de Serviço Série Avulsa.
X. Nota Fiscal de Serviço Eletrônica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 166. As Declarações Fiscais do Município compreendem:

I. a Declaração de Serviços Prestados;
II . a Declaração Mensal de Instituição Financeira;
II. a Declaração Mensal de Cooperativa Médica e Odontológica;
IV. a Declaração Mensal de Cartório.

Art. 167. Poderá ser estabelecido Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal, de Emissão de Nota Fiscal e/ou de Emissão de Declaração Fiscal, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, conforme definido por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 168. Os documentos fiscais a que se referem os arts. 163 a 166 desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na legislação federal, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária,

abrange a atualização monetária, juros de mora, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em Lei ou contrato.

§3ºA inscrição, que se constitui em ato *ex oficio* para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Procuradoria Geral do Município, a partir das informações fornecidas pela Secretaria da fazenda e sob o seu auxílio, para apurar a liquidez e certeza do crédito. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 09 de junho de 2023)*

Art. 170. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá:

I. o nome do devedor e seu respectivo CPF ou CNPJ, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros; *Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VI. a indicação do livro e da folha da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VII. o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que deverá ser autenticada pela autoridade competente da Procuradoria-Geral do Município,conterá os elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 09 de junho de 2023)*

§2º Poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico:

I. Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
II. Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inclusive a sua autenticação.

Art. 171. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao executado, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 172. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

SEÇÃO II
DA COBRANÇA

Art. 173. Cessa a competência da Secretaria Municipal da Fazenda para cobrança de débitos com a inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria- Geral do Município *(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 09 de junho de 2023)*

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria-Geral do Município executar, coordenar e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 09 de junho de 2023)*

Art. 174. *(Revogado pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Art. 175. Compete à Procuradoria-Geral do Município determinar ex oficio ou julgar as solicitações de extinção de créditos tributários já inscritos na forma do artigo 173.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 09 de junho de 2023)*

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 176. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por certidão negativa, que tem os mesmos efeitos da certidão de regularidade fiscal, expedida após requerimento do interessado.

Art. 177. A certidão negativa conterá os seguintes dados:

I. o nome, firma, razão social ou denominação;
II. o endereço completo;
III. o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal;
IV. o número de inscrição no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru, se for o caso;
V. o domicílio fiscal;
VI. o ramo de negócio ou atividade;
VII. a indicação do período a que se refere, se assim for requerido;
VIII. o prazo de validade.

Art. 178. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da data da solicitação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa é de 60 (sessenta) e das certidões positivas com efeito negativo de 30 (trinta) dias.

Art. 179. Produz os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva com efeito negativo onde conste a existência de créditos parcelados, não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º A certidão a que faz referência o *caput* deste artigo deverá ser do tipo *verbo-ad-verbum*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do artigo 177, além da informação suplementar prevista neste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º A certidão positiva com efeito negativo não terá qualquer validade para fins de transferência de propriedade de bens imóveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 180. Nos casos da existência de débitos ativos, será expedida Certidão Positiva.

Art. 181. São considerados débitos ativos aqueles:

I. em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II. cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 182. As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas pela autoridade administrativa.

Art. 183. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 184. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 185. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

I. para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
II. para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta do Município ou, ainda, ente ou entidade da sua Administração Indireta;
III. para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
IV. para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;
V. para pleitear a concessão de Habite-se;
VI. para solicitar baixa ou cancelamento de qualquer inscrição no Cadastro Fiscal;
VII. nos demais casos expressos em Lei.

Art. 185-A. As certidões de que trata este capítulo, serão expedidas independentemente do pagamento de taxa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 186. A Justiça Fiscal Administrativa da Prefeitura Municipal de Caruaru compor-se-á dos seguintes órgãos:

I. Divisão de Julgamento de Processos Fiscais;

II. Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozarão de autonomia para prolatar suas decisões.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I - DA ESTRUTURA

Art. 187. A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais é o órgão administrativo integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O órgão de que trata este artigo ficará hierarquicamente subordinado à Diretoria de Administração Tributária.

Art. 188. A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais compor-se-á das seguintes estruturas:

I. Diretoria;
II. Seção de Julgadores Fiscais.

Art. 189. A Diretoria da Divisão será exercida, preferencialmente, por pessoa de notório conhecimento da legislação tributária, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores integrantes da Secretaria de Finanças do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º A Seção de Julgadores Fiscais será integrada, preferencialmente, por servidores designados pelo Secretário de Finanças do Município, dentre aqueles integrantes da Secretaria de Finanças do Município que possuam notório conhecimento da legislação tributária. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º O número de servidores designados para a Seção de Julgadores Fiscais, nos termos do parágrafo anterior, atenderá à necessidade e conveniência do serviço.

SUBSEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 190. Compete à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais julgar:

I. A Impugnação do Lançamento;
II. O Pedido de Restituição do Indébito;
III. Os Embargos de Declaração, relativos a seus atos.
IV. O Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária;
V. O Pedido de Concessão de Isenção.

Parágrafo único. As decisões da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais relativas à Restituição do Indébito, ao Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária e ao Pedido de Concessão de Isenção constituem última instância administrativa.

SEÇÃO III
DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
SUBSEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 191. O Conselho de Recursos Fiscais é o órgão administrativo colegiado integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O órgão de que trata este artigo ficará hierarquicamente subordinado ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 192. O Conselho de Recursos Fiscais compor-se-á das seguintes estruturas:

I. Plenário;
II. Presidência e Vice-Presidência;
III. Representação da Procuradoria Geral do Município;
IV. Secretaria.

Art. 193. O Plenário será composto por até 05 (cinco) Conselheiros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada Conselheiro do Plenário, convocado:

I. para servir temporariamente em caso de falta, licenciamento ou impedimento do titular;
II. para substituir o titular em caso de vacância do cargo.

Art. 194. Os Conselheiros titulares do Plenário e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver reconduções.

§1º Os Conselheiros do Plenário representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados em listas tríplices apresentadas:

I. pela Associação Comercial e Industrial de Caruaru - ACIC; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Pernambuco.

§2º Os Conselheiros do Plenário representantes do Poder Executivo, tantos os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário Municipal de Finanças, preferencialmente, dentre servidores integrantes da Secretaria Municipal de Finanças. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§3º O Conselheiro do Plenário, tanto o titular como o suplente, deverá: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. ter conduta ilibada;
II. ter notório conhecimento da legislação tributária.
III. ser bacharel em Direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou legalmente reconhecida; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 195. A Presidência e Vice-presidência serão exercidas por Conselheiros do Plenário nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato consecutivo.

§1º O Plenário, em sessão ordinária, escolherá lista tríplice para ser enviada ao Prefeito Municipal.

§2º A posse do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Vice-presidente ocorrerá na sessão seguinte à nomeação.

Art. 196. A Representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho de Recursos Fiscais, será exercida por Procurador do Município ou seu substituto, designados no mesmo ato pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Incumbe ao Procurador do Município, nos feitos de competência do Conselho de Recursos Fiscais:

I. defender os interesses da Fazenda Pública Municipal;
II. fiscalizar a legalidade e legitimidade dos atos praticados.

Art. 197. Incumbe à Secretaria de Finanças a execução dos trabalhos de expediente necessários ao processamento dos feitos de competência do Conselho de Recursos Fiscais.

§1º O Prefeito Municipal nomeará o titular da Secretaria, preferencialmente, dentre os servidores municipais com curso superior. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º O titular da Secretaria poderá ser auxiliado por servidores considerados indispensáveis à boa execução dos respectivos serviços.

SUBSEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 198. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais julgar:

I. O Recurso Voluntário interposto contra decisão da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais na Impugnação do Lançamento;
II. O Recurso Voluntário interposto contra decisão da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais nos Embargos de Declaração;
III. O Reexame Necessário enviado, *ex officio*, após decisão da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais na Impugnação do Lançamento;
IV. Os Embargos de Declaração, relativos a seus atos;
V. A Exceção de Impedimento ou Suspeição de Conselheiro do seu Plenário ou de Julgador Fiscal da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais;

VI. A Resposta à Consulta.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Recursos Fiscais constituem última instância administrativa para os feitos de sua competência.

SUBSEÇÃO III
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 199. O mandato de Conselheiro extingue-se:

I. pelo decurso do prazo;
II. pela renúncia expressa ou tácita;
III. pela destituição.

§1º Considera-se renúncia tácita os seguintes atos:

I. não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato de nomeação;
II. deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;
III. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*
IV. desvincular-se da Associação Comercial e Industrial de Caruaru-ACIC ou do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Pernambuco, conforme o caso, em se tratando de Conselheiro indicado como representante dos contribuintes. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º Será destituído do mandato o Conselheiro que:

I. usar de qualquer meio para favorecer indevidamente qualquer das partes no processo;
II. proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
III. recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;
IV. contrariar normas regulamentares do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 200. Nos casos de vacância, exceto naqueles relativos ao decurso do prazo, o Plenário, em sessão extraordinária:

I. convocará o respectivo suplente para substituição do titular;
II. cientificará a entidade representante dos contribuintes ou o Secretário Municipal de Finanças, conforme o caso, para enviar ao Prefeito Municipal a indicação dos nomes que substituirão os respectivos Conselheiros suplentes;
III. escolherá nova lista tríplice para ser enviada ao Prefeito Municipal, caso a vacância refira-se ao Conselheiro Presidente ou ao Conselheiro Vice-Presidente.

Art. 201. O Conselheiro que tiver seu mandato extinto pelo decurso do prazo permanecerá em exercício até a posse do seu substituto, que será nomeado em até 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. A remuneração dos Conselheiros do Plenário representantes dos contribuintes ficará a

cargo, exclusivamente, da sua entidade de origem.

Art. 203. *(Revogado pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Art. 204. As deliberações do Conselho de Recursos Fiscais serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes.

Parágrafo único. As sessões do Conselho de Recursos Fiscais apenas poderão ser instaladas com a presença de pelo menos 03 (três) membros.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205. Ato do Poder Executivo regulará:

I. as atribuições do Plenário, do Presidente, do Vice-Presidente, do Representante da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais;
II. a ordem e funcionamento das sessões do Conselho de Recursos Fiscais;
III. outras matérias necessárias ao exercício das funções descritas neste Capítulo.

Art. 206. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a realização de todos os atos de competência do Conselho de Recursos Municipais, dentre eles o julgamento de recursos administrativos em segunda instância, até que seja regulamentado do Conselho a que se refere esta Lei.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 207. O processo administrativo observará aos seguintes princípios:

I. Princípio da Ampla Defesa;
II. Princípio do Contraditório;
III. Princípio do Juízo Natural;
IV. Princípio do Livre Convencimento do Julgador;
V. Princípio da Instrumentalidade das Formas Processuais;
VI. Princípio da Lealdade Processual;
VII. Princípio da Economia Processual;
VIII. Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.

Parágrafo único. O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, conforme definido nesta Lei.

CAPITULO - IX
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 208. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. apuração de infrações à legislação tributária municipal;

II. responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

III. julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;*(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

IV. outras situações que a lei determinar.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

§1º. Na instrução do processo administrativo-tributário, serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

§2º. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento do Poder Executivo *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

Art. 208-A. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

§2º. Os atos processuais serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, tributária ou judicial, ou quando se tratar de transferência de sigilo.*(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

Art. 209. O procedimento fiscal considera-se iniciado com a lavratura de um dos seguintes documentos, sem preferência de ordem: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. do Termo de Início de Ação Fiscal ou Termo de Intimação;

II. do Auto de Apreensão, do Auto de Infração ou Notificação; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

III. do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

IV. Qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade, independentemente de intimação, em relação aos atos anteriores, do contribuinte e dos demais envolvidos, relacionados com a infração praticada.*(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo, após iniciado o procedimento fiscal, não desobriga o contribuinte de eventual saldo devedor apurado e da penalidade cabível. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

Art. 209-A. Os documentos citados no artigo anterior serão lavrados por funcionário fiscal competente, com clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto as ressalvadas, e conterá, dentre outros, os seguintes dados indispensáveis e suficientes à constituição do crédito tributário ou à caracterização da infração, conforme o caso: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
II. a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes:
III. a intimação para pagamento, interposição de reclamação contra lançamento ou interposição de defesa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*
IV. a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido;
V. as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa;
VI. a discriminação da moeda;
VII. a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal.

Parágrafo único. O auto de infração, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá, além dos elementos do *caput* deste artigo:
I. a descrição minuciosa da infração;
II. a referência aos dispositivos legais infringidos;
III. a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
IV. dia e hora de sua lavratura;
V. o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
VI. o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
VII. a inscrição e o CNPJ dos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes; a inscrição e o CNPJ ou CPF do proprietário do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário;
VIII. outros elementos necessários para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 209-B - Após a lavratura do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 210. O processo administrativo-tributário formar-se-á: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. nos casos de processo de ofício, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário;
II. nos casos de processo voluntário, mediante autuação dos documentos referentes ao objeto do pedido.

§ 1º O processo administrativo-tributário será organizado, à semelhança dos autos forenses, com folhas numeradas sequencialmente e rubricadas, observando-se a ordem de juntada dos documentos, e autuado em tantos volumes quantos forem necessários, respeitado o limite máximo de 200 (duzentas) folhas por volume.

§2º Os processos de apuração das ações ou omissões contrárias a legislação referente a tributos municipais, inclusive o não pagamento do crédito tributário devido, nos prazos legais, serão iniciados na repartição onde for verificada a ocorrência. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

§3º Constitui embaraço à fiscalização dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a exibição ou entrega de documentos que interessem à formação do processo.

§4º É vedada a intercalação "*a posteriori*", nos autos, de documentos ou informações, bem como a sua retirada, salvo se esta for legalmente justificada e feita, mediante lavratura de termo de desentranhamento, por autoridade competente.

§5º No recinto da repartição fazendária onde se encontrar o processo e atendendo a pedido escrito que constará dos autos, a autoridade competente dará vistas à parte interessada ou seu representante legal durante a fluência dos prazos.

210-A. A reunião de processos far-se-á por anexação ou apensação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º A anexação consiste na juntada, em caráter permanente, de dois ou mais processos, que terão as capas internas dobradas, renumeradas e rubricadas suas folhas.

§2º No caso deste artigo, será acrescido à autuação do primeiro processo o número do processo anexado.

§3º A apensação ocorre toda vez que houver necessidade de se juntar um processo ou documento avulso a outro processo, em caráter informativo e transitório, devendo o expediente apensado ser preso ao processo pela sua extremidade superior esquerda, preservadas as autuações de cada um.

§4º A juntada, separação ou desentranhamento do documento serão objeto de termo lavrado em processo.

§5º No caso de pedido de liberação de mercadorias apreendidas, este será juntado ao Auto de Apreensão a que se referir, devendo ser aposto o nome do requerente, na condição de responsável pelo crédito tributário, sem prejuízo do vínculo de sujeição passiva daquele que figurar como autuado.

SEÇÃO I
APREENSÃO

Art. 211. A Autoridade Fazendária poderá apreender bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova ou indícios de prova material de infração à legislação tributária e até a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou outro lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 212. Assim que puder ser identificado o sujeito passivo da obrigação e apurada a existência ou não de infração tributária, poderão ser devolvidos os bens e/ou documentos apreendidos ao proprietário, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova destes, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Poderá o interessado provocar a devolução dos bens e/ou documentos de que trata

este artigo, mediante requerimento por escrito, devendo a Autoridade Fazendária apreciá-lo, mediante decisão fundamentada.

CAPITULO X - LITIGIO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

Art. 213. O Processo Administrativo Tributário será regido pelas disposições desta Lei Complementar e será:

I. iniciado por petição da parte interessada;

II. iniciado por ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

SEÇÃO II
POSTULANTES

Art. 214. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 215. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional**.**

Paragráfo único. Não se tomará conhecimento de postulações ou petições daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

SEÇÃO III
PRAZOS

Art. 216. Os prazos:

I. são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II. só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra oprocessoou em que deva ser praticado o ato;

III. *(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

IV. *(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

V. *(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

VI. *(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

VII. *(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

§1º *(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

Paragráfo único. Os prazos a que estão obrigadas as autoridades julgadoras, funcionários fiscais ou outros servidores fazendários poderão ser prorrogados ou reabertos pela autoridade a que estiverem subordinados, mediante requerimento fundamentado que, após o competente despacho, deverá ser parte integrante do feito. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

Art. 216-A. Os atos do processo administrativo da Ação Fiscal serão realizados nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos nesta lei: *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

I. de 5 (cinco) dias, para:
a. conclusão de diligências e esclarecimentos, a cargo do contribuinte.
II. de 15 (quinze) dias, para:
a. apresentação de impugnações e defesas;
b. reclamação contra o lançamento;
c. interposição de recursos;
d. pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão a cargo do contribuinte;
e. pedido de reconsideração;
III. de 30 (trinta) dias, para:
f. pagamento da importância exigida, inclusive das penalidades aplicadas;
g. resposta às consultas;
IV. de 60 (sessenta) dias, para:

a. o julgador de Primeira Instância proferir decisão em Contencioso Administrativo Fiscal, contados da data do recebimento definitivo dos autos para julgamento;
b. o julgador de Segunda Instância proferir decisão em Contencioso Administrativo Fiscal, contados da data do recebimento definitivo dos autos para julgamento.
c. conclusão de ação fiscal, podendo ser prorrogada em igual período, por no máximo duas vezes, mediante apresentação de justo motivo ao Secretário da Fazenda.

§1º Havendo ato cujo prazo não esteja expresso nesta Lei Complementar, será considerado o prazo de 05 (cinco) dias para seu cumprimento.

§2º No curso da ação fiscal o auditor responsável pela fiscalização indicará os prazos para entrega de documentação, respeitando o prazo mínimo de 01 (uma) hora para apresentação de documentos ou prática de ato a cargo do sujeito passivo, entretanto, caso não haja a indicação do tempo para cumprimento, será considerado o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§3º O não cumprimento do prazo constante no §2º implica em embaraço à ação fiscal, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 153.

§4º O contribuinte poderá solicitar a dilação do prazo previsto no §2º, o qual poderá ser prorrogado por uma única vez, a critério do auditor responsável pela fiscalização e desde que apresente justo motivo.

§5º A negativa de dilação do prazo previsto no parágrafo anterior deve ser motivada.

Art. 217. Os prazos previstos no art. 216 contar-se-ão:

I. da defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

II. das contrarrazões, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir da intimação ou notificação para o ato;

III. do recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

Art. 218. Os prazos suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Art. 219. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO IV
PETIÇÃO

Art. 220. A petição:

I. será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) autoridade a quem é dirigida;
b) nome ou razão social do sujeito passivo;
c) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
d) domicílio tributário;
e) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
f) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem, inclusive com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;

II. será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III. não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

§ 1º No caso de Contribuição de Melhoria - CM -, a petição somente poderá impugnar os elementos constantes no art. 465 desta Lei Complementar.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos constantes na alínea *f* do inciso I deste artigo.

§3º Na peça de defesa, o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

§4º A defesa não apresentada no prazo estipulado resulta em revelia. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

§5º O sujeito passivo poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à outra parte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

§6º Decorrido o prazo para pagamento, sem apresentação de defesa, a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será encaminhada para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa pela Procuradoria Municipal, com os acréscimos legais devidos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

SEÇÃO V - INSTAURAÇÃO

Art. 221. No ato de instauração do processo, o servidor:

I. receberá a documentação;
II. certificará a data de recebimento;
III. numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV. o encaminhará para a devida instrução.

SEÇÃO VI - INTIMAÇÃO

Art. 222. Far-se-á a intimação:

I. pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do Órgão Fazendário, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;

II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III. por envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

IV. por endereço eletrônico, através do Domicilio Eletrônico do Cidadão Caruaruense - (DEC), na forma disciplinada em regulamento;*(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

V. por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, na imprensa escrita local ou afixado nas dependências do Órgão Fazendário, encarregado da intimação.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o endereço postal, eletrônico ou de *fax*, por ele fornecido ao Município, para fins cadastrais.

§ 4º A assinatura da intimação, de que trata os incisos I e II deste artigo não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena.

§ 5º. Na hipótese do inciso I, quando houver impossibilidade de arrolar testemunhas, esta circunstância deverá constar do próprio auto. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§ 6º. Caso o contribuinte esteja em outro domicilio fiscal, a comunicação será efetuada na forma prevista no inciso II. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§ 7º. A intimação realizada por meio do Domicilio Eletrônico do Cidadão Caruaruense - (DEC), para os contribuintes obrigados, será considerada pessoal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

§8 º A ciência dos termos de exclusão e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, dar-se-á, preferencialmente, por meio do Sistema de Comunicação Eletrônico, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006, ou, excepcionalmente, de acordo com o previsto nos incisos deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

Art. 223. Considera-se feita a intimação:

I. na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II. no caso do inciso II do art. 222 desta Lei Complementar, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III. quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

IV. No caso do inciso IV do art .222 desta Lei Complementar, após a ciência da mensagem no DEC. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 22 de dezembro de 2023)*

Parágrafo único. A critério da administração fazendária, o contribuinte poderá ser notificado a

entregar os documentos fiscais requisitados na unidade de fiscalização competente. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO VII INSTRUÇÃO

Art. 224. A Autoridade que instruir o processo:

I. solicitará informações, pareceres ou outras providências que entender necessárias;
II. deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III. numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV. mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V. abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO VIII - DILIGÊNCIA

Art. 225. A Autoridade Fazendária realizará diligência, com o intuito de:

I. apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
II. fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
III. aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Parágrafo único: o agente fiscal competente para iniciar a ação fiscal e lavrar a medida administrativacabível, deverá estar designado pela Administração Fazendária, através da ordem de serviço respectiva. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO VIII - NULIDADES

Art. 226. São nulos os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados, que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa ou, ainda, quando praticados em desobediência a dispositivos expressos desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 227. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 1º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a Autoridade Julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir- lhe a falta.

Art. 228. As irregularidade, incorreções e omissões não previstas nos artigos anteriores não importarão em nulidade e serão sanadas, de ofício ou a requerimento da parte, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO IX
ORGANIZAÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Art. 229. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 230. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 231. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente ter acesso ao processo em que for parte, assegurado o direito à cópia dos autos, vedada a retirada destes da repartição competente.

Art. 232. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 233. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e se fornecerão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 234. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Art. 235. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil e da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 236. Ficam instituídos, no âmbito deste Município, os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

c) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

II - TAXAS:

a) em razão do exercício regular do poder de polícia:

1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
4. Taxa de Fiscalização Sanitária;
5. Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
6. Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas.
7. Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*
8. Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*
9. Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA *(Incluído pela Lei Complementar nº 032, de 04 de janeiro de 2012)(vide Lei Complementar nº 025 de 2010 e Lei Complementar nº030 de 2011)*

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I. Taxa de Coleta de Resíduos.

II. Taxa de Serviços Administrativos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

III - CONTRIBUIÇÕES:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

SUBTÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I
DO ASPECTO MATERIAL

Art. 237. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, uma ou mais das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 238. O imposto incide ainda:

I. sobre serviços provenientes do exterior do País;

II. sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

III. sobre serviços prestados através da utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 239. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:

I. da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
II. da existência de estabelecimento fixo;
III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV. do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
V. da existência de pacto expresso entre as partes, sendo suficiente a prática de atividade em favor de outrem;
VI. da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente o conjunto de operações praticadas pelo prestador.

SEÇÃO II
DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 240. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV deste artigo, quando o imposto será devido no local *(Redação dada pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017)*

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento,onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017)*

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei;

XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017)*

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017).*

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei.

XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; *(Incluído pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017)*

XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras

de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*(Incluído pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017)*

XXIII. do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 *(Redação dada pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considerasse ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. *(Incluído pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017)*

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017)*

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. *(Incluído pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017)*

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 274 Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo I desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. *(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débitoe congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. *(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: *(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

I - bandeiras;*(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

II - credenciadoras; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

III - emissoras de cartões de crédito e débito. *(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei, o tomador é o cotista. *(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. *(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

Art. 241. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

I. a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
II. o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§2º São também considerados estabelecimentos prestadores:

I. os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária, ainda que o prestador não tenha aí domicílio;
II. os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

Art. 242. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II. estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
III. inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários de outras entidades tributantes;
IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
b) locação de imóvel;
c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

SEÇÃO III
DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 243. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I. no primeiro dia útil de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru;

II. no efetivo momento em que o serviço for prestado:

a) quando se tratar de contribuinte classificado como profissional autônomo que ainda não obteve sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru;

b) nos demais casos.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 244. O imposto não incide sobre:

I. os serviços prestados em relação de emprego;

II. os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;

III. os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;

IV. os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentes-delegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;

V. os serviços destinados ao exterior do País;

VI. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;

VII. o valor dos depósitos bancários;

VIII. o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 245. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

CAPÍTULO IV
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 246. É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador dos serviços.

§1º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por prestador de serviço:

I. a sociedade em comum;

II. a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;

III. as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder

Público, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IV. as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

V. os entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não mencionados nos incisos anteriores;

VI. os concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público federal, estadual ou municipal;

VII. as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

VIII. as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IX. o condomínio, a massa falida ou o espólio que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

X. a firma individual;

XI. a pessoa física;

XII. a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanenteou temporário.

§2º Gozará de tratamento próprio, nos termos desta Lei, sendo considerado profissional autônomo a pessoa física que preencha as seguintes condições: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. fornecer o próprio trabalho;

II. prestar serviços sem vínculo empregatício;

III. executar pessoalmente todos os serviços;

IV. ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.

Art. 247. Considera-se tomador do serviço aquele que apresente, isolada ou conjuntamente, as seguintes características:

I. estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;

II. adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;

III. paga pelo serviço prestado;

IV. seja beneficiário do serviço prestado.

SEÇÃO II
DOS RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 248. São responsáveis, na qualidade de substituto tributário, inclusive em caráter supletivo:

I. pelo imposto incidente em todos os serviços que lhes sejam prestados:

a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

b) entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

c) concessionárias, autorizadas, delegadas e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;

d) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

e) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

f) seguradoras de qualquer natureza;

g) administradoras de cartão de crédito;

h) administradoras de consórcios;

i) *(Revogado pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

j) os prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão.

II. os incorporadores, construtores e empreiteiros principais pelo imposto incidente nos serviços contratados aos empreiteiros e subempreiteiros estabelecidos ou não neste Município;

III. os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias pelo imposto incidente nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis;

IV. os administradores de obras pelo imposto incidente na contratação dos serviços necessários à execução da mesma, ainda que o pagamento seja efetuado diretamente pelo dono da obra;

V. as companhias de aviação pelo imposto incidente:

a) nas comissões pagas pela venda de passagens aéreas;

b) na contratação dos serviços de transporte de cargas.

VI. os prestadores de serviços que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto incidente sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VII. as operadoras turísticas pelo imposto incidente nas comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VIII. os hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

a) guarda e vigilância;

b) limpeza e conservação;

c) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas na alínea “i”, inciso I, deste artigo;

d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores de serviços que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

e) tinturaria e lavanderia;

f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário.

IX. os estabelecimentos de ensino pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

a) guarda e vigilância;

b) limpeza e conservação.

X. as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

XI. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários, relativo à exploração desses bens;

XII. os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XIII. os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru;

b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru.

XIV. os tomadores do serviço pelo imposto incidente na operação contratada com prestador quedeixe de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;

XV. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru;

XVI. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru na atividade em que o serviço for prestado;

b) estar quite com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de certidão negativa de débitos tributários. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

XVII. os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

XVIII. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

a) nome, firma, razão social ou denominação;

b) endereço completo;

c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.

XIX. os condomínios, residenciais ou não, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

a) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01,

11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 20.01, 20.02 e 20.03, constantes dos incisosII a XX e §1º do artigo 240 desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28de setembro de 2022)*; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

b) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 240 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do Anexo I desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

XX. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 240 desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2020)*

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I. a retenção e o recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II. a não retenção e o não recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§3º A responsabilidade de que trata este artigo:

I. abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II. obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III. não obriga o tomador do serviço que contratar profissional autônomo, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso XVI, do *caput* deste artigo;

IV. é solidária, não comportando benefício de ordem;

V. refere-se aos serviços prestados no âmbito do Município de Caruaru. *(Incluído pela Lei Complementar nº 032, de 04 de janeiro de 2012)*

§4º Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível pararetratar a operação respectiva.

§ 5º *(Revogado pela Lei Complementar nº 076, de 30 de setembro de 2020)*

§ 6° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. *(Incluído pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017)*

§ 7º Compete as administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refereo *"caput"* deste artigo, na forma do regulamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017)*

§ 8º O sujeito passivo a que refere o art. 248 deverá declarar as operações fiscais referentes aosserviços elencados, na forma e prazos a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 057, de 29 de setembro de 2017)*

Art. 249. Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

I. retiver o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais;

II. retiver o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais,observando as deduções previstas em Lei e definidas em regulamento;

III. comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

IV. exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação.

§1º O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§2º Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovado mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento.

§3º A elisão de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no inciso XVI do artigo anterior.

§4º O prestador de serviços optante pelo Simples Nacional deverá informar no histórico na nota fiscal de serviços, alíquota do ISS a qual está sujeito, para fins de retenção do imposto. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)* *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§5º Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviço quando a alíquota informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento da diferença apurada, será realizada através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, sem prejuízo das sanções legais pertinentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§6º Na hipótese do prestador de serviços não cumprir a formalidade prevista no §4º deste artigo, o tomador deverá efetuar a retenção do imposto com base na alíquotas prevista na art. 274 desta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 251. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo único. Para efeito de apuração da base de cálculo, incorpora-se ao preço do serviço, ainda que previstos em separado:

I. valores decorrentes de multas, taxas ou acréscimos contratuais, fretes, subempreitadas,tributos ou outros que onerem o preço repassado ao tomador do serviço;
II. descontos ou abatimentos concedidos sob condição;
III. valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços,a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;
IV. vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas coma retenção periódica de valores recebidos;
V. ônus relativos à obtenção de financiamento, quando se tratar de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 252. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 253. Quando não for estabelecido o preço do serviço ou sua contraprestação se verificar através da troca de serviços ou, ainda, seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo será o preço corrente na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 254. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 255. A ausência de registro contábil, total ou parcial, de receitas auferidas com operações realizadas, que importe na supressão ou redução do tributo devido, configura base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§1º Para os efeitos do disposto neste artigo, constata-se a omissão de receita mediante:

I. a falta de escrituração de receitas auferidas pelo sujeito passivo;
II. a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo;
III. a manutenção, nas contas patrimoniais do grupo passivo, de obrigações cuja exigibilidade

não seja comprovada;

IV. os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

V. os saldos credores nas rubricas contábeis Caixa, Bancos ou outra de idêntica natureza apurados mediante reconstituição da conta respectiva, excetuado os valores disponibilizados por contrato de crédito, empréstimo ou financiamento firmados com instituição financeira;

VI. a execução de outros procedimentos dotados de validade técnica suficiente para a constatação de sua ocorrência.

§2º A reconstituição de que trata o inciso V do parágrafo anterior terá como finalidade apurar os lançamentos que, com infringência aos princípios e normas convencionais da contabilidade, visem suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor.

§3º Considera-se infringente, nos termos do parágrafo anterior, o lançamento que, visando suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor, tenha como suporte fático um contrato de mútuo firmado entre o sócio e a pessoa jurídicada qual faz parte, onde não sejam atendidos cumulativamente aos seguintes requisitos:

I. comprovação da origem dos recursos advindos do mutuante;

II. comprovação da efetiva disponibilização e devolução dos recursos.

§4º Quando verificada a omissão de receitas em sujeito passivo onde parte do faturamento bruto decorre de atividade não sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por imunidade, isenção, não incidência ou deduções legais, considerar-se-ão os valores omitidos, para efeito de apuração da base de cálculo, na medida proporcional da sujeição dos mesmos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§5º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se for constatada uma vinculação direta entre a receita omitida e sua incidência ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 256. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 256-A. A base cálculo dos serviços previstos no item 21 do Anexo I desta Lei Complementar éo valor dos emolumentos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO II
DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 257. Salvo os casos previstos em Lei, o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 258. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, adquiridos ou produzidos fora do local da prestação, desde que incorporados, em definitivo, à obra executada;
II. ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada àapresentação de documento idôneo:

I. de aquisição ou remessa dos materiais para incorporação à obra;
II. de comprovação da retenção do imposto incidente sobre a sub-empreitada, na forma prevista no artigo 248, inciso II, desta Lei.

Art. 259. Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do Anexo I desta Lei, serão deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:

I. os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;
II. os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Art. 260. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I desta Lei, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas:

I. de veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
II. de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação de documento idôneo:

I. de comprovação das despesas descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo;
II. de comprovação da retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos no inciso II do *caput* deste artigo.

Art.260-A. Fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:*(Incluído pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

I. dos valores recebidos de terceiros e repassados aos cooperados pela prática de ato cooperativo principal, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas, de acordo com o previsto no art. 79 da Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
II. dos valores repassados a contratados, credenciados e terceiros não associados da cooperativa pela prática do ato cooperativo auxiliar, assim entendido o serviço prestado por aqueles que esteja diretamente vinculado à atividade fim da cooperativa, decorrente da prática das mesmas ou correlatas atividades exercidas pelos cooperados, com vista a atender aos objetivos sociais da cooperativa.

§ 1º São requisitos para as deduções a que se refere este artigo, cumulativamente: *Incluído pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

I. estar à sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.
II. não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação

de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.

III. comprovar as deduções de que trata este artigo, mediante documentação idônea nos termos da legislação aplicável, arquivada mensalmente, obedecida rigorosa ordem cronológica, devendo permanecer à disposição do Fisco Municipal durante 05 (cinco) anos.

IV. registrar, no documento fiscal competente, o valor total dos repasses efetuados, em cada mês, aos cooperados, contratados e credenciados e que serão objeto de dedução da base de cálculodo ISSQN.

§2º O não atendimento aos requisitos previstos no parágrafo anterior, implicará na apuração da base de cálculo do ISSQN, sem quaisquer deduções. *Incluído pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

Art. 260-B. Nos serviços de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, a base de cálculo serão montante da receita bruta resultante da prestação de serviços, deduzidos os valores repassados a terceiros pela prestação de serviços, como hospitais, clínicas, laboratórios e demais profissionais de saúde credenciados. *Incluído pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

Parágrafo único: A dedução de que trata este artigo somente será concedida mediante a apresentação de documentação idônea, que comprove os repasses realizados, nos termos da legislação aplicável. *Incluído pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

Art. 261. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 262. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 263. O Poder Executivo expedirá normas para regulamentar os procedimentos e os requisitos mínimos da documentação necessária à aplicação desta seção.

SEÇÃO III
DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 264. A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempreque se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

I. o sujeito passivo não possuir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;

II. o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;

III. serem omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;

IV. o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;

V. o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou quenão mereçam fé;

VI. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar osujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII. existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa

qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VIII. serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

§1º Cabe ao agente fiscal justificar a adoção do lançamento por arbitramento da base de cálculo, apontando, no caso concreto, os fatos ou circunstâncias que se enquadram nos incisos deste artigo.

§2º Incumbe ao Diretor de Fiscalização a autorização do lançamento por arbitramento da base de cálculo após a apreciação das razões apontadas no parágrafo anterior.

§3º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§4º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado cumulativamente as seguintes cautelas:

I. promover o registro do fato, até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária;

II. promover, até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;

III. informar, até 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato, o extravio, inutilização ou destruição à Secretaria Municipal de Finanças, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;

IV. promover a reconstituição de sua escrita fiscal, nos termos do regulamento.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso haja prova ou fundada suspeita de extravio, destruição ou inutilização fraudulenta.

§6º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por substituição.

§7º O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades, estabelecidas em Lei, cabíveis ao caso concreto.

Art. 265. Quando do arbitramento, a base de cálculo será apurada por quaisquer dos seguintes critérios:

I. o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, dos materiais semi-elaborados ou industrializados, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) valor das despesas e encargos com pessoal, próprio ou contratado, tais como folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) valor das despesas de aluguel ou 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

d) valor das despesas de aluguel de equipamento(s) utilizado(s) ou 0,8%(oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

e) o valor das despesas com a conservação ou manutenção de bens móveis ou imóveis, bem como despesas deles decorrentes;

f) o valor das despesas pelo uso de serviço de telefonia, o fornecimento de água e energia elétrica;

g) valor das demais despesas operacionais, tais como as de administração em geral, as financeiras e as tributárias;

h) valor de prováveis despesas não operacionais incorridas no período;

II. a utilização, isolada ou conjunta, dos seguintes elementos:

a) as receitas auferidas, em outro período, pelo mesmo sujeito passivo;

b) as receitas auferidas por outros de mesma atividade, em condições semelhantes;

c) as peculiaridades inerentes ao sujeito passivo ou à atividade por ele exercida;

d) os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

e) o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

III. a utilização, isolada ou conjunta, das informações advindas:

a) banco de dados do Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru;
b) de outros entes privados ou públicos sujeitos à fiscalização;
c) de Convênios firmados pelo Município;
d) de estudos ou banco de dados de órgãos ou instituições públicas ou entidades de classe.

Art. 266. Quando o arbitramento não se referir a operações específicas, componentes de parte da atividade do sujeito passivo, serão deduzidos, para efeito de apuração do imposto devido, os recolhimentos realizados no período.

Art. 267. Não subsistirá o valor arbitrado como base de cálculo, devendo ser revisado o lançamento, quando o sujeito passivo comprovar, mediante documentação idônea, o real valor das operações ocorridas no período arbitrado.

SEÇÃO IV
DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 268. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

I. tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II. tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de

natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena da não liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade.

Art. 269. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I. o preço corrente do serviço; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

II. o tempo de duração e a natureza do serviço; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

III. os demais critérios estabelecidos na seção anterior. *(Incluído pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

Art. 270. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feita, em qualquer tempo, por categorias de contribuintes, por grupos ou setores de atividade ou individualmente, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§1º Os valores estimados poderão, em qualquer tempo, serem revistos e os recolhimentos seguintes à revisão reajustados.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá propor sua inclusão, suspensão ou exclusão no regime de estimativa.

§3º A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa será formalizada através de Portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 271. A vigência do regime de estimativa será de no máximo 12 (doze) meses.

§1º O regime terá início sempre a partir do mês seguinte ao da notificação do lançamento, devidamente comunicado ao sujeito passivo.

§2º O regime poderá ser renovado ao fim da vigência de cada notificação de lançamento.

§3º Findo o período a que se refere a estimativa sem renovação ou, ainda, excluída ou suspensa a aplicação deste regime, a apuração do imposto retornará à modalidade do lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o recolhimento do imposto apurado com base no movimento econômico real.

Art. 272. Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 270, o lançamento feito *ex officio* no regime de estimativa será revisto pela autoridade administrativa ao término de sua vigência, a fim de constituir o crédito tributário em favor do Município, caso o valor estimado seja inferior ao movimento econômico real.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação de lançamento com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

Art. 273. Conforme dispuser o regulamento, o sujeito passivo, enquanto viger o regime de estimativa:

I. deverá manter em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de sujeito passivo submetido ao regime de estimativa do Imposto Sobre Serviços

de Qualquer Natureza;

II. poderá ser dispensado do cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Não se inclui na dispensa prevista no inciso II deste artigo a sujeição às práticas elisivas da responsabilidade por substituição previstas nesta Lei.

SEÇÃO V
DO REGIME DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)

Art. 273-A. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, o imposto será devido em valor fixo, calculado da seguinte forma: *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

I - Em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado, conforme anexo X: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

a)100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos até 03 (três) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)

b)200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 03 (três) e até 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

c)300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II . Em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, conforme anexo X: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

a) 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos até 03 (três) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

b) 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 03 (três) e até 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

c) 150 UFMs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

III - 50 UFMs (Cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores,conforme anexo X. *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

§ 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que exerce suas atividades sem vínculo

empregatício, e que fornece o próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que desempenhem, exclusivamente, atividade-meio para a consecução dos serviços prestados pelo profissional. *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

§ 2º O enquadramento do profissional no regime instituído no caput não implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, exceto emissão e escrituração de documentos fiscais, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

§3º Os valores previstos neste artigo são devidos em função de cada atividade profissional exercida.*(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§4º Considera-se para os efeitos do disposto neste artigo, o exercício 2022 para fins de início de contagem do tempo de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§5º Para determinação do valor do imposto aplicável, considerar-se-á o número de anos completos de inscrição no Cadastro, no primeiro dia de cada ano. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§6º Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades durante o mês, o ISSQN do referido mês será devido integralmente, independente da data da inscrição, baixa ou paralisação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§8º Ficam as entidades de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua representatividade no Município, obrigados a declarar ao Fisco Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, toda alteração no cadastro dos profissionais, com a respectiva data do registro, exceto aquelas entidades que já disponibilizem tais informações em seus respectivos sítios na internet ou por outro meio eficaz, devendo informar ao Fisco Municipal a forma de acesso a tais informações. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§9º O não atendimento ao disposto no §8º importará na aplicação de multa na importância de 4.440 UFMs (Quatro mil, quatrocentas e quarenta Unidades Fiscais do Município), acrescido de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§10. A inscrição de ofício no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru para fins de ISSQN promovida pelo Fisco Municipal, deverá ser notificada ao interessado, por via postal, e caso comprovadamente frustrada, efetuada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Art. 273-B. Quando forem prestados por sociedades uniprofissionais, os serviços referidos nos subitens, 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo),10.3, 17.13, 17.14, 17.15, 17.18, 17.19 e 17.20 da lista constante do anexo I desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, o imposto será devido mensalmente pela sociedade, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

§1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios,

empregados ou trabalhadores temporários, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), por profissional e por mês. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§2º *(Revogado dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§ 3º Os benefícios fiscais de que trata este artigo: *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

I - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei; *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

II - serão suspensos, na forma do regulamento, quando se verificar o descumprimento reiterado do disposto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

II - serão requeridos e terão seus efeitos prorrogados, mediante processo administrativo dirigido à Secretaria da Fazenda Municipal, em periodicidade fixada nos termos do regulamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

CAPÍTULO VI- DAS ALÍQUOTAS

Art. 274. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). *(Redação dada pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do anexo I desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

§ 2º É nula a lei ou o ato do município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativasà alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 274-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido sob as seguintes alíquotas: *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

I - 2% (dois por cento), para os seguintes serviços: *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

a) de apresentações teatrais, musicais ou folclóricas realizadas no intuito da divulgação dos valores culturais nordestinos, contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no

Estado de Pernambuco, devidamente atestado pela Fundação de Cultura e Turismo do Município de Caruaru, ou órgão que a substitua, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio; *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

b) serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

c) de bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

d) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pelos órgãos de educação e cultura do Município ou órgãos similares. *(Incluído pela Lei Complementar nº 063, de 28 de dezembro de 2018)*

e) de transporte coletivo municipal de passageiros, enquadrados no subitem 16.01 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

f) serviços constantes no subitem 4.02 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II. 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 7.02; 7.05; 10.09; 12 e para os serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio previstos no subitem 8.01 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos*:* *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

a) estar o contribuinte inscrito no cadastro municipal na respectiva atividade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

b) estar o contribuinte em dia com os tributos municipais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

c) estar o contribuinte regular com todas as suas obrigações acessórias. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

III. 5% (cinco por cento) para os demais serviços *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§1º No caso dos serviços prestados por clínicas e prontos-socorros previstos no subitem 4.03 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar, a alíquota será de 2% (dois por cento) desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

a) apresentar regularidade fiscal com o Município de Caruaru; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

b) manter, no máximo, cinco leitos essenciais para prática das medidas de urgência; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

c) ter no seu quadro societário exclusivamente médicos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

d) atender apenas a urgências e emergências; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

e) executar, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos serviços para clientes de seguradoras e deplanos de saúde. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

I – Os leitos a que se refere a alínea "b" do caput devem ser destinados a realização de atos médicos simples, que não envolvam procedimentos cirúrgicos, permanecendo o paciente por período de tempo quenão caracterize internação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II – Considera-se internação, para efeitos do inciso anterior, a permanência do paciente por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas na clínica ou pronto-socorro. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§2º O não cumprimento dos requisitos previstos para qualquer dos casos, submeterá o contribuinte à alíquota de 5% (cinco por cento) em relação aos serviços por ele prestados. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§ 3º Quando do requerimento para enquadramento na benesse de que tratam os incisos II, III do *caput* e §1º deste artigo, o contribuinte deverá apresentar os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos necessários; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

CAPÍTULO VII-
DO LANÇAMENTO

Art. 275. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I. por homologação expressa, quando a autoridade administrativa concordar com ovalor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo;

II. por homologação tácita do valor recolhido, quando decorridos mais de 05 (cinco) anos,contados da ocorrência do fato gerador, sem que a autoridade administrativa notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

III. *ex officio*, quando a autoridade administrativa, discordando do valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo em determinado período de competência, apura valores a lançar;

IV. *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de dolo, fraude ousimulação executada pelo sujeito passivo, em detrimento dos interesses fazendários;

V. *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ausência de recolhimentoantecipado pelo sujeito passivo em determinado período de competência;

VI. *ex officio*, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru;

VII. *ex officio*, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa;

VIII. por declaração, quando se tratar de denúncia espontânea.

Parágrafo único. Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses, ou fração superior a quinze dias, restantes para o término do exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII
DO RECOLHIMENTO

Art. 276. O recolhimento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

I. mensalmente:

a) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

b) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que praticarem a retenção na fonte do valor do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição;

c) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que não adotarem as medidas elisivas da responsabilidade por substituição;

d) até o dia 10 (dez) de cada mês para o sujeito passivo incluído em regime de estimativa,salvo a hipótese descrita na alínea "a", inciso IV, deste artigo;

e) até 48 (quarenta e oito) horas antes a ocorrência do fato gerador, nos casos de atividades itinerantes ou provisórias, a exemplo de show, teatro, corrida de automóveis, vaquejada e congêneres.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças,quando se tratar de sujeito passivo classificado como profissional autônomo;

III. no ato da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços;

IV. antecipadamente à ocorrência do fato gerador, para o imposto lançado por estimativa;

V. no ato do documento de arrecadação municipal para os caso de denúncia espontânea.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "b" e "c", inciso I, deste artigo, o imposto deverá ser recolhido em nome do tomador do serviço.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 276-A. Constitui infração à legislação tributária municipal toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto ou atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los, inclusive o não-pagamento de tributos e acréscimos nos prazos legais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§ 1º Compreendem-se nos acréscimos referidos no *"caput"* as multas, a atualização monetária e os juros.

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado.

§ 3º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos.

§ 4º As infrações à legislação tributária municipal serão cominadas com pena de multa;

§ 5º A autoridade fiscal proporá a aplicação da pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão das circunstâncias agravantes, provadas em cada caso.

§ 6º São circunstâncias agravantes gerais:

I. a reincidência;
II. a repetição pura e simples;
III. a adulteração, o vício e a falsificação.

§7º As circunstâncias agravantes referidas neste artigo terão as correspondentes penalidades regulamentares aplicadas pelo Diretor da Administração Tributária ou gestores das demais entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, e poderão ser delegadas, mediante ato administrativo próprio, ao servidor que tenha competência para a lavratura *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032, de 04 de janeiro de 2012)*

Art. 276-B A Secretaria da Fazenda Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, poderá sujeitar ao regime especial de fiscalização o contribuinte considerado como devedor contumaz. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Art. 276-C Será considerado devedor contumaz o contribuinte que: *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

I – deixar de recolher o imposto declarado, relativo à prestação de serviços, pelo prazo de 06 (seis) meses, consecutivos ou não; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II - deixar de recolher, pelo prazo de 03 (três) meses, consecutivos ou alternados, o imposto devido em decorrência de responsabilidade por substituição tributária; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

III – tiver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa em valores que ultrapassem: *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

a) 30.000 (trinta mil) UFMs, considerados todos os estabelecimentos da empresa; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

b) 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da pessoa jurídica, observado o disposto no §2º.

(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)

§1º O devedor contumaz submetido ao regime especial de fiscalização fica sujeito à aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas na legislação: *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

I – impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais previstos em regimes ou sistemáticas de tributação e recolhimento do ISSQN; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II – suspensão no diferimento do pagamento do ISSQN; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

III – o devedor considerado contumaz apenas poderá emitir notas fiscais na modalidade avulsa, ficando impedido de emitir notas fiscais eletrônicas enquanto perdurarem as pendências que o conduziram a esta situação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

IV – exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;

(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)

§2º para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso III deste artigo, considera-se patrimônio conhecido, na falta de outros elementos indicativos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de*

setembro de 2022)

I - com escrituração contábil, o valor contábil do grupo patrimônio líquido registrado na contabilidade; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II - sem escrituração contábil, o valor do capital social integralizado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§3º Não serão computados, para os efeitos deste artigo, os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 80 deste Código. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz quando os débitos que motivaram a referida condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§5º O contribuinte será notificado do seu enquadramento como devedor contumaz e de que estará sujeito ao regime especial de fiscalização se, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação não sanar as causas que originaram o seu enquadramento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§6º O regime especial de fiscalização será determinado por meio de Portaria específica da Secretaria da Fazenda Municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§7º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, por meio de Decreto, regras para a aplicação do regime especial de fiscalização de que trata este artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 277. As infrações referentes às obrigações acessórias consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária.

SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES LEVÍSSIMAS

Art. 278. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I. erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. preenchimento de livro ou documento fiscal em desacordo com as normas de preenchimento definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada;

a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência;
b) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal.

Parágrafo único. A multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada por mês de ocorrência, até o limite de 370 UFMs, desde que sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 279. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I. atraso na apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, sendo apuradapor informação ou declaração econômico-fiscal;

II. atraso na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;

III. retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador os livros ou documentos fiscais,exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:

a) por cada livro fiscal;

b) por cada talonário ou formulário fiscal.

IV. deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

V. falta de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar as informações cadastrais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º Para os incisos I e II, a multa para infrações definidas neste artigo e previstas no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 740 (setecentas e quarenta)UFMs, desde que sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§ 2º Para os incisos III a V a multa somente será considerada leve no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal, que tenha solicitado os referidos documentos ou a regularização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 280. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I –extravio, destruição, inutilização ou não conservação de livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, desde que comunicado ao fisco antes do início de ação fiscal e num prazo máximo de 30 dias após a constatação da ocorrência, possibilitando a reconstituição; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. utilizar livro fiscal, inclusive o eletrônico autorizado sem autenticação da repartição competente, quando exigido; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

III. utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente,quando exigido; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

IV. emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

V. exercício de atividade por sujeito passivo já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru sem a aquisição dos livros ou documentos fiscais;

VI. falta de requerimento de baixa da inscrição ou comunicação de suspensão de atividades, mesmo que de forma momentânea, à repartição fazendária, após o prazo de até 30 (trinta) dias,

contados do encerramento das respectivas atividades. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§ 1º Para os incisos II, III e IV, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 2.220 UFM, desde que os valores tributáveis tenham sido devidamente escriturados. e que sejam sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§ 2º Para os incisos V e VI a multa somente será considerada média no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 281. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I. utilizar livro em modelo semelhante ao fiscal, inclusive eletrônico, não autorizado e sem a autenticação da repartição competente; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. utilizar documento em modelo semelhante ao fiscal, inclusive eletrônico, sem a autorização da repartição competente; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

III. confecção para si ou para terceiro, posse ou fornecimento de documento em modelo semelhante ao fiscal, impresso em duplicidade, sem autorização fiscal, ou ainda fora das especificações regulamentares;*(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

IV. negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

V. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VI. inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VII. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VIII. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

IX. utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF com lacre violado; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§ 1º Para os incisos I, II e III, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 4.440 UFM, desde que sem lançamento ou escrituração de valores tributáveis; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§ 2º Para os incisos IV a IX a multa será considerada apenas grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§ 3º O registro ou escrituração de valores tributáveis que não venham a ser declarados ou recolhidos, será considerada infração referente à obrigação principal, na modalidade prevista no art.285,I, desta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SUBSEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 282. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I. elaborar para si ou para terceiro, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II . *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

III. violar lacre utilizado por autoridade fiscalizadora em estabelecimento, edificação, veículo, equipamento, depósito, armário, arquivo e outros móveis, sendo apurada por lacre violado. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

IV. fornecer informações ou documentos inexatos ou inverídicos, por ocasião do pedido inicial de inscrição, de alteração ou de baixa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

V. utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou similar sem prévia autorização do Fisco, autorizado para terceiros, estando está suspensa ou cancelada, ou sem observação dos demais requisitos exigidos na legislação não tratados em artigo anterior, por equipamento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º Para o inciso V, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 8.880 UFM, desde que sem registros de valores tributáveis; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º Serão considerados tributáveis os valores registrados nos totalizadores de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou similar sem prévia autorização do Fisco. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 283. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal consubstanciam-se em condutas contarias aos interesses fazendários sobre o recolhimento do tributo.

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 284. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal,as seguintes situações e procedimentos:

I. ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria;
II. ausência de retenção e recolhimento do imposto como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 285. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

I. ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria através de conduta que, em tese, constitui Crime Contra a Ordem Tributária;
II. ausência de recolhimento do imposto retido na fonte, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 286. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 287. São outras circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento): *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. a reincidência, conforme definida em Lei;
II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* e §1º.deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 288. Ao sujeito passivo que reconhecer, total ou parcialmente, o crédito tributário relativamente ao não cumprimento das obrigações tributárias acessórias, será concedida redução no valor da multa incidente sobre a infração reconhecida no percentual de: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. 60% (sessenta por cento), quando o infrator efetue o pagamento num prazo máximo de 30(

trinta) dias após ciência; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. 50% (setenta por cento), quando o infrator parcele o crédito tributário, efetuando o pagamento da parcela inicial num prazo máximo de 30 (trinta) dias após ciência. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§3º. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. O atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na perda do benefício previsto no inciso II deste artigo, sendo reconstituído o crédito originalmente lançado, sem prejuízo das cominações legais pertinentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 289. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela do Anexo III desta Lei.

Art. 290. As penalidades de que trata essa seção serão reduzidas:

I. de 60% (sessenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para apresentação da impugnação do lançamento;

II. de 40% (quarenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

III. de 30% (trinta por cento), se recolhidas em pagamento único antes do oferecimento de embargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito;

IV. de 50% (cinquenta por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação da impugnação do lançamento; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

V. de 20% (vinte por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação dorecurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

VI. de 15% (quinze por cento), se recolhidas em pagamento parcelado antes do oferecimento deembargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III e VI, a redução será concedida mediante solicitação do sujeito passivo.

SUBTÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL

Art. 291. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 292. A incidência do imposto encontra-se sujeita apenas:

I. à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;
II. à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

Parágrafo único. A incidência independe:

III. da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
VI. da existência de edificação no imóvel;
V. da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
VI. do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 293. O Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, 02 (dois) dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II. abastecimento de água;
III. sistema de esgotos sanitários;
IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V. escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo.

SEÇÃO III
DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 294. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no primeiro dia útil de cada ano.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 295. O imposto não incide sobre:

I. os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeitode sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II. os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da Lei civil.

III. templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade dequetrata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, sejam apenas locatárias do bem imóvel. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§1º A hipótese de não-incidência prevista no inciso III deste artigo deverá ser requerida anualmente à Secretaria da Fazenda Municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

CAPÍTULO III - DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 296. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I. os imóveis cujo contribuinte tenha-o cedido, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município;

II. os imóveis cujo contribuinte seja uma entidade religiosa de qualquer culto, e atenda,cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) servir de templo, moradia ou escola;

b) sua utilização se preste exclusivamente a assistência gratuita.

III. os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser ex-combatente da segunda guerra mundial;

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nomedo seu cônjuge ou companheiro;

c) residir no imóvel;

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

IV. os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser servidor do quadro ativo, desde que efetivo, cuja renda bruta mensal não ultrapasse equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacional, ou inativo, independente do valor da renda recebida mensalmente.

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nomedo seu cônjuge ou companheiro;

c) residir no imóvel;

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

V. os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser viúva ou viúvo; ou encontrar-se na condição de companheiro(a) sobrevivente de união estável reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

b) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável;

c) não possuir outro imóvel no Município;

d) não aferir renda bruta mensal superior a 450 UFMs;

e) residir no imóvel;

f) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

VI. os imóveis pertencentes a particulares, excetuando os apartamentos ou quitinetes, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

a) cuja área construída não ultrapasse 56 (cinquenta e seis) metros quadrados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

b) não possua outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

d) resida no imóvel;

e) cujo o valor venal do imóvel não ultrapasse 15 mil UFMs. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VII. os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser seu proprietário deficiente físico;

b) receber benefício previdenciário em decorrência de invalidez e cuja renda mensal familiar não ultrapasse 450 UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

c) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro,

d) residir no imóvel;

e) utilizar o imóvel apenas para fins residencial;

f) *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

VIII. os imóveis pertencentes a sindicatos, clubes de serviços, lojas maçônicas, associações de classe, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, na parte onde estejam instalados estes serviços;

IX. pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva do Estado, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

X. pertencente à Sociedade Civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais e beneficentes do Município;

XI. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse oua ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

XII. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

XIII. os imóveis pertencentes a particulares, inclusive apartamentos ou quitinetes integrantes de empreendimentos de habitação social, cujos contribuintes atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

a) cuja área construída não ultrapasse 56 (cinquenta e seis) metros quadrados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

b) não possua outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seucônjuge ou companheiro; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

d) resida no imóvel; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

e) cujo valor venal do imóvel não ultrapasse 15 (quinze) mil UFMs. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

XIV – os imóveis novos destinados ao funcionamento de novos centros médicos que vierem a se instalar no Município de Caruaru, pelo prazo de 10(dez) anos, contados da expedição do habite-se e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

a) as atividades desenvolvidas deverão ser exclusivamente voltadas para área de saúde; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

b) apenas fará jus ao benefício o contribuinte que não tenha atividade prévia registrada no Município de Caruaru; *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

c) o empreendimento deverá ser formado em condomínio *pro indiviso;* *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§ 1º *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§3º O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§4º as isenções de que trata este artigo serão requeridas a cada biênio, instruído o pedido com os seguintes documentos: *(Redação pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

I. escritura definitiva do imóvel, sendo que para as hipóteses dos incisos VI e XIII do caput, seráaceito contrato particular de compra e venda; *(Redação pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II. com relação ao inciso V deste artigo, além da certidão de óbito, será aceito como documento comprobatório da viuvez, a cópia da certidão de casamento civel ou paroquial, no caso de casamento apenas no religioso, e como comprovação da união estável, a sentença judicial que a reconheça ou a certidão de dependência do(a) requerente em relação ao *de cujus*, junto à Previdência Social; *(Redação pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2009)*

III. certidão fornecida pelo cartório de imóveis do Município de Caruaru, comprovando propriedade de apenas um imóvel, na hipótese prevista nos incisos III,IV,V,VI,VII deste artigo; ;*(Redação pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

IV. estatuto social, nos casos dos incisos II e VIII do *cuput* deste artigo; *(Redação pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

V. ata de fundação e de eleição da atual diretoria, no caso do inciso VIII do caput deste artigo;*(Redação pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

VI. cópia do documento de identidade, no caso de pessoa física, ou do cartão do CNPJ, na hipótese de pessoa jurídica; *(Redação pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

VII. cópia do contrato de concessão de direito real do uso e habitação, para os casos de imóveis doados pelo Município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§5º A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior não alcançará os fatos geradores anteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo, salvo se no requerimento o contribuinte especificar o período fiscal que pretenda a remissão e comprove que à época fazia jus ao direito pleiteado.*(Redação pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

§6º Não será concedida isenção com base neste artigo ao imóvel, enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma e àqueles que possuam débitos de qualquer natureza junto à Secretaria de Finanças do Município. *(Redação pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§7º Para efeito de isenção deste imposto, consideram-se regularizados aqueles imóveis que tenham mais de 10 (dez) anos de construídos e, neste período, não tenham passado por qualquer reforma ou mudança de uso do solo.

§8º As isenções previstas neste artigo, não abrangem em hipótese alguma quaisquer taxas cobradas juntamente com o IPTU. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§9º O Secretário de Finanças, observados os requisitos estabelecidos no art.124 desta Lei Complementar, poderá remitir os créditos tributários relativos aos contribuintes que eventualmente tenham perdido o prazo a que se refere o §4º deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 297. *(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único.*(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 298.*(Revogado pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE

Art. 299. São contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

CAPÍTULO V
DA SOLIDARIEDADE

Art. 300. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta publica, ao montante do respectivo preço;

II. o espólio, pelos débitos do de cujus, existente à data da abertura da sucessão;

III. o sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos débitos do de cujus existente à data dapartilha ou da adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV. a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou doestabelecimento adquirido, existentes à data da transação;

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montantedo quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no Inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas,quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou por espolio, com a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. O valor venal será apurado por:

I. Instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;
II. avaliação especial;
III. arbitramento.

SEÇÃO II
DA APURAÇÃO POR INSTRUMENTOS LEGAIS DE PADRONIZAÇÃO

Art. 302. A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que instituirá a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Edificações.

§1º O cálculo do valor venal do imóvel apurado com base neste artigo obedecerá aos critérios fixados no Anexo IV desta Lei.

§2º A Planta Genérica de Valores de Terrenos estabelecerá os valores unitários do metro quadrado (vm2) para cada face de quadra dos logradouros públicos, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
II. características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:

a) à infraestrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;
b) à proximidade de polos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário.

III. a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;
IV. outros critérios dotados de validade técnica.

§3º A Tabela de Valores de Edificações estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

I. preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
II. categoria de uso;
III. padrão construtivo;
IV. equipamentos adicionais da construção;
V. outros critérios dotados de validade técnica.

§4º A Lei municipal de que trata o *caput* deste artigo definirá fatores de correção a serem aplicado sem função das seguintes circunstâncias:

I. no caso dos valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos:
a) acessibilidade em relação ao logradouro;
b) situação do lote da quadra; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*
c) topografia e pedologia da área;

d) arborização da área.

II. no caso dos valores fixados na Tabela de Valores de Edificações:

a) obsolescência da construção ou reforma;

b) depreciação da edificação.

§5º Havendo no imóvel mais de uma face com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos, obtiveram diferentes valores unitários de metro quadrado (vm2) para cada face de quadra, utilizar-se-á aquele que conduza ao maior valor venal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§6º Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

SEÇÃO III
DA APURAÇÃO POR AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 303. O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

I. os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construçãoou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel;

III. ocorrer modificação nas condições físicas do imóvel ou qualquer outra modificação que determine a alteração do seu valor venal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

IV. houver alteração de valor venal decorrente da utilização de estimativa fiscal para cálculo do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivo*s de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

Art. 304. O sujeito passivo também poderá solicitar à Secretaria Municipal de Finanças a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

Art. 305. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas atravésde diligência *in loco* para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização ou estimativa fiscal à realidade fática do imóvel. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

Art. 306. O lançamento do imposto com base em valor venal apurado por avaliação especial será executado para fato gerador posterior ao deferimento do pedido formulado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá prazo para a conclusão do processo de apuração do valor venal por avaliação especial.

SEÇÃO IV
DA APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Art. 307. O valor venal será apurado por arbitramento quando:

I. o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários a apuração do valor venal;

II. o imóvel encontrar-se fechado; o valor venal do imóvel esteja inferior a 60% daquele calculado pelo Custo Unitário Básico da Construção Civil-CUB, hipótese em que a Administração Fazendária atualizará, através do processo administrativo legal, o valor venal do imóvel. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

III. quando o imóvel estiver localizado em logradouro que não conste na Planta Genérica de Valores. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§ 1° O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas, inclusive através de diligência *in loco* para estimar os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunvizinhos, o padrão construtivo de edificações semelhantes e o Custo Unitário Básico da Construção Civil-CUB. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

§ 2° Para os exercícios subsequentes ao do arbitramento, deverá ser observado o limite de até 20% por exercício, para efeito de atualização do valor venal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

CAPÍTULO VII
DAS ALÍQUOTAS

Art. 308. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I. para os imóveis não edificados: 2,0 % (dois por cento);

II. para os imóveis edificados:

a) 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso residencial e aqueles onde sejam exercidas atividades próprias do Microempreendedor Individual - MEI *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)*

b) 1,2% (um virgula dois) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

c) 1,5% (um virgula cinco) para os imóveis onde sejam exercidas atividades autorizadas a funcionar pelo sistema financeiro.

§1º Considera-se imóvel não edificado a terra nua.

§2º Equipara-se a imóvel não edificado aquele cuja edificação seja de natureza temporária ou

provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§3º Considera-se imóvel edificado:

I. aquele que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino;

II. o imóvel com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

§4º Ficará sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

Art. 309. Tratando-se de imóvel residencial, cuja área não edificada seja superior a 05 (cinco) vezes a área construída, aplicar-se-á sobre a base de cálculo do imposto a alíquota correspondente, acrescida de 50 % (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O cálculo do valor venal excedente obedecerá aos critérios fixados no Anexo IV desta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 310. O imóvel que, nos termos do Plano Diretor do Município, não atender à sua função social ficará sujeito, durante 05 (cinco) exercícios consecutivos, a aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

I. 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
II. 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
III. 8,0% (oito por cento) para o terceiro exercício;
IV. 12,0% (doze por cento) para o quarto exercício;
V. 15,0% (quinze por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO

Art. 311. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dar-se-á:

I. *ex officio*, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II. *ex officio*, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;

III. por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, na data de ocorrência do fato gerador.

Art. 312. Sem prejuízo do disposto no artigo 73, o lançamento do imposto será revisto *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis onde seja constata- da alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementará o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 313. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

I. do contribuinte;
II. do responsável solidário, nos termos desta Lei;
III. daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.
IV.

Parágrafo único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composse, o lançamento será efetuado:

I. individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composse seja *pro-diviso*;

II. em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composse seja *pro-indiviso.*

Art. 314. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I. notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

II . auto de infração, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

III. edital veiculado em publicação oficial, nos demais casos.

Parágrafo único. O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO IX
DO RECOLHIMENTO

Art. 315. O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º É facultado ao poder executivo instituir descontos de até 30% (trinta por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo, como também, instituir descontos de até 10% (dez por cento) nas parcelas, no caso do contribuinte optar pelo pagamento parcelado.

§ 2º Os descontos a que se refere o § 1º. deste artigo, serão determinados por portaria do Sr. Secretário de Finanças, determinando, inclusive, no mesmo ato, o calendário fiscal de pagamento do

tributo.

Art. 316. Realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do art. 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 317. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I. erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Parágrafo único. A multa somente será considerada levíssima no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 318. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I. inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;

II. atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

III. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. A multa somente será considerada média no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização. (*Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 319. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

III. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

IV. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. A multa somente será considerada grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 320. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 321. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I. a reincidência, conforme definida em Lei;

II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* e §1º.deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SUB-TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I
DO ASPECTO MATERIAL

Art. 322. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador:

I. a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bensimóveis;

II. a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis;

III. a cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas nos incisos anteriores.

§ 1° Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.*(Incluído pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

§ 2° O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no

território deste Município. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

Art. 323. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivo*s de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II. dação em pagamento;
III. permuta;
IV. arrematação ou adjudicação em quaisquer das modalidades da hasta pública; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*
V. tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou *causa mortis* quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota- parte ideal.
VI. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
VII. acessão física quando houver pagamento de indenização;
VIII. instituição, extinção, transmissão ou cessão, quando cabíveis em cada caso, de:
a) fideicomisso;
b) direito real de enfiteuse e subenfiteuse;
c) direito real de usufruto;
d) direito real de superfície;
e) direito real de renda expressamente constituída sobre imóveis;
f) direito real de uso;
g) direito real de habitação;
h) direito real do promitente comprador;
i) direito real de servidão;
j) direitos ao usucapião;
k) direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
l) direitos sobre permuta de bens imóveis;
IX. transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
X. transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos de não incidência;
XI. transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
XII. qualquer ato judicial ou extrajudicial, *inter vivos*, não especificado nos incisos anteriores que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis;
XIII. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

SEÇÃO II

DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 324. Considera-se devido o imposto no Município de Caruaru quando o bem imóvel ou, ao menos, um dos bens imóveis participantes da operação situar-se dentro dos seus limites territoriais.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ainda quando o título aquisitivo que servir de base para a transmissão ou o instrumento utilizado para a cessão tiver sido lavrado além dos limites territoriais do Município de Caruaru.*(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Caruaru. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO III
DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 325. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I. nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II. nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, nomomento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 326. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:

I. de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II. de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

III. de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

IV. de bens ou direitos sobre imóveis que seja decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V. dos seguintes direitos reais sobre bens imóveis, como definidos na Lei civil:

a) penhor;
b) anticrese;
c) hipoteca.

Art. 327. O disposto nos incisos II a V do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou ainda a cessão de direitos relativos à sua aquisição. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

§1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações

mencionadas neste artigo.

§2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 328. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I. o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II. o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III. cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 329. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I. o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II. o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III. os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que pratiquem em razão do seu ofício, quando lavrem, registrem ou averbem ato que importe em incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032, de 04 de outubro de 2012)*

Parágrafo único. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou mandado em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 330. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§1º Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, admitindo-se uma margem de variação superior ou inferior de até 20% (vinte por cento). *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 20 de dezembro de 2013)*

§2º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará valor ou preço por meio de avaliação fiscal, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, observado o devido processo legal e assegurado ao contribuinte o direito à impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do valor arbitrado. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§3º Para fins de avaliação fiscal, poderão ser considerados, dentre outros elementos: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

I. os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Caruaru; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II. os valores constantes no cadastro imobiliário; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

III. o valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

IV. os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infraestrutura urbana. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§4º A avaliação fiscal prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua elaboração, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§5º Serão objeto de nova avaliação fiscal os imóveis ou direitos reais a eles relativos na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da avaliação fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário quando prevalecerão os prazos do art. 335 desta lei Complementar; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§ 7º Os valores venais dos imóveis divulgados na forma do "*caput*" deste artigo têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que: (*Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. o valor da transação for superior;

II. a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;

III. a ação fiscal constatar o erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel que estejam diferentes ao inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de Caruaru.

IV. o valor venal divulgado, em nenhuma hipótese, será inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizada no exercício da transação.

Art. 331. O valor venal também poderá ser aferido: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de enfiteuse, em 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;

II. nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de usufruto, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;

III. nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de superfície, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;

IV. nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de renda constituída expressamente sobre imóveis, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel.

Art. 331-A. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 331-B. Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados no inciso I do art. 332 desta Lei Complementar, deverá ser informado:*(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. o valor efetivamente financiado;
II. o valor do FGTS utilizado pelo comprador;
III. o valor de avaliação feita pelo agente financiador;
IV. o valor do saldo devedor nas transferências de financiamento;
V. o nome do agente financiador; e
VI. a data da alienação.

CAPÍTULO VI
DAS ALÍQUOTAS

Art. 332. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivo*s de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão de uma alíquota de:

I. 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nas transmissões sobre o valor efetivamente financiado pelo Programa Casa Verde e Amarela instituído pela Lei Federal 14.118 de 12 de janeiro de 2021 ou outro que venha a substituí-lo.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022) (vide Lei Ordinária nº 7.034 de 09 de junho de 2023 que concede isenção aos beneficiários do PMCMV)*

II . 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões, inclusive na adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§1º O contribuinte que optar por realizar o recolhimento antecipado do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens imóveis e de Direitos a ele relativos - ITBI, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso de transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre o imóvel fará jus à alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento).*(Incluído pela pela Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2023)*

CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO

Art. 333. O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivo*s de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:

I. através de declaração feita pelo sujeito passivo no Cartório competente para realizar a lavratura do titulo aquisitivo, devendo nela constar o valor do bem ou, direito transmitido ou cedido, sem prejuízo de eventual necessidade de realização de estimativa fiscal, nos termos do art.330 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

II. por ato da Caixa Econômica Federal, através de Declaração para dedução do imposto de Transmissão, na qual deverá constar os valores da venda, da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal e, se o caso, dos valores utilizados de FGTS;

III. por solicitação da autoridade competente ou interessado referente a qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por Natureza ou Acessão física ou de direitos sobre imóveis, devendo a declaração conter o valor da transação.

IV. ex - ofício, quando o sujeito passivo não realizar a declaração prevista no inciso I deste artigo, ou quando a autoridade administrativa não concordar com o valor apresentado na declaração por ser inferior ao valor real de mercado, onde, ocorrendo estes casos, o lançamento do ITBI será sempre calculado sobre o maior valor venal entre os constantes na referida declaração ou da estimativa fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único: a declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do Inc. I:

I. será efetuada:

a) antes da lavratura em cartório do título aquisitivo, nos casos de transmissão das propriedades ou direitos reais sobre bens imóveis;

b) antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento, no caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na Alínea anterior;

c) 30(trinta) dias após a lavratura entre particulares do respectivo instrumento, no caso de

cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea a;

d) 30(trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que servir de base, para a transmissão ou cessão de direitos relativos ás transmissões descritas na alínea "a".

II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento

Art. 334. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I. notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II. auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO VIII
O RECOLHIMENTO

Art. 335. O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§1º O recolhimento do imposto nos moldes previstos no §1ºdo art. 332 desta Lei Complementar será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2023)*

SEÇÃO I
ISENÇÕES

Art. 336. São isentas do imposto:

I. a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;

II. transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III. a transmissão dos bens ao(à) companheiro(a), desde que comprovado, por sentença judicial, transitada em julgado, a existência da união estável, em relação aos bens adquiridos, pelo esforço comum, na constância da união;

IV. *(Revogado pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

V. a transmissão de gleba rural, cuja área não exceda a vinte hectares, que se destina ao cultivo pelo proprietário e sua família, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural no Município;

VI. a transmissão decorrente de investidura;

VII. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IX. a transmissão decorrente da aquisição de imóvel destinado à residência de servidor do quadro ativo, desde que efetivo, ou inativo do Município e que outro não possua e cuja renda mensal não ultrapasse 450 UFMs. *(Redação dada pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

X. a primeira transferência de imóveis integrantes de novos condomínios, localizados em novos empreendimentos, destinados exclusivamente ao funcionamento de atividades voltadas a área de saúde. *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 095 de 28 de setembro de 2022)*

Parágrafo Único. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou falsa informação ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para fins que lhe asseguraram o benefício. *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 337. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I. erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Parágrafo único. A multa somente será considerada levíssima no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização. *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 338. É infração considerada média, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I. atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais. *(Redação dada Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. A multa somente será considerada média no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização. *(Redação dada pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 339. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido; *(Redação dada pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

II. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade; *(Redação dada pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

III. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade; *(Redação dada pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. A multa somente será considerada grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização. *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 340. É infração considerada gravíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, a seguinte situação:

I. lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado.

Parágrafo único. A multa somente será considerada gravíssima no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização. *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 341. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 342. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I. a reincidência, conforme definida em Lei;
II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal. *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

§2º O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* e §1ºdeste artigo. *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO XI
OBRIGAÇÃO DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS

Art. 342-A. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os cartórios de ofícios de notas e o (s) cartório (s) de Registro (s) de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cuja forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos da seguinte forma: *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

I. A Relação Diária de Contribuintes do ITBI conterá as seguintes indicações:
   a) Nome do cartório;
   b) Mês e ano a que se refira;
   c) Número da folha se houver necessidade de preenchimento de mais de uma folha da relação;

d) Data de preenchimento e assinatura do oficial;
e) Número de ordem;
f) Número do livro, folha e data da lavratura da escritura;
g) Número da matrícula ou do registro do (s) imóvel (is);
h) Número do processo de avaliação;
i) Número do sequencial;
j) Nome ou razão social do adquirente;
k) Inscrição no CNPJ ou no CPF no adquirente;
l) Data do recolhimento do imposto;
m) Identificação do órgão arrecadador.

II. A indicação relativa ao "número de ordem" de que trata a alínea "e" será preenchida em ordem crescente a partir de 0001, reiniciando-se a numeração quando do primeiro dia de cada ano civil.

III. A Relação Diária de Contribuintes do ITBI deverá ser preenchida mensalmente e enviada ao Departamento competente até o décimo dia do mês subsequente.

IV. A obrigação do que trata o "caput" deste artigo aplica-se também aos casos de lavratura de mandados e substabelecimento de que trata o art. 323, inciso VI desta Lei Complementar.

V. A Relação Diária de Contribuintes do ITBI será emitida em duas vias, destinando-se:
a) Primeira via - Prefeitura;
b) Segunda via - Cartório.

VI. O preenchimento da Relação Diária de Contribuintes do ITBI será feito por sistema eletrônico de processamento de dados, em modelo a ser definido em regulamento.

CAPITULO XII
DO REQUERIMENTO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 342-B. O Requerimento de Transação Imobiliária é o instrumento pelo qual o contribuinte ou responsável informa à Administração Tributária a ocorrência do fato gerador do ITBI. *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

§1º O Requerimento de Transação Imobiliária deverá ser feito até a data em que se efetivar a transmissão sobre a qual incida o ITBI.

§2º A omissão de informação ou a prestação de declarações falsas no Requerimento de Transação Imobiliária configuram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

§3º O formulário de Requerimento de transação Imobiliária será disponibilizado pela Secretaria de Finanças, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Caruaru.

TÍTULO III
DAS TAXAS

SUB-TÍTULO I
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

I. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
II. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
III. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
IV. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
V. Taxa de Fiscalização Sanitária;
VI. Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
VII. Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico; *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*
VIII. Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;*(Incluído pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 344. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

I. não produzem efeitos licenciatórios; e
II. independem:
a) da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
b) da existência de estabelecimento fixo;
c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 345. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de credito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou decorrente de profissão, arte, oficio ou função, depende do pagamento da taxa de licença.

§1º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade referida nesta artigo

ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, excetuando-se apenas aqueles isentos por Lei. (*Incluído pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

§ 2º A concessão e renovação da licença de que trata o *caput* deste artigo será condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde funcionará a sede do estabelecimento, exceto no caso do Microempreendedor Individual-MEI, nos termos do § 2º do art. 246 desta Lei Complementar.*(Redação dada ela Lei Complementar nº 032 de 04 de outubro de 2012)*

Art. 346. A taxa será devida:

I. na instalação ou abertura do estabelecimento;
II. na renovação anual da licença, relativa aos estabelecimentos em funcionamento;
III. nos demais casos conforme disciplinamento estabelecido nos parágrafos seguintes.

§ 1º A licença para localização, instalação inicial ou renovação, será concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo. *(Redação dada ela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 2º A licença será válida somente para o exercício em que for concedida ou renovada;

§ 3º A taxa independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

§ 5º (*Revogado pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

§ 6º (*Revogado pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 347. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de Licença, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único. O Alvará de Licença será conservado em lugar visível e de acesso à fiscalização.

Art. 348. Para efeito de pagamento de taxa, são considerados estabelecimentos distintos:
I. os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II. os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 349 – *(Revogado pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 350. Para efeito do pagamento da taxa, considera-se em funcionamento o estabelecimento até a data do efetivo fim das suas atividades.*(Redação pela pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

§ 1º Para fins de comprovação tanto da data do início, quanto do fim das atividades das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, deverá a fiscalização efetuar as diligências necessárias para tal, sendo insuficiente apenas a apresentação de qualquer documento que venha a comprovar a inatividade.*(Incluído*

pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)

§ 2º A concessão da baixa ficará condicionada ao recolhimento da taxa de que trata este capítulo,que será cobrada de forma proporcional ao número de meses em que o estabelecimento esteve em funcionamento naquele exercício, sem prejuízo do pagamento dos tributos devidos em exercícios anteriores.*(Incluído pela pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

§ 3º A data da baixa da inscrição, em caso de falecimento de contribuinte pessoa física, será a do óbito, inclusive para fins de cobrança da taxa de que trata este capítulo. *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

§ 4º No caso de transferência ou sucessão de firma, os tributos vencidos e vincendos serão de responsabilidade do adquirente ou sucessor. *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

Art. 351 *(Revogado pela pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 352. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º Concedida a licença, expedir-se à, em favor do interessado, o alvará respectivo.

Art. 353. A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, deverá ser requerida a Secretaria da Fazenda do Município, antes do início das atividades, quando se verificar mudança de atividade, quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido, e quando da renovação anual. *(Redação dada ela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 1º O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a altura de estabelecimento similar.

§ 2º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 3º A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

§ 4º Só será expedido alvará de funcionamento mediante parecer favorável dos órgãos competentes, com atribuições inerentes ao requerido no processo, conforme legislação específica vigente. *(Redação dada ela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 5º Inclui-se no parágrafo anterior, o parecer favorável pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, nas hipóteses previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco e demais normas complementares. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 6º Poderá ser aberto processo especial de licenciamento, com concessão de alvará provisório, desde

que após protocolado o pedido da licença, haja pendências apenas documentais ou de procedimentos, e que os órgãos com atribuições legais em relação a fiscalização não declarem impedimento ao funcionamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 7º O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos estabelecimentos com pendências de regularização de endereço pela Prefeitura ou Correios. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 8º O alvará provisório terá prazo de validade de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, pela autoridade fiscalizadora, comprovada a efetiva necessidade. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

Art. 354. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, bares restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 355. O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 356. A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada ou suspensa, conforme ocaso: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

I. Será cassada: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
b) como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego, do trânsito e da segurança pública; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*
c) se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
d) por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

II. Será suspensa: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*
a) quando a irregularidade constatada seja passível de ser sanada;
b) quando não houver recolhimento das taxas incidentes sobre a licença;
c) nos demais casos previstos em lei.

§ 1º Cassada ou suspensa à licença, o estabelecimento será imediatamente interditado até que sejam sanadas as irregularidades. Veículos serão imediatamente descredenciados. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 2º Será interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Código. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 3º Será apreendido todo veículo que exercer atividades com características de transporte público de

passageiros sem a devida licença, até regularização dos procedimentos fiscais pertinentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 4º As disposições sobre cassação ou suspensão serão aplicadas, no couber, a qualquer licença ou alvará estabelecido no artigo 236 deste Código Tributário. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 357. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 358. Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados e autorizados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2010)*

Art. 359. O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

Art. 360. O vendedor que usa veículos ou equipamentos, deverá atender ainda às normas de controle sonoro da SUDEMA ou do órgão Ambiental Municipal, quando for o caso. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 361. O profissional ambulante, inclusive aquele com autorização para estacionamento de veículo ou outro equipamento temporário em logradouros públicos, será responsável pela manutenção e limpeza do seu ponto ou em torno da área do logradouro, e pelo acondicionamento do lixo e detritos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 362. É proibido ao profissional ambulante e do comércio eventual, sob pena de apreensão do material:

I. estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos, ou quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II. impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III. ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade, ressalvados os casos fortuitos plenamente justificados;

IV. usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade, sem que esteja devidamente autorizado por quem de direito;

V. negociar com ramo de atividade não licenciado;

VI. estacionar em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

Art. 363. A comprovada violação do disposto no artigo anterior, é causa suficiente para impedir ou suspender a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante e eventual. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 364. A renovação anual das licenças estabelecidas neste Código será efetuada pela Secretaria da Fazenda e o alvará expedido após parecer satisfatório dos demais órgãos com competência legal para controle da atividade. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

Art. 365. É proibido ao comércio ambulante e eventual, venda de armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e, os artigos que ofereçam perigo a saúde ou segurança pública. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2010)*

Art. 366. A concessão de licença para localização de atividade do comercio eventual, será previamente requerida e concedida através da Secretaria de Finanças. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I
DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

Art. 367. Depende de prévia licença dos órgãos competentes da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento de: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

I. circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;
II. pavilhões e feiras;
III. ranchos juninos, forrós e assemelhados, e outros espetáculos de divertimento público e de funcionamento provisório;
IV. *(Revogado pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 1º A licença para localização será concedida após atendimento às seguintes exigências adicionais: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

I - apresentar parecer favorável da entidade municipal de urbanismo, com exceção de unidades hospitalares e escolares instaladas num raio inferior de 200m de distância. *(Redação dada pela pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

II -receber aprovação expressa do órgão Municipal de Transportes, Meio Ambiente e

Vigilância Sanitária; *(Redação dada pela pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

III - atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas;

IV -mediante quitação dos tributos ou preços públicos pertinentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2010)*

V -receber aprovação do Órgão competente, do CREA e da CELPE quanto às suas instalações,

inclusive quando da renovação da licença. *(Incluído pela pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

§ 2º A licença para o funcionamento é fornecida para o prazo máximo de 60 (sessenta) dias e só será renovada por igual período, mediante nova vistoria e atendidas as seguintes exigências:

I. apresentação de certidão de aprovação para o funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;

II. observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pela fiscalização do órgão competente;

III. compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como demolição e aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução dos serviços.

§ 3º O não cumprimento das exigências deste artigo, importará na imediata suspensão da licença concedida.

§ 4º A autorização e aprovação das normas estabelecidas nesta Seção, inclusive as de segurança expedidas pelos órgãos competentes, serão afixadas em local visível ao público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

Art. 368. As instalações de circos, teatros de arena, parques de diversões e similares, pavilhões e feiras, não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos, sem a prévia autorização do Órgão competente, da CELPE e do CREA. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo, só poderão iniciar seu funcionamento após vistoria.

SEÇÃO II
DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE FESTAS

Art. 369. Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, devem obedecer as prescrições do Código Sanitário e de Segurança Contra Incêndios além das normas do Código de Obras e Urbanismo.

Parágrafo único. Os cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos e salões de festas, só poderão funcionar mediante a licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 370. Os clubes recreativos e os salões de festas deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruído ou incômodo de qualquer natureza.

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS.

Art. 371. Os estacionamentos, estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais, só poderão funcionar mediante alvará da Secretaria da Fazenda Municipal, exigindo-se adicionalmente que: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

I. apresente parecer favorável da entidade municipal de urbanismo; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

II. receba prévia aprovação expressa do Órgão Executivo de Trânsito, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

III. *(Revogado pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

IV. *(Revogado pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

V. *(Revogado pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 1º Entende-se por garagem comercial, o estabelecimento que se dedica à comercialização de estacionamento e guarda de veículos.

§ 2º *(Revogado pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEÍCULOS.

Art. 372. A localização e o funcionamento de oficina de conserto de veículos em geral, somente será permitida mediante o recebimento de aprovação expressa do órgão Municipal de Transportes, Urbanismo, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, além das demais disposições estabelecidas neste código. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

I. *(Revogado pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

II. *(Revogado pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

III. *(Revogado pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

IV. *(Revogado pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

V. *(Revogado pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

VI. *(Revogado pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

VII. apresentar parecer favorável da entidade municipal de urbanismo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

VIII. receba prévia aprovação da entidade responsável pelo meio ambiente e da Vigilância Sanitária do Município de Caruaru. *(Incluído pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 373. Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para a localização e o funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto a zona permitida, a edificação e a segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontadas por outras esferas de governo.

Art. 374. Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 375. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela Legislação pertinente.

Art. 376. Antes da formalização de processo para abertura de Posto de Abastecimento de Combustíveis, Fabrica ou Depósito de Explosivos, o interessado deverá requerer um termo de viabilidade do projeto junto a Secretaria de Planejamento do Município, que terá validade de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. A aprovação de projeto e consequentemente expedição de Alvará para construção ou instalação de Postos de Revenda de Combustíveis ou Explosivos fica condicionada à apresentação do laudo de análise do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Meio Ambiente do Município e SUDEMA.

Art. 377. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser dotados de drenagem adequada, impedindo a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

CAPÍTULO VIII
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 378. O aproveitamento de substâncias minerais da classe II, além de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solo na agricultura, especificados pelo regulamento do Código de Mineração, Decreto Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1 967, e legislação pertinente, dependerá de licença de exploração, expedida pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. A referida licença só terá validade após o registro no Departamento Nacional deProdução Mineral - DNPM e consequente publicação no Diário Oficial da União.

Art. 379. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização.

Parágrafo único. Somente as pessoas jurídicas poderão habilitar-se a concessão de Licença para Exploração de Recursos Minerais.

Art. 380. Após a devida tramitação, a autoridade Municipal competente, ou quem dela receber delegação de competência, emitirá a devida Licença, que deverá conter além dos dados referidos no § 1º do Art. 261, o prazo, a data de exploração e o número da Licença.

§ 1º A Licença para exploração de recursos é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º A renovação da licença dependerá de novo requerimento, obedecendo todas as exigências desta Lei.

§ 3º Será interditada toda atividade de exploração mineral referida neste Capítulo, embora licenciada, desde que posteriormente se verifique que a exploração não se efetue conforme o estabelecido na licença ambiental expedida, e portanto esteja acarretando danos ambientais e paisagísticos irrecuperáveis.

§ 4º A atividade de mineração licenciada deverá manter estreita harmonia com o meio ambiente físico, biológico e antrópico.

Art. 381. Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de recursos minerais situados nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a circulação, a segurança e a estabilidade dos imóveis, as localizadas nas áreas de preservação e a integridade física das pessoas de acordo com as legislações pertinentes.

§ 1º Aquele que explorar os recursos minerais em pauta, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão Ambiental competente, na forma da Lei.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 382. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF -, tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de Poder de Polícia, relativa à fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, observando as condições de localização, segurança, higiene, saúde, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descritos no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 383. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não-econômica, onde sejam, total ou parcialmente, executadas, administradas, fiscalizadas, planejadas, contratadas ou organizadas as atividades, de modo permanente, temporário ou itinerante.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 384. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

§ 1º O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VI desta Lei.

§2 No caso de estabelecimento onde se exerçam atividades diversas, exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades, incidindo o acréscimo de 10% (dez por cento) referido neste parágrafo sobre, no máximo, 5 (cinco) atividades, além da atividade principal, independentemente do total de atividades exploradas pelo contribuinte. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 385. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

SEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 386. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLF – ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I. titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 387. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - ocorrerá:

I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II. nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;

III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 388. O Lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á:

I. por declaração do sujeito passivo;

II. *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º.A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I. será efetuada:

a) antes da instalação da atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 389. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VI desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 390. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I. notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II. auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 391. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM -, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 386 desta Lei Complementar.

Art. 392. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 393. É obrigatória a exposição, em local visível ao público, no estabelecimento, do certificado

de licença de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento (Alvará) expedido pela Secretaria da Fazenda. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

Art. 394. No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 395. Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo.

Art. 396. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 397. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 398. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de:

I. 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos casos de atividades classificadas como diversões públicas de caráter itinerante ou provisória;
II. 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos demais casos.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 398-A. São isentos de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

I. as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
II. os parques de diversões com entrada gratuita;
III. os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 399. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descritos no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 400. Considera-se:

I. devida a taxa no Município de Caruaru quando o solo cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento a ser disciplinado ou ordenado estiver dentro dos seus limites territoriais;

II. ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 401. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 402. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 403. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 404. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento dar-se-á:

I. por declaração do sujeito passivo;
II. ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:
será efetuada:

I. antes da execução da obra, do remanejamento ou do parcelamento do solo sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;
a) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.
b) não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.
c)

§2º Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VII desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 405. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I. notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
II. auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art.405-A. O incorporador ou titular de direito de imóvel edificado, no caso de construção, acréscimo, reforma ou reconstrução, deverá instruir o pedido de habite-se com a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza-ISS da mão de obra utilizada, sob pena de indeferimento do pedido. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2012)*

DO RECOLHIMENTO

Art. 406. O recolhimento da taxa deverá ser efetuado no ato da protocolização do processo pertinente. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

§ 1°A Taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM. *(Incluído Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

§ 2° Os recursos arrecadados com a Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo serão destinados a entidade municipal de urbanismo.*(Incluído pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 407. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade:

I. em espaço público;
II. em local visível a partir de espaço público;
III. em local acessível ao público.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descritos no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 408. Considera-se:

I. devida a taxa no Município de Caruaru quando a veiculação da publicidade instalar-se dentro dos seus limites territoriais;

II . ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 409. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

I. publicidade veiculada por rádio, jornal e televisão;
II. os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, desde que colocados nas paredes e vitrinas internas do estabelecimento, recuados

no mínimo três metros do alinhamento do imóvel. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2012)*

III. propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral;

IV. Anúncios indicativos, especiais ou orientadores, satisfeitas as normas administrativas constantes de Lei municipal específica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. Ficam os contribuintes, obrigados a colocar nas publicidades sujeitas a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente conforme disciplinado em portaria do Secretário dos Negócios da Fazenda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2012)*

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 410. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade aquele que promove a veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, além daqueles definidos em Lei municipal específica.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 411. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

I. aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

II. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 412. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados noAnexo VIII desta Lei.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 413. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á:

I. por declaração do sujeito passivo;
II. *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I. será efetuada:

a) antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º O lançamento descrito no inciso II do *caput* deste artigo não será efetuado por mais de uma vez, para a mesma veiculação, dentro do mesmo exercício.

§3º Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VIII desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 414. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I. notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
II. auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VII
DO RECOLHIMENTO

Art. 415. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO XII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 416. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão

competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas sanitárias.

Art. 417. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - considera-se ocorrido:

I. no primeiro exercício, na data de início de atividade;

II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III. em qualquer exercício, ante a alteração de endereço e/ou ato ou fato que modifiquem os dados da inscrição.

Art. 418. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I. exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II. prestam seus serviços à domicilio.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 419. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - será determinada, para cada atividade, conforme constante no Anexo XI desta Lei Complementar.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 420. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

SEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 421. Consideram-se solidariamente responsáveis pela pagamento da Taxa todo aquele que tenha

interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS - além das pessoas previstas nesta Lei.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 422. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária, conforme Anexo XI desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 423. O pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - ocorrerá:

I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
II. nos exercícios subsequentes, de acordo com as datas fixadas em Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Fazenda do Municipio as Finanças;
III. na data de ocorrência do fato gerador nos casos de alteração de endereço e/ou de atividade,ou outros fatos que venham a modificar os dados da inscrição.

Art. 424. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM -, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 215 desta Lei Complementar.

Art. 425. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

~~CAPÍTULO XIII~~
~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO~~

~~SEÇÃO I~~
~~FATO GERADOR E INCIDÊNCIA~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)

Art. 426. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 427. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

~~SEÇÃO II~~
~~BASE DE CÁLCULO~~

Art. 428. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

~~SEÇÃO III~~
~~SUJEITO PASSIVO~~

Art. 429. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

~~SEÇÃO IV~~
~~SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA~~

Art. 430. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

~~SEÇÃO V~~
~~LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO~~

Art. 431. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 432. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 433. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

CAPÍTULO XIV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

Art. 433-A A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor, Equipamento Eletromecânico e Eletromecânicos – TFM – fundada no poder de polícia do Município – limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública – tem como fato gerador o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, conservação, funcionamento e segurança de máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Art. 433-B. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - considera-se ocorrido: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I - no primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

III - em qualquer exercício, na data do conserto, de restauração ou reforma da máquina, motor,

equipamento eletromecânico ou eletromagnético; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Art. 433-C A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor, Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM– não incide sobre a máquina, motor, ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético utilizado: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

I. em residência particular;
II. em atividade comercial ou prestadora de serviço.

Parágrafo único. A não incidência somente se aplica a máquinas de uso ou modelo não industrial. *(Incluído pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

Art. 433-D. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM – será determinada no Anexo XIII desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

Art. 433-E. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM, é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento da máquina, motor ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

SEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

Art. 433–F. Por terem interesse na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM – ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

I – titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizada, instalada e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)

II - responsáveis pela locação, bem como locatário do bem imóvel onde está localizada, instalada e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

Art. 433-G. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético - TFM - será lançada, de ofício conforme tabela definida no Anexo XIII desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Art. 433-H. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético - TFM - ocorrerá: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II -nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

III- em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Art. 433-I. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM – será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

III - em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético, na data da vistoria fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Art. 433-J. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético - TFM - deverá ter em conta a situação fática da máquina, motor,

equipamento eletromecânico ou eletromagnético no momento do lançamento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

CAPÍTULO XV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

Art. 433-L. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial TFHE -, fundada no Poder de Polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 433-M. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - considera-se ocorrido: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II. nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III. em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art.433-N. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial TFHE - não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II. prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

Art. 433-O. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - será determinada, para cada atividade, conforme constante no Anexo XIV desta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

Art. 433-P. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

Art. 433-Q. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas.*(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II . responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

Art.433-R. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial TFHE - será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária de acordo com a tabela de valores definida no Anexo XIV desta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 433-S. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - ocorrerá: *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

I. no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II. nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;

III . em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 433-T. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial TFHE - será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DAM –, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 433-S desta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 433-U. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SUBTÍTULO II
DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 434. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas - TSM, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento no leito do logradouro.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 435. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas - TSM - será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme constante no Anexo XII desta Lei Complementar.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 436. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas - TSM - é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Caruaru, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário deste Município.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 437. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas - TSM - será lançada de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

Art. 438. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas - TSM - deverá ser paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos previstos em calendário próprio.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 439. A Taxa de Coleta de Resíduos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 440. Para fins desta Lei, considera-se serviço de coleta de resíduos a remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não, até o limite máximo de:

I. cem litros/dia para coleta de resíduos domiciliares;
II. cento e cinquenta litros/dia para coleta de resíduos de serviço;
III. duzentos litros/dia para coleta de resíduos comerciais;
IV. até quinhentos litros/dia para coleta de resíduos industriais.

Parágrafo único. A coleta de resíduos em níveis superiores aos limites tratados considera-se especial,sujeitando-se a preço público.

Art. 441. Sendo prestado o serviço ou posto à disposição, a incidência independe:

I. da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
II. da existência de edificação no imóvel;
III. da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
IV. do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 442. O sujeito passivo da TCR é cobrado em virtude da prestação especifica e divisível, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta e transporte de resíduos é seu fruidor a qualquer título

Art. 443. Está sujeito a preço público a remoção ou retirada de resíduos hospitalares dos estabelecimentos geradores, em razão do que estabelece a Resolução n.º 05/93, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a de entulhos, detritos industriais, galhos de arvores e, ainda, a realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 444. A TCR será lançada anualmente, ocorrendo seu fato gerador a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro respectivo e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços, definidos no art. 1º, tomados por grupos distintos de contribuintes que serão categorizados, a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, medindo-se conforme a formula constante do Anexo IX desta Lei, cuja resultante multiplicada pelo número de meses do exercício totalizará o valor devido do tributo.

§ 1º Os grupos de contribuintes para fins de cobrança da TCR serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos "a disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional por região do Município .

§ 2º A TCR terá como base de cálculo a estimativa oficial do custo total da coleta, transporte, destino final e administração de resíduos sólidos do exercício de sua cobrança, e será dividida, para fixação de seu valor, por grupos de consumidores categorizados na forma do parágrafo anterior .

§ 3º Nas hipóteses de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel no cálculo da TCR .

Art. 445. A cobrança da TCR será feita em até seis vezes com pagamentos ocorrendo bimestralmente.

Art. 446. O transporte e a destinação final do lixo, em desacordo com o Regulamento de Limpeza Urbana e as normas disciplinares a matéria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de regência, nesta incluída a que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal .

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 447. A Taxa de Coleta de Resíduos não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I. classificados com hospitalares, nos termos da Resolução nº 05/93, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
II. que se constituam em entulhos, galhos de árvores e restos de materiais de construção;
III. realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo único. Os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos descritos neste artigo ficarão sujeitos à cobrança de preço público.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 448. São isentos da Taxa de Coleta de Resíduos os imóveis classificados como habitação popular, nos termos desta Lei, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
II. não auferir renda bruta mensal familiar superior a um salário mínimo;
III. residir no imóvel;
IV. utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.
V.

§1º Em todas as hipóteses de isenção, o contribuinte deverá ser, em relação ao imóvel:

I. proprietário; ou
II. cessionário de promessa de compra e venda firmada perante entidade governamental; ou
III. titular da posse direta nos contratos de alienação fiduciária firmados perante entidade governamental; ou
IV. arrendatário nos contratos de *leasing* firmados perante entidade governamental.

§2º As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§3º O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§4º As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças em processo administrativo, com periodicidade fixada nos termos do regulamento.

§5º A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

§6º Não será concedida isenção com base neste artigo a imóvel enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma.

Art. 449. São, ainda, isentos da Taxa de Coleta de Resíduos, independentemente da formulação de qualquer requerimento, os imóveis inseridos em áreas de invasão, considerados como favelas, urbanizadas ou não, além das entidades religiosas de qualquer culto. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

Parágrafo único. O Poder Executivo delimitará, através de critérios de classificação fixados em regulamento, as áreas que atendem às exigências deste artigo.

SEÇÃO IV
DO CONTRIBUINTE

Art. 450. São contribuintes da Taxa de Coleta de Resíduos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

SEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE

Art. 451. São solidariamente responsáveis pela Taxa de Coleta de Resíduos:

I.o proprietário em relação:

a) aos demais co-proprietários;
b) ao titular do domínio útil;
c) ao possuidor a qualquer título.

II. o titular do domínio útil em relação:

a) aos demais co-titulares do domínio útil;
b) ao possuidor a qualquer título.

III. os compossuidores a qualquer título.

SEÇÃO VI
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 452. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos é a estimativa oficial do custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos relativo ao imóvel.

§1º O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo IX desta Lei.

§2º A definição dos fatores de cálculo descritos no Anexo IX desta Lei tomará por base dados:

I. Fator de periodicidade da coleta;
II. Fator distância do imóvel;
III. Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano;
IV. Fator de enquadramento do imóvel, em razão de sua produção de lixo;
V. Fator seletividade da coleta.

§ 3º O Fator Distancia será estipulado por ato do Poder Executivo Municipal.

§4º Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Lei de que trata o parágrafo anterior nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

§5º O somatório dos valores lançados para todos os imóveis sujeitos ao tributo não excederá ao custo total anual do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, conforme fixado na Lei Orçamentária Anual elaborada para viger no exercício a que se referir o lançamento.

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO

Art. 453. O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos dar-se-á:

I. *ex officio*, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;
II. *ex officio*, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;
III. por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Sendo possível o enquadramento do imóvel em mais de uma modalidade classificatória, nos termos do Anexo IX desta Lei, será utilizada no lançamento aquela que conduza ao maior valor.

Art. 454. Sem prejuízo do disposto no artigo 73, o lançamento da taxa será revisto *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementará o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 455. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

I. do contribuinte;
II. do responsável solidário, nos termos desta Lei;
III. daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

§1º Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composse, o lançamento será efetuado:

I. individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composse seja *pro-diviso*;
II. em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composse seja *pro-indiviso*.

§2º O imposto relativo aos imóveis objeto de fracionamento ou fusão será lançado com base na nova situação em relação aos fatos geradores posteriores à concessão da respectiva licença pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 456. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I. notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não

inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

II. auto de infração, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

III. edital veiculado em publicação oficial, quando se tratar ciência acerca da emissão anual dos carnês de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

SEÇÃO VIII
DO RECOLHIMENTO

Art. 457. O recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos será efetuado anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. É facultado ao poder executivo instituir descontos de até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo.

Art. 458. Realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do art. 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 459. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I. erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

§1º A multa somente será considerada levíssima no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 460. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I. inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;
II. atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*
III. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

§1º A multa somente será considerada leve no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

Art. 461. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

II - comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

III- inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

IV - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

§1º A multa somente será considerada grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização; *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

SEÇÃO X
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 462. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 463. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I. a reincidência, conforme definida em Lei;
II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado públicomunicipal.

§1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§2º O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* e §1º.deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

CAPÍTULO III
TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 463-A. A Taxa de Expediente tem como hipótese de incidência a apresentação de documentos às repartições do Órgão Fazendário para apreciação e despacho pelas Autoridades Municipais, a lavratura de termos e contratos com o Município, bem como outras hipóteses, conforme constante no Anexo XV desta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)*

§ 1º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 2º Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, além daqueles emitidos por meio eletrônico. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2012)*

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

SUBTÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 464. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

Art. 465. A incidência alcança as seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade

estadual ou federal:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V. proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 466. Considera-se:

I. devido o imposto no Município de Caruaru quando o imóvel inserido na zona de influência da obra situar-se dentro dos seus limites territoriais;

II. ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 467. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel inserido na zona de influência obra pública.

CAPÍTULO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 468. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

I. o proprietário em relação:
   a) aos demais co-proprietários;
   b) ao titular do domínio útil;
   c) ao possuidor a qualquer título.

II. o titular do domínio útil em relação:
   a) aos demais co-titulares do domínio útil;
   b) ao possuidor a qualquer título.

III. os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 469. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública relativo ao imóvel.

Parágrafo único. O custo referido no *caput* deste artigo:

I. não poderá ultrapassar a valorização relativa ao imóvel decorrente da obra pública;

II. inclui todas as despesas necessárias à execução da obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 470. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças decidirá, em função da natureza da obra, dos benefícios para os usuários, das atividades econômicas predominantes e do nível de desenvolvimento da região, que proporção do custo total da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§2º Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO

Art. 471. O lançamento da Contribuição de Melhoria dar-se-á *ex officio*.

Art. 472. O Poder Executivo, previamente ao lançamento, deverá publicar edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I. memorial descritivo do projeto;

II. orçamento total ou parcial do custo da obra;

III. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV. delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

§1º O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§2º Os contribuintes ou responsáveis solidários dos imóveis situados na zona de influência têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o *caput* deste artigo, para reclamar de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§3º A reclamação deverá ser dirigida à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo no lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 473. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 474. As impugnações ao lançamento não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 475. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome do:

I. do contribuinte;
II. do responsável solidário, nos termos desta Lei;
III. daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composse, o lançamento será efetuado:

I. individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composse seja *pro-diviso*;
II. em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composse seja *pro-indiviso*.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 476. O recolhimento dar-se-á nas datas fixadas, em cada caso, pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 477. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

SUBTÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 478. A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a utilização, efetivaou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em conformidade com o art.149-A da Constituição da República

Federativa do Brasil. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Parágrafo único. A CIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a eficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques, jardins e infraestrutura de equipamentos públicos de maneira geral, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação externa de monumentos, igrejas, fachadas, fontes luminosas e obras de arte ou construções de valor histórico, arquitetônico, cultural ou ambiental, ou que, de qualquer forma, sejam de interesse público, inclusive a realização de eventos públicos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 124 de 24 de novembro de 2023).*

CAPÍTULO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 479. A CIP incidente sobre os imóveis com ligação à rede elétrica ("CIP Mensal") será calculada mediante aplicação, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública – TEIP, das alíquotas previstas na tabela inserida no anexo XVI desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 1º A TEIP, expressa em Reais, será equivalente ao valor de 1 (um) Megawatt-hora (MWh) da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de (MUNICÍPIO),acrescido do valor da bandeira tarifária estabelecida pela ANEEL correspondente a1 (um) Megawatt-hora (MWh). *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 2º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a indicado no § 1º, expresso em Reais, será obtido pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e da Tarifa de Energia – TE por Megawatt-hora (MWh) componentes da Tarifa de Aplicação, conforme valores fixados periodicamente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, e consoante definições constantes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL ou outra que vier a substituí-la. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 3º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a será automaticamente incorporado na TEIP no dia 31 de dezembro de cada ano em que publicada a respectiva Resolução Homologatória da ANEEL de que trata o § 2º. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 4º A TEIP ajustada nos termos do § 3º passará a vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 5º Para os fins do § 1º, os valores de cada cor de bandeira tarifária serão fixados anualmente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, conforme divulgado periodicamente pela ANEEL em seu endereço eletrônico, nos termos da Resolução Normativa nº 547/2013 da ANEEL ou outra que vier a substituí-la, passando a compor os valores da COSIP Mensal a ser cobrada no ano seguinte. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 6º Observado o disposto nos §§ 3º a 5º, o impacto das alterações tarifárias realizadas pela ANEEL será automaticamente incorporado na TEIP. *(Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 7º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§8º Os consumidores são classificados na qualidade de: *(Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

I. Residenciais;
II. Comerciais, industriais, serviços e outras atividades;
III. Rurais.
IV. Lotes vagos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§9º A CIP incidente sobre os imóveis edificados ou lotes vagos, sem ligação à rede elétrica (CIP Anual), será calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo XVI, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública – TEIP do mês de outubro do ano anterior ao lançamento da contribuição, nos moldes do §1ºdo art. 479 desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§10 Para fins de incidência da CIP, considera-se lote vago os imóveis, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, que estejam sem utilização e que não possuam ligação à rede elétrica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

ISENÇÕES

§11 São isentos da CIP os lotes vagos situados em ruas não pavimentadas que tenham testada de até 8m (oito metros). *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 479-A. O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Parágrafo único. São também responsáveis tributários da CIP o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município de Caruaru e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão, mesmo que não seja proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

CAPÍTULO IV

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 480. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2010)*

I. titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde estálocalizado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2010)*

II. responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado.*(Incluído pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2010)*

CAPÍTULO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 481. O lançamento da contribuição ocorrerá da seguinte forma: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

I– Na hipótese prevista no art. 479, a Contribuição será lançada mensalmente e será cobrada em conjunto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

II-Na hipótese prevista no §9º do art. 479, a contribuição será lançada anualmente para pagamento conjunto com o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU emitido pela Prefeitura. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

§1º Quando o lançamento e a arrecadação da CIP se fizerem junto com o IPTU, as formas de pagamento, desconto e número de parcelas, serão nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU;

§2º Os valores da CIP Mensal ou Anual não pagos pelo contribuinte no vencimento sofrerão os acréscimos previstos no art. 103 desta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)*

Art. 482. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a COSIP Mensal na fatura de consumo de energia elétrica e repassar os valores arrecadados no prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o § 1ºdeste artigo, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior o da arrecadação, da seguinte forma: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

I- Depósito na conta vinculada junto à instituição financeira, a ser indicada pelo Poder

Executivo Municipal, que seja responsável pelos pagamentos das obrigações pecuniárias devidas à concessionária dos serviços de iluminação pública, caso firmado contrato de parceria público-privada a que se refere o art. 488, caput; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

II- Depósito direto na conta do Tesouro Municipal, nos demais casos. (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 1º O Município poderá manter acordo ou contrato de arrecadação com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP Mensal, incluindo seus eventuais rendimentos, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua arrecadação e cobrança, respeitadas as disposições contidas nesta Lei. (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 2º O repasse a que se refere o caput deverá abranger a integralidade dos valores arrecadados. (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da COSIP Mensal arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará: (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

I– atualização dos valores não repassados com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la; e (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

II – incidência de multa moratória à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobreo valor da contribuição não repassado acrescido da parcela relativa à atualização monetária). (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP Mensal até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 5º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a COSIP Mensal na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, nas respectivas destinações a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, conforme o caso, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP, os valores não cobrados da contribuição, acrescidos, a partir do vencimento do prazo para repasse da COSIP, dos encargos previstos no §4º. (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 6º A partir do início do procedimento fiscal, e sem prejuízo do disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso II do § 4º, será aplicável ao responsável tributário, multa de ofício sobre o valor da COSIP não paga, nos seguintes percentuais: (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

a) 10% (dez por cento), na hipótese prevista no § 6º;

b) 100% (cem por cento), na falta ou insuficiência de repasse da COSIP, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 7º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da COSIP por parte do

contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 3º a 6º. (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 8º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da COSIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva. (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 9º. Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 8º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no caput. (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§10º A responsabilidade tributária atribuída no caput deste artigo à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é exclusiva ao recolhimento da CIP decorrente dos contribuintes cujos imóveis têm ligação com a rede elétrica, sejam eles edificados ou não" (*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§11º No prazo estabelecido no acordo ou no contrato a que se refere o caput deste artigo, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º dia útil de cada mês, o responsável tributário deverá entregar relatórios do mês de referência ao Município, por meio eletrônico e em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo, na forma disciplinada no referido acordo ou contrato ou pelo próprio Poder Executivo.(*Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

Art. 483. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, juntamente com as correções e acréscimos previstos no art. 482. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 1º A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 2º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, e deve encaminhar mensalmente o cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme acordado no instrumento que se refere o §1º do art. 482 desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 3º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve dar-se primeiramente no débito da COSIP. *(Incluído pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

CAPÍTULO VI
ISENÇÕES

Art. 484. São isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - os consumidores classificados como residenciais cujo consumo não ultrapasse cinquenta quilowatts/hora e os consumidores

classificados como rurais, cujo consumo não ultrapasse trezentos quilowatts/hora. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

CAPÍTULO VII
CONVÊNIOS

Art. 485. As infrações às disposições desta Lei que não contiverem previsões específicas serão punidas na forma do disposto nas normas gerais tributárias do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

Art. 486. Caso haja excedente de recursos da COSIP após o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo Município no âmbito do contrato de parceria público- privada a que se refere o art. 488, caput, bem como o pagamento das demais despesas decorrentes da rede de iluminação pública do Município, os valores sobrantes deverão ser destinados ao Tesouro Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

Art 487. Fica autorizada a desvinculação de que trata o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na forma descrita em decreto específico sobre a matéria. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 1° A desvinculação de receitas referida no caput somente poderá atingir os recursos da COSIP após o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo Município no âmbito do contrato de parceria público-privada a que se refere o art.488, caput, bem como o pagamento das demais despesas decorrentes da referida parceria e da rede de iluminação pública. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 2° Caso não seja editado e publicado o Decreto mencionado no caput, resta prejudicada a referida desvinculação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

Art 488. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular a totalidade das receitas municipais provenientes da COSIP para pagamento e garantia das contraprestações de parceria público-privada cujo objeto seja prestação de serviços de iluminação pública no Município, incluídas as finalidades a que se refere parágrafo único do art. 478 desta Lei, bem como das demais despesas decorrentes da referida parceria. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 1º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à parceria público-privada, a vinculação de que trata o caput, poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da COSIP serão depositados em contas segregadas junto à instituição financeira de que trata o art. 482, inciso I, respeitado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

§ 2º O instrumento contratual de que trata o §1º poderá definir que a instituição financeira será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

Art 489. Fica o Executivo Municipal autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como

outras garantias permitidas pela Lei Federal nº 11.079, de 2004, e a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de parceria público-privada a que se refere o art. 488, *caput*, desta Lei, na forma da legislação vigente. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 490. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 491. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 492. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 493. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 494. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 495. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*
Art. 496. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

CAPÍTULO X
DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

Art. 497*(Revogado pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

Art. 498. *(Revogado pela Lei Complementar nº 070 de 23 de dezembro de 2019)*

LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 499. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

I. pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município emcaráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II. pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III. pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV. pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1° São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I. transporte coletivo;

II. mercados, feiras, e entrepostos;

III. matadouros, parques e currais;

IV. fornecimento de energia;

V. coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Resíduos;

VI. Cemitérios.

§ 2° Ficam compreendidos no inciso II:

I. fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II. prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III. prestação dos serviços de expediente;

IV. produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V. outros serviços.

§ 3° Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I. ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II. utilizarem área de domínio público.

§ 4° A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 500. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 501. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

§ 1° O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2° O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 502. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 503. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto nesta Lei Complementar, terão o regulamento, a tarifa e o preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 503-A. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Regulamento específico.

Art. 503-B. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei Complementar, no que couber. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 504. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 505. Os valores expressos nesta Lei em reais serão atualizados monetariamente nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

Art. 506. A atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal, será realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§1º. Ato da Secretaria Municipal de Finanças:

I. declarará o percentual de atualização monetária a ser aplicado em cada exercício financeiro;

II. aplicará o percentual definido no inciso anterior aos valores expressos nesta Lei em reais.

§2º. Em caso de extinção ou impossibilidade de aplicação do índice definido no *caput* deste artigo, utilizar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro Índice oficial, a critério do chefe do Executivo Municipal.

Art. 507. O pedido de restituição de receita não tributária, cuja administração não esteja a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser apresentado primeiramente ao órgão ou entidade

responsável pela administração da receita.

§1º. O órgão responsável pela administração da receita manifestar-se-á quanto:

I. à validade formal e material do pagamento impugnado;
II. aos possíveis acréscimos que comporão o valor a ser restituído.

§2º. Manifestando-se pela procedência do direito à restituição, o órgão responsável pela administração da receita encaminhará o pedido à Secretaria Municipal de Finanças para processamento da restituição, nos termos desta Lei.

Art. 508. O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário:

I. a remessa de informações limitar-se-á:

a) ao nome, firma, razão social ou denominação do sujeito passivo; e
b) ao número do processo administrativo de onde se originou o crédito tributário; e
c) ao número de inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

II. abrangerá, tão somente, os valores inscritos no Registro da Dívida Ativa da FazendaPública Municipal.

Art. 508-A. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as disposições relacionadas com matéria de natureza tributária constantes na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, quando necessário, implementará asnormas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2° da referida Lei Complementar Federal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 508-B. É facultado a Administração Tributária, reduzir em 50% o valor da taxa de que trata o artigo 382 desta Lei Complementar, devida pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

Art. 508-C. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal as disposições do Convênio ICMS 09/2009, que estabelece normas relativas ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e ao Programa Aplicativo Fiscal- ECF - PAF - ECF, bem como procedimentos aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, as empresas interventoras e as empresas desenvolvedoras de PAF - ECF. *(Incluído pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

SUBTÍTULO I
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FORMA DE SOCIEDADE

PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 509. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 510.*(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 511.*(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 512. A prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal ocorre quando os serviços a que se referem os subitens 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, compreendidos na lista de serviços, parte integrante desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades.

Art. 513. *(Revogado pela Lei Complementar nº 063 de 28 de dezembro de 2018)*

Art. 514. Ficam incumbidas à Secretaria dos Negócios da Fazenda, à Secretaria de Planejamento e Gestão, e as demais entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, e à Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de atos normativos para regulamentação das disposições constantes desta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

Art. 515. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX ,X, XI, XII,XII,XIV,XV,XVI e XVII constantes desta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 516. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos atos normativos cujas disposiçõesconflitem com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 517. Enquanto não instituídos a Divisão de Julgamento de Processos Fiscais e o Conselho de Recursos Fiscais previstos nesta Lei, suas competências serão exercidas, respectivamente, pelo Secretário de Finanças do Município e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 517-A. Consideram-se similares, para os efeitos desta Lei Complementar, os termos "Secretaria de Finanças", "Secretaria dos Negócios da Fazenda Municipal" ou "Secretaria da Fazenda". *(Incluído pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

§ 1° A expressão “Administração Tributária”, quando utilizada neste Código, designa também as demais entidades e órgãos do Município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

§ 2° A expressão “Agentes Fazendários” ou “autoridade fiscal”, quando utilizada neste Código, designa também os gestores e agentes das demais entidades e órgãos do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 518. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou em relação a outras taxas correspondentes ao exercício regular do poder de polícia municipal, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

I. nos casos de inexistência de licença ou autorização para a localização e o funcionamento: (UFMs)

a) 4.444,0 para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;

b) para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas ou credenciamento para utilização em via ou área pública: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

1. trezentas (300,00) para veículos ou similares, não motorizados e acionados exclusivamente pelo esforço muscular da pessoa que o conduz;

2. quinhentas (500,00) quando por veículo do tipo ciclomotor; motocicleta, com ou sem side-car, incluindo veículos de três rodas com tara de até 400 Kg; motonetaou similar;

3. setecentos e cinquenta (750,00) quando por veículo do tipo automóvel, caminhonete, camioneta, utilitário, ou similar, com capacidade para até 12 passageiros;

4. um mil (1.000,00) quando por veículo do tipo microônibus, motor-casa (motor- home), trailer, ou similar, com capacidade para até 20 passageiros;

5. duas mil, seiscentas e sessenta e seis (2.666,00) quando por veículo do tipo ônibus, veículo articulado, veículo conjugado, veículo de grande porte ou similar;

c) 2.666,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;

d) 1.777,0 para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;

e) 1.111,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;

f) 1.111,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;

g) 1.200,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;

h) 815,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento permanente;

i) 666,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;

j) 666,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;

k) 111,0 para o exercício de atividades de comercio realizadas fora do estabelecimento ou do domicílio, inclusive por meio de veículos, e desde que não ultrapasse o limite 30 dias, prorrogáveis a critério da Administração. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

l) 407,0 para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores;

m) 50,0 para o contribuinte feirante, ambulante, eventual e MEI, que tenham aderido ao Simples Nacional, com rendimento de até 120 mil reais por ano. *(Incluido pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2010)*

II. nos casos de exercício de atividade divergente daquelas caracterizadas na licença ou autorização de funcionamento efetivamente ocorrida:

a) 5.555,0 para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;

b) para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas ou credenciamento para utilização em via ou área pública: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

1. Trezentas e cinquenta (350,00) para veículos ou similares, não motorizados e acionados exclusivamente pelo esforço muscular da pessoa que o conduz;

2. Setecentas (700,00) quando por veículo do tipo ciclomotor; motocicleta, com ou sem side-car, incluindo veículos de três rodas com tara de até 400 Kg, motoneta ou similar;

3. Novecentas (900,00) quando por veículo do tipo automóvel, caminhonete, camioneta, utilitário, ou similar, com capacidade para até 12 passageiros;

4. Um mil (1.300,00) quando por veículo do tipo microônibus, motor-casa (motor-home), trailer, ou similar, com capacidade para até 20 passageiros;

5. Três mil, trezentas e trinta e três (3.333,00) quando por veículo do tipo ônibus, veículo articulado, veículo conjugado, veículo de grande porte ou similar

c) 3.333,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;

d) 2.222,0 para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;

e) 1.333,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;

f) 1.333,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;

g) 1.111,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;

h) 1.000,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;

i) 851,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;

j) 851,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;

k) 130,0 para o exercício de atividades de comercio realizadas fora do estabelecimento ou do domicílio, inclusive por meio de veículos, e desde que não ultrapasse o limite 30 dias, prorrogáveis a critério da Administração.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

l) 407,0 para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores;

m) 50,0 para o contribuinte feirante, ambulante, eventual e MEI, que tenham aderido ao Simples Nacional, com rendimento de até 120 mil reais por ano. *(Incluído pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2010)*

III. nos casos de falta de comunicação do encerramento das atividades:

a) 1.111,0 para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;

b) para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas ou credenciamento para utilização em via ou área pública: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

1. Cem (100,00) para veículos ou similares, não motorizados e acionados exclusivamente pelo esforço muscular da pessoa que o conduz;

2. Duzentas (200,00) quando por veículo do tipo ciclomotor; motocicleta, com ou sem side-car, incluindo veículos de três rodas com tara de até 400 Kg; motoneta ou similar;

3. Trezentas (300,00) quando por veículo do tipo automóvel, caminhonete, camioneta,

utilitário, ou similar, com capacidade para até 12 passageiros;

4. Um mil (1.300,00) quando por veículo do tipo microônibus, motor-casa (motor-home), trailer, ou similar, com capacidade para até 20 passageiros;

5. Três mil, trezentas e trinta e três (3.333,00) quando por veículo do tipo ônibus, veículo articulado, veículo conjugado, veículo de grande porte ou similar;

c) 666,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;

d) 444,0 para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;

e) 277,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;

f) 277,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;

g) 222,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;

h) 200,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;

i) 166,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;

j) 166,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;

k) 55,0 para o exercício de atividades de comercio realizadas fora do estabelecimento ou do domicílio, inclusive por meio de veículos, e desde que não ultrapasse o limite 30 dias, prorrogáveis a critério da Administração. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

l) 185,0 para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores;

m) 50,0 para o contribuinte feirante, ambulante, eventual e MEI, que tenham aderido ao Simples Nacional, com rendimento de até 120 mil reais por ano. *(Incluído pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2010)*

IV. nos casos de falta de comunicação de qualquer alteração nas características da licença ou da autorização para a localização e o funcionamento anteriormente concedida:

a) 2.222,0 para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;

b) para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas ou credenciamento para utilização em via ou área pública: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

1. Cento e vinte (120,00) para veículos ou similares, não motorizados e acionados exclusivamente pelo esforço muscular da pessoa que o conduz;

2. Duzentas e cinquenta (250,00) quando por veículo do tipo ciclomotor; motocicleta, com ou sem side-car, incluindo veículos de três rodas com tara de até 400 Kg; motoneta ou similar;

3. Quatrocentas (400,00) quando por veículo do tipo automóvel, caminhonete,camioneta, utilitário, ou similar, com capacidade para até 12 passageiros;

4. Oitocentas (800,00) quando por veículo do tipo microônibus, motor-casa (motor-home), trailer, ou similar, com capacidade para até 20 passageiros;

5. Um mil, trezentas e trinta e três (1.333,00) quando por veículo do tipo ônibus, veículo articulado, veículo conjugado, veículo de grande porte ou similar

c) 1.333,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;

d) 888,0 para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;

e) 555,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;

f) 555,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;

g) 444,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;

h) 407,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;

i) 370,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;

j) 370,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;

k) 111,0 para o exercício de atividades de comercio realizadas fora do estabelecimento ou do domicílio, inclusive por meio de veículos, e desde que não ultrapasse o limite 30 dias, prorrogáveis a

critério da Administração. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009*

l) 370,0 para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores;

m) 50,0 para o contribuinte feirante, ambulante, eventual e MEI, que tenham aderido ao Simples Nacional, com rendimento de até 120 mil reais por ano. *(Incluído pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2010)*

V. nos caso relativos à inobservância do horário de funcionamento:

a) 259,0 para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;

b) para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas ou credenciamento para utilização em via ou área pública, por constatação: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 20 de dezembro de 2013)*

1. Cem (100,00) para veículos ou similares, não motorizados e acionados exclusivamente pelo esforço muscular da pessoa que o conduz;
2. Cento e cinquenta (150,00) quando por veículo do tipo ciclomotor; motocicleta, com ou sem side-car, incluindo veículos de três rodas com tara de até 400 Kg; motoneta ou similar;
3. Duzentas (200,00) quando por veículo do tipo automóvel, caminhonete, camioneta, utilitário, ou similar, com capacidade para até 12 passageiros;
4. Duzentas e cinquenta (250,00) quando por veículo do tipo microônibus, motor-casa (motor-home), trailer, ou similar, com capacidade para até 20 passageiros;
5. Trezentas (300,00) quando por veículo do tipo ônibus, veículo articulado, veículo conjugado, veículo de grande porte ou similar.

c) 133,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;

d) 88,0 para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;

e) 74,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;

f) 74,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;

g) 59,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;

h) 52,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;

i) 44,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;

j) 44,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;

k) 11,0 para o exercício de atividades de comercio realizadas fora do estabelecimento ou do domicílio, inclusive por meio de veículos, e desde que não ultrapasse o limite 30 dias, prorrogáveis a critério da Administração. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 09 de outubro de 2009)*

l) 37,0 para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores;

m) 50,0 para o contribuinte feirante, ambulante, eventual e MEI, que tenham aderido ao Simples Nacional, com rendimento de até 120 mil reais por ano. *(Incluído pela Lei Complementar nº 023 de 26 de outubro de 2010)*

IV. Em relação às ações inerentes a Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislações específicas (UFM): *(Incluído pela Lei Complementar nº 032 de 04 de janeiro de 2012)*

n) 10,0 por metro quadrado, para quem der andamento à obra interditada ou embargada, sem a regularização e/ou autorização do órgão fiscalizador. Se houver reincidência, a multa será diária;

o) 15,0 por cada 100,00m² ou fração, quando constatado a realização de loteamento sem aprovação do Executivo, nada impedindo a incidência de outras sanções penais;

p) 5.555,0 quando constatado a falta de registro do parcelamento do solo;

q) 10,0 por metro quadrado, quando constatada a execução de obra em desacordo com as disposições da legislação municipal regulamentadora ou quando constatada a execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;

r) 150,0 quando constatados danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação da fachada, marquises ou corpos em balanço;

s) 100,0 quando não for providenciada a remoção e devida finalidade ao material residual da obra ou houver uso da área pública para armazenamento de material;

t) 500,0 quando for constatado obstáculo em passeio público. Se houver reincidência, a multa será diária;

u) 5.555,0 quando for constatada construção em área pública ou não edificável, independentemente da remoção legal;

v) À critério da administração, a penalidade poderá ser limitada a 50,0 quando relativa a construção unifamiliar, do tipo popular, com área edificada não superior a 70 m² e cujo proprietário tenha renda mensal inferior a 450 UFM.

Art. 519. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I. título de propriedade da área loteada;
II. planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimôniomunicipal;
III. mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 520. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 521. O Órgão Fazendário manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizará ao contribuinte quaisquer informações de seu interesse.

Art. 522. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a LC 006 de 19 de novembro de 2004.

Art. 523. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do cumprimento da noventa.

Palácio Jaime Nejaim, 05 de janeiro de 2009; 188º da Independência; 121º da República.

JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
Prefeito

Lei de autoria do Poder Executivo

SEFAZ
SECRETARIA DA FAZENDA

ANEXOS

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS: Lei Complementar nº 015, 05 de Janeiro de 2009

Item	Descrição dos serviços
1	**Serviços de informática e congêneres:**
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. *(Redação dada pela LC nº 57, de 29 de setembro de 2017)*
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*(Redação dada pela LC nº 57, de 29 de setembro de 2017).*
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). *(Inclusão pela LC nº 57, de 29 setembro de 2017).*
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso econgêneres.**
3.01	VETADO
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra- sonografia,ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatóriose congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica..
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres..
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. .
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica,hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados,cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. *(Inclusão pela Lei Complementar nº 57, de 29 setembro de 2017).*
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção,limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, quefica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço

7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização econgêneres.
7.14	VETADO
7.15	VETADO
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 57, de 29 de setembro de 2017)*
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo..
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outrosrecursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ounatureza.**
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquernatureza.
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart- hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios,viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planosde saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratosquaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), defranquia (franchising) e de faturização (factoring)..
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 57, de 29 de setembro de 2017)*
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. *(Incluído pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022).*
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**
12.01	Espetáculos teatrais.

12.02	Exibições cinematográficas
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet,danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquerprocesso.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas,competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
13.01	VETADO.
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem econgêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posteriorcirculação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 57, de 29 de setembro de 2017)*
14	**Serviços relativos a bens de terceiros**
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquerobjeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 57, de 29 de setembro de 2017)*
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial,prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia. .
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 29 desetembro de 2017)*
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadasa funcionar pela União ou por quem de direito**
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, decarteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado decapacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações,substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, decontas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito,cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e deatendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos,pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsoou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	**Serviços de transporte de natureza municipal**
16.01	~~Serviços de transporte de natureza municipal~~.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 57, de 29 de setembro de 2017)*
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 29 desetembro de 2017)*
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusivecadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação,edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados outrabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07	VETADO.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficasujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização(factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). *(Incluído pela Lei Complementar nº 57, 29 de setembro de 2017)*
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos deseguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios,prêmios, inclusive os decorrentes de capitalização e congêneres.**
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules oucupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	**Serviços de exploração de rodovias.**
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.**
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners,adesivos e congêneres.
25	**Serviços funerários.**
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	~~Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos~~.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 57, de 29 de setembro de 2017)*
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 57, de 29 de setembro de 2017)*
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.**
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27	**Serviços de assistência social.**
27.01	Serviços de assistência social.
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	**Serviços de biblioteconomia.**
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. .
32	**Serviços de desenhos técnicos.**
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	**Serviços de meteorologia.**
36.01	Serviços de meteorologia.
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	**Serviços de museologia.**
38.01	Serviços de museologia.

39	**Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).**
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	**Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.**
40.01	Obras de arte sob encomenda.

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, 05 DE JANEIRO DE 2009 ANEXO II e

ANEXO III

PENALIDADE(UFMS)				
Levíssima	**Leve**	**Média**	**Grave**	**Gravíssima**
37,0	74,0	222,0	444,0	888,0

PENALIDADE	
Grave	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
Gravíssima	200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, 05 DE JANEIRO DE 2009

ANEXO IV

(Redação dada pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009)

APURAÇÃO DO VALOR VENAL

Tf = (2 x Tp x Pp) / (Pm + Pp)

Sendo:

- Tf = testada fícticia
- Tp = testada principal
- Pp = profundidade principal
- Pm = profundidade média

Fi = (At x Acunid) / Atedif

Sendo:

- Fi = fração ideal
- At = área do terreno
- Pp = profundidade principal
- Pm = profundidade média
- Atedif = área total edificada

VVT = At x Vlm²t x pedol x topog x sitquadra

Fórmula utilizada para aferição do valor venal do terreno sem unidade imobiliária autônoma.
Sendo:

- VVT = valor venal do terreno
- At = área do terreno
- Vlm²t = valor do metro quadrado do terreno

- Pedol = pedologia
- Topog = topografia
- Sitquadra = situação do imóvel na quadra

VVTunidmob = Fi x Vlm²t x pedol x topog x sitquadra

Fórmula utilizada para aferição do valor venal do terreno com unidade imobiliária autônoma.

Sendo:

- VVTunidmob = valor venal do terreno da unidade imobiliária

VVC = Auc x Vlm²c x caredif

Sendo:

- VVC = valor venal da construção
- Auc = área da unidade construída
- Vlm²c = valor do metro quadrado da construção
- Caredif = características da edificação

Fatores de Correção ou Depreciação de Terrenos:

Pedologia	Fator	Topografia	Fator	Situação na Quadra	Fator
Argiloso	0,80	Plano	1,00	Normal	1,00
Arenoso	0,90	Aclive	0,90	Esquina	1,10
Rochoso	0,80	Declive	0,80	Vila/Galeria	0,90
Inundável	0,70	Irregular	0,70	Fundos/Encravado	0,70
Parte inundável	0,90			Condomínio Fechado	1,10
Pantanoso	0,70			Quadra/Gleba	0,80

Fatores de Correção ou Depreciação de Construção:

Tipo de Construção	Zona de Construção = Vlm²	Indice - %
1) Casa	1 a 8	1,00
2) Apartamento	1 a 8	1,00
3) Mocambo	1 a 8	0
4) Sala/Conjunto	1 a 8	1,00
5) Loja	1 a 8	1,00
6) Edificação Especial	1 a 8	1,00
7) Galpão	1 a 8	1,00
8) Telheiro	1 a 8	0,50
9) Indústria	1 a 8	1,00
10) Hotel	1 a 8	1,00
11) Escola	1 a 8	1,00
12) Garagem	1 a 8	1,00
13) Hospital	1 a 8	0,80
14) Templo	1 a 8	1,00
15) Depósito	1 a 8	1,00
16) Edif. Serviço Público	1 a 8	1,00
17) Posto de Gasolina	1 a 8	1,00
18) Instituição Financeira	1 a 8	1,00
19) Clínica	1 a 8	1,00
20) Bar	1 a 8	1,00
21) Mercearia	1 a 8	1,00
22) Outros	1 a 8	1,00

Tabela para pontuação dos padrões construtivos:

Item	Característica	Pontos
01	**REVESTIMENTO INTERNO**	
01.01	Sem	0
01.02	Cal	5
01.03	Látex	8
01.04	Óleo	12
01.05	Luxo	20
01.06	Cerâmica	16
01.07	Pastilha	18
01.08	Mármore	20
01.09	Granito	18
01.10	Outros	10
02	**ESQUADRIAS**	
02.01	Sem	0
02.02	Aparente simples	5
02.03	Madeira padrão	10
02.04	Ferro	12
02.05	Alumínio	16
02.06	Metais	18
02.07	Especial	20
02.08	Outros	12
03	**VIDROS**	
03.01	Sem	0
03.02	Comum	7
03.03	Vitrais	20
03.04	Fumê	20
03.05	Espelhado	20
03.06	Blindex	20
04	**COBERTURA**	
04.01	Palha	0
04.02	Telha de barro	5
04.03	Telha amianto	12
04.04	Telha cerâmica	15
04.05	Telha metálica	18
04.05	Laje	20
04.06	Outros	10
05	**INSTALAÇÃO SANITÁRIA**	

05.01	Sem	0
05.02	Externa	3
05.03	(1) interna	8
05.04	(2) interna	12
05.05	(3) interna	16
06.06	(+3) interna	20

Tabela das definições dos padrões das características da edificação:

PADRÃO CONSTRUTIVO	SOMA DOS PESOS	FATOR (%)
ALTO	76 a 100	1.18
MÉDIO	51 a 75	1,12
POPULAR	26 a 50	1,09
BAIXA RENDA	00 a 25	1.05

~~ANEXO V~~

~~(*Revogado pela Lei Complementar Nº 018 / 09*)~~

ANEXO VI

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
A				**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA**	
01				**AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS**	**130,00**
01.1				***Produção de lavouras temporárias***	**130,00**
	01.11-3			**Cultivo de cereais**	**130,00**
			0111-3/01	Cultivo de arroz	130,00
			0111-3/02	Cultivo de milho	130,00
			0111-3/03	Cultivo de trigo	130,00
			0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	130,00
	01.12-1			**Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária**	**130,00**
			0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	130,00
			0112-1/02	Cultivo de juta	130,00
			0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	130,00
	01.13-0			**Cultivo de cana-de-açúcar**	**130,00**
			0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	**130,00**
	01.14-8			**Cultivo de fumo**	**130,00**
			0114-8/00	Cultivo de fumo	**130,00**
	01.15-6			**Cultivo de soja**	**130,00**
			0115-6/00	Cultivo de soja	**130,00**
	01.16-4			**Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja**	**130,00**
			0116-4/01	Cultivo de amendoim	130,00
			0116-4/02	Cultivo de girassol	130,00
			0116-4/03	Cultivo de mamona	130,00
			0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	130,00
	01.19-9			**Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente**	**130,00**
			0119-9/01	Cultivo de abacaxi	130,00
			0119-9/02	Cultivo de alho	130,00
			0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	130,00
			0119-9/04	Cultivo de cebola	130,00
			0119-9/05	Cultivo de feijão	130,00
			0119-9/06	Cultivo de mandioca	130,00
			0119-9/07	Cultivo de melão	130,00
			0119-9/08	Cultivo de melancia	130,00
			0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	130,00
			0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	130,00
01.2				***Horticultura e floricultura***	**130,00**
	01.21-1			**Horticultura**	**130,00**
			0121-1/01	Horticultura, exceto morango	130,00
			0121-1/02	Cultivo de morango	130,00
	01.22-9			**Cultivo de flores e plantas ornamentais**	**130,00**
			0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	130,00
01.3				***Produção de lavouras permanentes***	**130,00**
	01.31-8			**Cultivo de laranja**	**130,00**
			0131-8/00	Cultivo de laranja	130,00

	01.32-6		**Cultivo de uva**	**130,00**
		0132-6/00	Cultivo de uva	130,00
	01.33-4		**Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva**	**130,00**
		0133-4/01	Cultivo de açaí	**130,00**

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo Classe	Subclasse		
			0133-4/02	Cultivo de banana	130,00
			0133-4/03	Cultivo de caju	130,00
			0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	130,00
			0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	130,00
			0133-4/06	Cultivo de guaraná	130,00
			0133-4/07	Cultivo de maçã	130,00
			0133-4/08	Cultivo de mamão	130,00
			0133-4/09	Cultivo de maracujá	130,00
			0133-4/10	Cultivo de manga	130,00
			0133-4/11	Cultivo de pêssego	130,00
			0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	130,00
		01.34-2		**Cultivo de café**	130,00
			0134-2/00	Cultivo de café	130,00
		01.35-1		**Cultivo de cacau**	130,00
			0135-1/00	Cultivo de cacau	130,00
		01.39-3		**Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente**	130,00
			0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	130,00
			0139-3/02	Cultivo de erva-mate	130,00
			0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	130,00
			0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	130,00
			0139-3/05	Cultivo de dendê	130,00
			0139-3/06	Cultivo de seringueira	130,00
			0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	130,00
	01.4			***Produção de sementes e mudas certificadas***	130,00
		01.41-5		**Produção de sementes certificadas**	130,00
			0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	130,00
			0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	130,00
		01.42-3		**Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas**	130,00
			0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	130,00
	01.5			***Pecuária***	130,00
		01.51-2		**Criação de bovinos**	130,00
			0151-2/01	Criação de bovinos para corte	130,00
			0151-2/02	Criação de bovinos para leite	130,00
			0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	130,00
		01.52-1		**Criação de outros animais de grande porte**	130,00
			0152-1/01	Criação de bufalinos	130,00
			0152-1/02	Criação de eqüinos	130,00
			0152-1/03	Criação de asininos e muares	130,00
		01.53-9		**Criação de caprinos e ovinos**	130,00
			0153-9/01	Criação de caprinos	130,00
			0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	130,00
		01.54-7		**Criação de suínos**	130,00
			0154-7/00	Criação de suínos	130,00
		01.55-5		**Criação de aves**	130,00
			0155-5/01	Criação de frangos para corte	130,00

				0155-5/02	Produção de pintos de um dia	130,00
				0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	130,00
				0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	130,00
				0155-5/05	Produção de ovos	130,00
			01.59-8		**Criação de animais não especificados anteriormente**	130,00
				0159-8/01	Apicultura	130,00
código CNAE 2.0					**Denominação**	**VALOR UFM**
Seção	**Divisão**	**Grupo**	**Classe**	**Subclasse**		
				0159-8/02	Criação de animais de estimação	130,00
				0159-8/03	Criação de escargô	130,00
				0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	130,00
				0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	130,00
		01.6			***Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita***	130,00
			01.61-0		**Atividades de apoio à agricultura**	130,00
				0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	130,00
				0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	130,00
				0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	130,00
				0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	130,00
			01.62-8		**Atividades de apoio à pecuária**	130,00
				0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	130,00
				0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	130,00
				0162-8/03	Serviço de manejo de animais	130,00
				0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	130,00
			01.63-6		**Atividades de pós-colheita**	130,00
				0163-6/00	Atividades de pós-colheita	130,00
		01.7			***Caça e serviços relacionados***	130,00
			01.70-9		**Caça e serviços relacionados**	130,00
				0170-9/00	Caça e serviços relacionados	130,00
	02				**PRODUÇÃO FLORESTAL**	130,00
		02.1			***Produção florestal - florestas plantadas***	130,00
			02.10-1		**Produção florestal - florestas plantadas**	130,00
				0210-1/01	Cultivo de eucalipto	130,00
				0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	130,00
				0210-1/03	Cultivo de pinus	130,00
				0210-1/04	Cultivo de teca	130,00
				0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	130,00
				0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	130,00
				0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	130,00
				0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	130,00
				0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	130,00
				0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	130,00
		02.2			***Produção florestal - florestas nativas***	130,00
			02.20-9		**Produção florestal - florestas nativas**	130,00
				0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	130,00
				0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	130,00
				0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	130,00
				0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	130,00
				0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	130,00
				0220-9/06	Conservação de florestas nativas	130,00
				0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	130,00
		02.3			***Atividades de apoio à produção florestal***	130,00
			02.30-6		**Atividades de apoio à produção florestal**	130,00
				0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	130,00
	03				**PESCA E AQÜICULTURA**	130,00
		03.1			***Pesca***	130,00
			03.11-6		**Pesca em água salgada**	130,00

				0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	130,00
				0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	130,00
				0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	130,00
				0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	130,00
			03.12-4		**Pesca em água doce**	130,00
				0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	130,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	130,00
				0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	130,00
				0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	130,00
		03.2			***Aqüicultura***	130,00
			03.21-3		**Aqüicultura em água salgada e salobra**	130,00
				0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	130,00
				0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	130,00
				0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	130,00
				0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	130,00
				0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	130,00
				0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	130,00
			03.22-1		**Aqüicultura em água doce**	130,00
				0322-1/01	Criação de peixes em água doce	130,00
				0322-1/02	Criação de camarões em água doce	130,00
				0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	130,00
				0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	130,00
				0322-1/05	Ranicultura	130,00
				0322-1/06	Criação de jacaré	130,00
				0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	130,00
				0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	130,00
B					**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	
	05				**EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL**	**260,00**
		05.0			***Extração de carvão mineral***	**260,00**
			05.00-3		**Extração de carvão mineral**	**260,00**
				0500-3/01	Extração de carvão mineral	260,00
				0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	260,00
	06				**EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**	**260,00**
		06.0			***Extração de petróleo e gás natural***	**260,00**
			06.00-0		**Extração de petróleo e gás natural**	**260,00**
				0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	260,00
				0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	260,00
				0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	260,00
	07				**EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS**	**260,00**
		07.1			***Extração de minério de ferro***	**260,00**
			07.10-3		**Extração de minério de ferro**	**260,00**
				0710-3/01	Extração de minério de ferro	**260,00**
				0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	**260,00**
		07.2			***Extração de minerais metálicos não-ferrosos***	**260,00**
			07.21-9		**Extração de minério de alumínio**	**260,00**
				0721-9/01	Extração de minério de alumínio	260,00
				0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	260,00
			07.22-7		**Extração de minério de estanho**	**260,00**
				0722-7/01	Extração de minério de estanho	260,00
				0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	260,00
			07.23-5		**Extração de minério de manganês**	**260,00**
				0723-5/01	Extração de minério de manganês	260,00
				0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	260,00
			07.24-3		**Extração de minério de metais preciosos**	**260,00**

				0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	260,00
				0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	260,00
			07.25-1		**Extração de minerais radioativos**	**260,00**
				0725-1/00	Extração de minerais radioativos	260,00
			07.29-4		**Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente**	**260,00**
				0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	260,00

Código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	**Divisão**	**Grupo**	**Classe**	**Subclasse**		
				0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	260,00
				0729-4/03	Extração de minério de níquel	260,00
				0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	260,00
				0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	260,00
08					**EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**	**260,00**
	08.1				***Extração de pedra, areia e argila***	**260,00**
			08.10-0		**Extração de pedra, areia e argila**	**260,00**
				0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	260,00
				0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	260,00
				0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	260,00
				0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	260,00
				0810-0/05	Extração de gesso e caulim	260,00
				0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	260,00
				0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	260,00
				0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	260,00
				0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	260,00
				0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	260,00
				0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	260,00
	08.9				***Extração de outros minerais não-metálicos***	**260,00**
			08.91-6		**Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos**	**260,00**
				0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	260,00
			08.92-4		**Extração e refino de sal marinho e sal-gema**	**260,00**
				0892-4/01	Extração de sal marinho	260,00
				0892-4/02	Extração de sal-gema	260,00
				0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	260,00
			08.93-2		**Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)**	**260,00**
				0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	260,00
			08.99-1		**Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente**	**260,00**
				0899-1/01	Extração de grafita	260,00
				0899-1/02	Extração de quartzo	260,00
				0899-1/03	Extração de amianto	260,00
				0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	260,00
09					**ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS**	**260,00**
	09.1				***Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural***	**260,00**
			09.10-6		**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**	**260,00**
				0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	260,00
	09.9				***Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural***	**260,00**
			09.90-4		**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**	**260,00**
				0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	260,00
				0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	260,00
				0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	260,00

C				INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	260,00
10				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	260,00
	10.1			***Abate e fabricação de produtos de carne***	**260,00**
		10.11-2		**Abate de reses, exceto suínos**	**260,00**
			1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	260,00
			1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	260,00
			1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	260,00

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo Classe	Subclasse		
			1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	260,00
			1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	260,00
		10.12-1		**Abate de suínos, aves e outros pequenos animais**	**260,00**
			1012-1/01	Abate de aves	260,00
			1012-1/02	Abate de pequenos animais	260,00
			1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	260,00
			1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	260,00
		10.13-9		**Fabricação de produtos de carne**	**180,00**
			1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	180,00
			1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	180,00
	10.2			***Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado***	**180,00**
		10.20-1		**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**	**180,00**
			1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	180,00
			1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	180,00
	10.3			***Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais***	**180,00**
		10.31-7		**Fabricação de conservas de frutas**	**180,00**
			1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	180,00
		10.32-5		**Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais**	**180,00**
			1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	180,00
			1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	180,00
		10.33-3		**Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes**	**180,00**
			1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	180,00
			1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	180,00
	10.4			***Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais***	**180,00**
		10.41-4		**Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho**	**180,00**
			1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	180,00
		10.42-2		**Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho**	**180,00**
			1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	180,00
		10.43-1		**Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais**	**180,00**
			1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	180,00
	10.5			***Laticínios***	**180,00**
		10.51-1		**Preparação do leite**	**180,00**
			1051-1/00	Preparação do leite	180,00
		10.52-0		**Fabricação de laticínios**	**180,00**
			1052-0/00	Fabricação de laticínios	180,00
		10.53-8		**Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis**	**180,00**
			1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	180,00
	10.6			***Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais***	**180,00**
		10.61-9		**Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz**	**180,00**
			1061-9/01	Beneficiamento de arroz	180,00
			1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	180,00
		10.62-7		**Moagem de trigo e fabricação de derivados**	**180,00**

				1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	180,00
			10.63-5		**Fabricação de farinha de mandioca e derivados**	**180,00**
				1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	180,00
			10.64-3		**Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho**	**180,00**
				1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	180,00
			10.65-1		**Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho**	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	180,00
				1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	180,00
				1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	180,00
			10.66-0		**Fabricação de alimentos para animais**	**180,00**
				1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	180,00
			10.69-4		**Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente**	**180,00**
				1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	180,00
		10.7			***Fabricação e refino de açúcar***	**180,00**
			10.71-6		**Fabricação de açúcar em bruto**	**180,00**
				1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	180,00
			10.72-4		**Fabricação de açúcar refinado**	**180,00**
				1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	180,00
				1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	180,00
		10.8			***Torrefação e moagem de café***	**180,00**
			10.81-3		**Torrefação e moagem de café**	**180,00**
				1081-3/01	Beneficiamento de café	180,00
				1081-3/02	Torrefação e moagem de café	180,00
			10.82-1		**Fabricação de produtos à base de café**	**180,00**
				1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	180,00
		10.9			***Fabricação de outros produtos alimentícios***	**180,00**
			10.91-1		**Fabricação de produtos de panificação**	**180,00**
				1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	180,00
			10.92-9		**Fabricação de biscoitos e bolachas**	**180,00**
				1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	180,00
			10.93-7		**Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos**	**180,00**
				1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	180,00
				1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	180,00
			10.94-5		**Fabricação de massas alimentícias**	**180,00**
				1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	180,00
			10.95-3		**Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos**	**180,00**
				1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	180,00
			10.96-1		**Fabricação de alimentos e pratos prontos**	**180,00**
				1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	180,00
			10.99-6		**Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente**	**180,00**
				1099-6/01	Fabricação de vinagres	180,00
				1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	180,00
				1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	180,00
				1099-6/04	Fabricação de gelo comum	180,00
				1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	180,00
				1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	180,00
				1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	180,00
	11				**FABRICAÇÃO DE BEBIDAS**	**400,00**
		11.1			***Fabricação de bebidas alcoólicas***	**400,00**
			11.11-9		**Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas**	**400,00**
				1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	400,00

				1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	400,00
			11.12-7		**Fabricação de vinho**	**400,00**
				1112-7/00	Fabricação de vinho	400,00
			11.13-5		**Fabricação de malte, cervejas e chopes**	**400,00**
				1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	400,00
				1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	400,00
		11.2			***Fabricação de bebidas não-alcoólicas***	**180,00**
			11.21-6		**Fabricação de águas envasadas**	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	180,00
			11.22-4		**Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas**	**180,00**
				1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	180,00
				1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	180,00
				1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	180,00
				1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	180,00
	12				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO**	**400,00**
		12.1			***Processamento industrial do fumo***	**400,00**
			12.10-7		**Processamento industrial do fumo**	**400,00**
				1210-7/00	Processamento industrial do fumo	400,00
		12.2			***Fabricação de produtos do fumo***	**400,00**
			12.20-4		**Fabricação de produtos do fumo**	**400,00**
				1220-4/01	Fabricação de cigarros	400,00
				1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	400,00
				1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	400,00
				1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	400,00
	13				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS**	**260,00**
		13.1			***Preparação e fiação de fibras têxteis***	**260,00**
			13.11-1		**Preparação e fiação de fibras de algodão**	**260,00**
				1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	260,00
			13.12-0		**Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão**	**260,00**
				1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	260,00
			13.13-8		**Fiação de fibras artificiais e sintéticas**	**260,00**
				1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	260,00
			13.14-6		**Fabricação de linhas para costurar e bordar**	180,00
				1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	180,00
		13.2			***Tecelagem, exceto malha***	**260,00**
			13.21-9		**Tecelagem de fios de algodão**	**260,00**
				1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	260,00
			13.22-7		**Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão**	**260,00**
				1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	260,00
			13.23-5		**Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas**	**260,00**
				1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	260,00
		13.3			***Fabricação de tecidos de malha***	**260,00**
			13.30-8		**Fabricação de tecidos de malha**	**260,00**
				1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	260,00
		13.4			***Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis***	**260,00**
			13.40-5		**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**	**260,00**
				1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	260,00
				1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	260,00
				1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	260,00
		13.5			***Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário***	**180,00**

			13.51-1		**Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico**	**180,00**
				1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	180,00
			13.52-9		**Fabricação de artefatos de tapeçaria**	**180,00**
				1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	180,00
			13.53-7		**Fabricação de artefatos de cordoaria**	**180,00**
				1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	180,00
			13.54-5		**Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos**	**180,00**
				1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	180,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
			13.59-6		**Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente**	**180,00**
				1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	180,00
14					**CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS**	**180,00**
	14.1				***Confecção de artigos do vestuário e acessórios***	**180,00**
			14.11-8		**Confecção de roupas íntimas**	**180,00**
				1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	180,00
				1411-8/02	Facção de roupas íntimas	180,00
			14.12-6		**Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas**	**180,00**
				1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	180,00
				1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	180,00
				1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	180,00
			14.13-4		**Confecção de roupas profissionais**	**180,00**
				1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	180,00
				1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	180,00
				1413-4/03	Facção de roupas profissionais	180,00
			14.14-2		**Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção**	**180,00**
				1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	180,00
	14.2				***Fabricação de artigos de malharia e tricotagem***	**180,00**
			14.21-5		**Fabricação de meias**	**180,00**
				1421-5/00	Fabricação de meias	**180,00**
			14.22-3		**Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias**	**180,00**
				1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	180,00
15					**PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS**	**180,00**
	15.1				***Curtimento e outras preparações de couro***	**180,00**
			15.10-6		**Curtimento e outras preparações de couro**	**180,00**
				1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	180,00
	15.2				***Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro***	**180,00**
			15.21-1		**Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material**	**180,00**
				1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	180,00
			15.29-7		**Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente**	**180,00**
				1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	180,00
	15.3				***Fabricação de calçados***	**180,00**
			15.31-9		**Fabricação de calçados de couro**	**180,00**
				1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	180,00
				1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	180,00
			15.32-7		**Fabricação de tênis de qualquer material**	**180,00**
				1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	180,00

		15.33-5		**Fabricação de calçados de material sintético**	**180,00**
			1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	180,00
		15.39-4		**Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente**	**180,00**
			1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	180,00
	15.4			***Fabricação de partes para calçados, de qualquer material***	**180,00**
		15.40-8		**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**	**180,00**
			1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	180,00

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	VALOR UFM
	16				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA**	**180,00**
		16.1			***Desdobramento de madeira***	**180,00**
			16.10-2		**Desdobramento de madeira**	**180,00**
				1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	180,00
				1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	180,00
		16.2			***Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis***	**180,00**
			16.21-8		**Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada**	**180,00**
				1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	180,00
			16.22-6		**Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção**	**180,00**
				1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	180,00
				1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	180,00
				1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	180,00
			16.23-4		**Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira**	**180,00**
				1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	180,00
			16.29-3		**Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis**	**180,00**
				1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	180,00
				1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	180,00
	17				**FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL**	**180,00**
		17.1			***Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel***	**180,00**
			17.10-9		**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**	**180,00**
				1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	180,00
		17.2			***Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão***	**180,00**
			17.21-4		**Fabricação de papel**	**180,00**
				1721-4/00	Fabricação de papel	180,00
			17.22-2		**Fabricação de cartolina e papel-cartão**	**180,00**
				1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	180,00
		17.3			***Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado***	**180,00**
			17.31-1		**Fabricação de embalagens de papel**	**180,00**
				1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	180,00
			17.32-0		**Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão**	**180,00**
				1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	180,00
			17.33-8		**Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado**	**180,00**
				1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	180,00
		17.4			***Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado***	**180,00**
			17.41-9		**Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório**	**180,00**

				1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	180,00
				1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	180,00
			17.42-7		**Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário**	**180,00**
				1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	180,00
				1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	180,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico- sanitário não especificados anteriormente	180,00
			17.49-4		**Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente**	180,00
				1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	180,00
	18				**IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES**	180,00
		18.1			***Atividade de impressão***	
			18.11-3		**Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas**	180,00
				1811-3/01	Impressão de jornais	180,00
				1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	180,00
			18.12-1		**Impressão de material de segurança**	180,00
				1812-1/00	Impressão de material de segurança	180,00
			18.13-0		**Impressão de materiais para outros usos**	180,00
				1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	180,00
				1813-0/99	Impressão de material para outros usos	180,00
		18.2			***Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos***	**180,00**
			18.21-1		**Serviços de pré-impressão**	180,00
				1821-1/00	Serviços de pré-impressão	180,00
			18.22-9		**Serviços de acabamentos gráficos**	180,00
				1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	180,00
		18.3			***Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte***	**180,00**
			18.30-0		**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**	180,00
				1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	180,00
				1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	180,00
				1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	180,00
	19				**FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS**	260,00
		19.1			***Coquerias***	**260,00**
			19.10-1		**Coquerias**	260,00
				1910-1/00	Coquerias	260,00
		19.2			***Fabricação de produtos derivados do petróleo***	**260,00**
			19.21-7		**Fabricação de produtos do refino de petróleo**	260,00
				1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	260,00
			19.22-5		**Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino**	260,00
				1922-5/01	Formulação de combustíveis	260,00
				1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	260,00
				1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	260,00
		19.3			***Fabricação de biocombustíveis***	**260,00**
			19.31-4		**Fabricação de álcool**	260,00
				1931-4/00	Fabricação de álcool	260,00
			19.32-2		**Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool**	260,00
				1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	260,00
	20				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS**	180,00
		20.1			***Fabricação de produtos químicos inorgânicos***	**180,00**
			20.11-8		**Fabricação de cloro e álcalis**	180,00

		2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	180,00
	20.12-6		**Fabricação de intermediários para fertilizantes**	180,00
		2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	180,00
	20.13-4		**Fabricação de adubos e fertilizantes**	180,00
		2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	180,00
	20.14-2		**Fabricação de gases industriais**	180,00
		2014-2/00	Fabricação de gases industriais	180,00

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo Classe	Subclasse		
		20.19-3		**Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente**	**180,00**
			2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	180,00
			2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	**180,00**
	20.2			***Fabricação de produtos químicos orgânicos***	**180,00**
		20.21-5		**Fabricação de produtos petroquímicos básicos**	**180,00**
			2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	180,00
		20.22-3		**Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras**	**180,00**
			2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	**180,00**
		20.29-1		**Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente**	**180,00**
			2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	**180,00**
	20.3			***Fabricação de resinas e elastômeros***	**180,00**
		20.31-2		**Fabricação de resinas termoplásticas**	**180,00**
			2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	180,00
		20.32-1		**Fabricação de resinas termofixas**	**180,00**
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	180,00
		20.33-9		**Fabricação de elastômeros**	**180,00**
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros	180,00
	20.4			***Fabricação de fibras artificiais e sintéticas***	**180,00**
		20.40-1		**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**	**180,00**
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	180,00
	20.5			***Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários***	**180,00**
		20.51-7		**Fabricação de defensivos agrícolas**	**180,00**
			2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	180,00
		20.52-5		**Fabricação de desinfestantes domissanitários**	**180,00**
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	180,00
	20.6			***Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal***	**180,00**
		20.61-4		**Fabricação de sabões e detergentes sintéticos**	**180,00**
			2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	180,00
		20.62-2		**Fabricação de produtos de limpeza e polimento**	**180,00**
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	180,00
		20.63-1		**Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	**180,00**
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	**180,00**
	20.7			***Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins***	**180,00**
		20.71-1		**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas**	**180,00**
			2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	180,00
		20.72-0		**Fabricação de tintas de impressão**	**180,00**
			2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	180,00
		20.73-8		**Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins**	**180,00**
			2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	**180,00**
	20.9			***Fabricação de produtos e preparados químicos diversos***	**180,00**
		20.91-6		**Fabricação de adesivos e selantes**	**180,00**

				2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	180,00
			20.92-4		**Fabricação de explosivos**	**180,00**
				2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	180,00
				2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	180,00
				2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	180,00
			20.93-2		**Fabricação de aditivos de uso industrial**	**180,00**
				2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	180,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
			20.94-1		**Fabricação de catalisadores**	**180,00**
				2094-1/00	Fabricação de catalisadores	180,00
			20.99-1		**Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente**	**180,00**
				2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	**180,00**
				2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	**180,00**
	21				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS**	**180,00**
		21.1			***Fabricação de produtos farmoquímicos***	**180,00**
			21.10-6		**Fabricação de produtos farmoquímicos**	**180,00**
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	180,00
		21.2			***Fabricação de produtos farmacêuticos***	**180,00**
			21.21-1		**Fabricação de medicamentos para uso humano**	**180,00**
				2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	180,00
				2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	**180,00**
				2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	**180,00**
			21.22-0		**Fabricação de medicamentos para uso veterinário**	**180,00**
				2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	180,00
			21.23-8		**Fabricação de preparações farmacêuticas**	**180,00**
				2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	180,00
	22				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO**	**180,00**
		22.1			***Fabricação de produtos de borracha***	**180,00**
			22.11-1		**Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar**	**180,00**
				2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	180,00
			22.12-9		**Reforma de pneumáticos usados**	**180,00**
				2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	180,00
			22.19-6		**Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente**	**180,00**
				2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	**180,00**
		22.2			***Fabricação de produtos de material plástico***	**180,00**
			22.21-8		**Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico**	**180,00**
				2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	**180,00**
			22.22-6		**Fabricação de embalagens de material plástico**	**180,00**
				2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	180,00
			22.23-4		**Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção**	**180,00**
				2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	**180,00**
			22.29-3		**Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente**	**180,00**
				2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	**180,00**
				2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	**180,00**
				2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	**180,00**
				2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
23					**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**	**180,00**
	23.1				***Fabricação de vidro e de produtos do vidro***	**180,00**
		23.11-7			**Fabricação de vidro plano e de segurança**	**180,00**
				2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	180,00
		23.12-5			**Fabricação de embalagens de vidro**	**180,00**
				2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	180,00
		23.19-2			**Fabricação de artigos de vidro**	**180,00**
				2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	180,00
	23.2				***Fabricação de cimento***	**180,00**
		23.20-6			**Fabricação de cimento**	180,00
				2320-6/00	Fabricação de cimento	180,00
	23.3				***Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes***	**180,00**
		23.30-3			**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**	180,00
				2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	180,00
				2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	180,00
				2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	180,00
				2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	180,00
				2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	180,00
				2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	180,00
	23.4				***Fabricação de produtos cerâmicos***	**180,00**
		23.41-9			**Fabricação de produtos cerâmicos refratários**	180,00
				2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	180,00
		23.42-7			**Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção**	180,00
				2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	180,00
				2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	180,00
		23.49-4			**Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente**	180,00
				2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	180,00
				2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	180,00
	23.9				***Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos***	**180,00**
		23.91-5			**Aparelhamento e outros trabalhos em pedras**	180,00
				2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	180,00
				2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	180,00
				2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	180,00
		23.92-3			**Fabricação de cal e gesso**	180,00
				2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	180,00
		23.99-1			**Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente**	180,00
				2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	180,00
				2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	180,00
24					**METALURGIA**	180,00
	24.1				***Produção de ferro-gusa e de ferroligas***	**180,00**
		24.11-3			**Produção de ferro-gusa**	180,00
				2411-3/00	Produção de ferro-gusa	180,00
		24.12-1			**Produção de ferroligas**	180,00
				2412-1/00	Produção de ferroligas	180,00
	24.2				***Siderurgia***	**180,00**

			24.21-1		**Produção de semi-acabados de aço**	180,00
				2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	180,00
			24.22-9		**Produção de laminados planos de aço**	180,00
				2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	180,00
				2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	180,00
			24.23-7		**Produção de laminados longos de aço**	180,00
				2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	180,00
				2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	180,00
			24.24-5		**Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço**	180,00
				2424-5/01	Produção de arames de aço	180,00
				2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	180,00
		24.3			***Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura***	180,00
			24.31-8		**Produção de tubos de aço com costura**	180,00
				2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	180,00
			24.39-3		**Produção de outros tubos de ferro e aço**	180,00
				2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	180,00
		24.4			***Metalurgia dos metais não-ferrosos***	180,00
			24.41-5		**Metalurgia do alumínio e suas ligas**	180,00
				2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	180,00
				2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	180,00
			24.42-3		**Metalurgia dos metais preciosos**	180,00
				2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	180,00
			24.43-1		**Metalurgia do cobre**	180,00
				2443-1/00	Metalurgia do cobre	180,00
			24.49-1		**Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente**	180,00
				2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	180,00
				2449-1/02	Produção de laminados de zinco	180,00
				2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	180,00
				2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	180,00
		24.5			***Fundição***	180,00
			24.51-2		**Fundição de ferro e aço**	180,00
				2451-2/00	Fundição de ferro e aço	180,00
			24.52-1		**Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas**	180,00
				2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	180,00
	25				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	180,00
		25.1			***Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada***	**180,00**
			25.11-0		**Fabricação de estruturas metálicas**	180,00
				2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	180,00
			25.12-8		**Fabricação de esquadrias de metal**	180,00
				2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	180,00
			25.13-6		**Fabricação de obras de caldeiraria pesada**	180,00
				2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	180,00
		25.2			***Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras***	180,00
			25.21-7		**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central**	180,00
				2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	180,00
			25.22-5		**Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos**	180,00
				2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	180,00

					Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	180,00
			25.31-4		**Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas**	180,00
				2531-4/01	Produção de forjados de aço	180,00
				2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	180,00
			25.32-2		**Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó**	180,00
				2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	180,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				2532-2/02	Metalurgia do pó	180,00
			25.39-0		**Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais**	180,00
				2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	180,00
		25.4			***Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas***	180,00
			25.41-1		**Fabricação de artigos de cutelaria**	180,00
				2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	180,00
			25.42-0		**Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias**	180,00
				2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	180,00
			25.43-8		**Fabricação de ferramentas**	180,00
				2543-8/00	Fabricação de ferramentas	180,00
		25.5			***Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições***	180,00
			25.50-1		**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições**	180,00
				2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	180,00
				2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	180,00
		25.9			***Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente***	180,00
			25.91-8		**Fabricação de embalagens metálicas**	180,00
				2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	180,00
			25.92-6		**Fabricação de produtos de trefilados de metal**	180,00
				2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	180,00
				2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	180,00
			25.93-4		**Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal**	180,00
				2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	180,00
			25.99-3		**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**	180,00
				2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	180,00
				2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	180,00
	26				**FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS**	180,00
		26.1			***Fabricação de componentes eletrônicos***	180,00
			26.10-8		**Fabricação de componentes eletrônicos**	180,00
				2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	180,00
		26.2			***Fabricação de equipamentos de informática e periféricos***	180,00
			26.21-3		**Fabricação de equipamentos de informática**	180,00
				2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	180,00
			26.22-1		**Fabricação de periféricos para equipamentos de informática**	180,00
				2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	180,00
		26.3			***Fabricação de equipamentos de comunicação***	180,00
			26.31-1		**Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação**	180,00
				2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	180,00

			26.32-9		**Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação**	180,00
				2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	180,00
		26.4			***Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo***	180,00
			26.40-0		**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**	180,00
				2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	180,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
		26.5			***Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios***	**180,00**
			26.51-5		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle**	**180,00**
				2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	180,00
			26.52-3		**Fabricação de cronômetros e relógios**	**180,00**
				2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	180,00
		26.6			***Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação***	**180,00**
			26.60-4		**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**	**180,00**
				2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	180,00
		26.7			***Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos***	**180,00**
			26.70-1		**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos**	**180,00**
				2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	180,00
				2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	180,00
		26.8			***Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas***	**180,00**
			26.80-9		**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**	**180,00**
				2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	180,00
	27				**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS**	**180,00**
		27.1			***Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos***	**180,00**
			27.10-4		**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**	**180,00**
				2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	180,00
				2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	180,00
				2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	180,00
		27.2			***Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos***	**180,00**
			27.21-0		**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores**	**180,00**
				2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	180,00
			27.22-8		**Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores**	**180,00**
				2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	180,00
				2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	180,00
		27.3			***Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica***	**180,00**
			27.31-7		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**	**180,00**

				2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	180,00
			27.32-5		**Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo**	**180,00**
				2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	180,00
			27.33-3		**Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados**	**180,00**
				2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	180,00
		27.4			***Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação***	**180,00**
			27.40-6		**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	**180,00**
				2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	**180,00**
		27.5			***Fabricação de eletrodomésticos***	**180,00**
			27.51-1		**Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico**	**180,00**
				2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	**180,00**
			27.59-7		**Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente**	**180,00**
				2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	**180,00**
				2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	**180,00**
		27.9			***Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente***	**180,00**
			27.90-2		**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**	**180,00**
				2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	**180,00**
				2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	180,00
				2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	**180,00**
	28				**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	**180,00**
		28.1			***Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão***	**180,00**
			28.11-9		**Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários**	**180,00**
				2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	**180,00**
			28.12-7		**Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas**	**180,00**
				2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	**180,00**
			28.13-5		**Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes**	**180,00**
				2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	**180,00**
			28.14-3		**Fabricação de compressores**	**180,00**
				2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	**180,00**
				2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	**180,00**
			28.15-1		**Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais**	**180,00**
				2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	**180,00**
				2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	**180,00**
		28.2			***Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral***	**180,00**
			28.21-6		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas**	**180,00**

		2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não- elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	**180,00**
		2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	**180,00**
	28.22-4		**Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas**	**180,00**
		2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	**180,00**
		2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	**180,00**

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo Classe	Subclasse		
		28.23-2		**Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial**	**180,00**
			2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	**180,00**
		28.24-1		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado**	**180,00**
			2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	**180,00**
			2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	**180,00**
		28.25-9		**Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental**	**180,00**
			2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	**180,00**
		28.29-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente**	**180,00**
			2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	**180,00**
			2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	**180,00**
	28.3			***Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária***	**180,00**
		28.31-3		**Fabricação de tratores agrícolas**	**180,00**
			2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	180,00
		28.32-1		**Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola**	**180,00**
			2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	**180,00**
		28.33-0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação**	**180,00**
			2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	**180,00**
	28.4			***Fabricação de máquinas-ferramenta***	**180.00**
		28.40-2		**Fabricação de máquinas-ferramenta**	**180,00**
			2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	180,00
	28.5			***Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção***	**180,00**
		28.51-8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo**	**180,00**
			2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	**180,00**
		28.52-6		**Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo**	**180,00**
			2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	**180,00**
		28.53-4		**Fabricação de tratores, exceto agrícolas**	**180,00**
			2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	**180,00**
		28.54-2		**Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores**	**180,00**

				2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	**180,00**
		28.6			***Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico***	**180,00**
			28.61-5		**Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta**	**180,00**
				2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	**180,00**
			28.62-3		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo**	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	180,00
			28.63-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil**	180,00
				2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	180,00
			28.64-0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados**	180,00
				2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	180,00
			28.65-8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos**	180,00
				2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	180,00
			28.66-6		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico**	180,00
				2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	180,00
			28.69-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente**	180,00
				2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	180,00
	29				**FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS**	180,00
		29.1			***Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários***	**180,00**
			29.10-7		**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**	180,00
				2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	180,00
				2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	180,00
				2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	180,00
		29.2			***Fabricação de caminhões e ônibus***	**180,00**
			29.20-4		**Fabricação de caminhões e ônibus**	180,00
				2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	180,00
				2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	180,00
		29.3			***Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores***	**180,00**
			29.30-1		**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**	180,00
				2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	180,00
				2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	180,00
				2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	180,00
		29.4			***Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores***	**180,00**
			29.41-7		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores**	180,00
				2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	180,00
			29.42-5		**Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores**	180,00

				2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	180,00
			29.43-3		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores**	180,00
				2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	180,00
			29.44-1		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores**	180,00
				2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	180,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
			29.45-0		**Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias**	**180,00**
				2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	**180,00**
			29.49-2		**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente**	**180,00**
				2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	**180,00**
				2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	**180,00**
		29.5			***Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores***	**180,00**
			29.50-6		**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**	**180,00**
				2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	**180,00**
	30				**FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES**	**180,00**
		30.1			***Construção de embarcações***	**180,00**
			30.11-3		**Construção de embarcações e estruturas flutuantes**	**180,00**
				3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	180,00
				3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	**180,00**
			30.12-1		**Construção de embarcações para esporte e lazer**	**180,00**
				3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	180,00
		30.3			***Fabricação de veículos ferroviários***	**180,00**
			30.31-8		**Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes**	**180,00**
				3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	**180,00**
			30.32-6		**Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários**	**180,00**
				3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	**180,00**
		30.4			***Fabricação de aeronaves***	**180,00**
			30.41-5		**Fabricação de aeronaves**	**180,00**
				3041-5/00	Fabricação de aeronaves	180,00
			30.42-3		**Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves**	**180,00**
				3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	180,00
		30.5			***Fabricação de veículos militares de combate***	**180,00**
			30.50-4		**Fabricação de veículos militares de combate**	**180,00**
				3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	180,00
		30.9			***Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente***	**180,00**
			30.91-1		**Fabricação de motocicletas**	**180,00**
				3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	180,00
			30.92-0		**Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados**	**180,00**
				3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	**180,00**
			30.99-7		**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente**	**180,00**

				3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	**180,00**
31					**FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**	**180,00**
	31.0				***Fabricação de móveis***	**180,00**
		31.01-2			**Fabricação de móveis com predominância de madeira**	**180,00**
				3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	180,00
		31.02-1			**Fabricação de móveis com predominância de metal**	**180,00**
				3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	180,00
		31.03-9			**Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal**	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	180,00
			31.04-7		**Fabricação de colchões**	180,00
				3104-7/00	Fabricação de colchões	180,00
32					**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS**	180,00
	32.1				***Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes***	**180,00**
			32.11-6		**Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria**	180,00
				3211-6/01	Lapidação de gemas	180,00
				3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	180,00
				3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	180,00
			32.12-4		**Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes**	180,00
				3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	180,00
	32.2				***Fabricação de instrumentos musicais***	**180,00**
			32.20-5		**Fabricação de instrumentos musicais**	180,00
				3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	180,00
	32.3				***Fabricação de artefatos para pesca e esporte***	**180,00**
			32.30-2		**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**	180,00
				3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	180,00
	32.4				***Fabricação de brinquedos e jogos recreativos***	**180,00**
			32.40-0		**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**	180,00
				3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	180,00
				3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	180,00
				3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	180,00
				3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	180,00
	32.5				***Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos***	**180,00**
			32.50-7		**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**	180,00
				3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	180,00
				3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	180,00
				3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	180,00
				3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	180,00
				3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	180,00
				3250-7/06	Serviços de prótese dentária	180,00
				3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	180,00
				3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	180,00
	32.9				***Fabricação de produtos diversos***	**180,00**
			32.91-4		**Fabricação de escovas, pincéis e vassouras**	180,00
				3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	180,00
			32.92-2		**Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional**	180,00

				3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	180,00
				3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	180,00
			32.99-0		**Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente**	180,00
				3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	180,00
				3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	180,00
				3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	180,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	180,00
				3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	180,00
				3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	180,00
	33				**MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	180,00
		33.1			***Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos***	180,00
			33.11-2		**Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos**	180,00
				3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	180,00
			33.12-1		**Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos**	180,00
				3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	180,00
				3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	180,00
				3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	180,00
				3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	180,00
			33.13-9		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos**	180,00
				3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	180,00
				3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	180,00
				3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	180,00
			33.14-7		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica**	180,00
				3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	180,00
				3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	180,00
				3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	180,00
				3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	180,00
				3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	180,00
				3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	180,00
				3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	180,00
				3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	180,00
				3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	180,00
				3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	180,00
				3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	180,00
				3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	180,00
				3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	180,00

				3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	180,00
				3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	180,00
				3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	180,00
				3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	180,00
				3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	180,00
código CNAE 2.0					**Denominação**	**VALOR UFM**
Seção	**Divisão**	**Grupo**	**Classe**	**Subclasse**		
				3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	180,00
				3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	180,00
				3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	180,00
				3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	180,00
				3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	180,00
			33.15-5		**Manutenção e reparação de veículos ferroviários**	180,00
				3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	180,00
			33.16-3		**Manutenção e reparação de aeronaves**	180,00
				3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	180,00
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	180,00
			33.17-1		**Manutenção e reparação de embarcações**	180,00
				3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	180,00
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	180,00
			33.19-8		**Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente**	180,00
				3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	180,00
		33.2			***Instalação de máquinas e equipamentos***	**180,00**
			33.21-0		**Instalação de máquinas e equipamentos industriais**	180,00
				3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	180,00
			33.29-5		**Instalação de equipamentos não especificados anteriormente**	180,00
				3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	180,00
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	180,00
D					**ELETRICIDADE E GÁS**	
	35				**ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES**	**260,00**
		35.1			***Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica***	**260,00**
			35.11-5		**Geração de energia elétrica**	**260,00**
				3511-5/00	Geração de energia elétrica	**260,00**
			35.12-3		**Transmissão de energia elétrica**	**260,00**
				3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	**260,00**
			35.13-1		**Comércio atacadista de energia elétrica**	**260,00**
				3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	260,00
			35.14-0		**Distribuição de energia elétrica**	**260,00**
				3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	260,00
		35.2			***Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas***	**260,00**
			35.20-4		**Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas**	**260,00**
				3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	260,00
				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	260,00
		35.3			***Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado***	**260,00**

			35.30-1		**Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado**	**260,00**
				3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	**260,00**
E					**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**	
	36				**CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**	**180,00**
		36.0			***Captação, tratamento e distribuição de água***	**180,00**
			36.00-6		**Captação, tratamento e distribuição de água**	**180,00**
				3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	180,00
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	180,00
	37				**ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS**	180,00
		37.0			***Esgoto e atividades relacionadas***	180,00
			37.01-1		**Gestão de redes de esgoto**	180,00
				3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	180,00
			37.02-9		**Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes**	180,00
				3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	180,00
	38				**COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS**	180,00
		38.1			***Coleta de resíduos***	180,00
			38.11-4		**Coleta de resíduos não-perigosos**	180,00
				3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	180,00
			38.12-2		**Coleta de resíduos perigosos**	180,00
				3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	180,00
		38.2			***Tratamento e disposição de resíduos***	180,00
			38.21-1		**Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos**	180,00
				3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	180,00
			38.22-0		**Tratamento e disposição de resíduos perigosos**	180,00
				3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	180,00
		38.3			***Recuperação de materiais***	180,00
			38.31-9		**Recuperação de materiais metálicos**	180,00
				3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	180,00
				3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	180,00
			38.32-7		**Recuperação de materiais plásticos**	180,00
				3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	180,00
			38.39-4		**Recuperação de materiais não especificados anteriormente**	180,00
				3839-4/01	Usinas de compostagem	180,00
				3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	180,00
	39				**DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS**	180,00
		39.0			***Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos***	180,00
			39.00-5		**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**	180,00
				3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	180,00
F					**CONSTRUÇÃO**	
	41				**CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**	**260,00**
		41.1			***Incorporação de empreendimentos imobiliários***	**260,00**
			41.10-7		**Incorporação de empreendimentos imobiliários**	**260,00**
				4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	**260,00**
		41.2			***Construção de edifícios***	**260,00**
			41.20-4		**Construção de edifícios**	**260,00**
				4120-4/00	Construção de edifícios	**260,00**
	42				**OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**	**260,00**
		42.1			***Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais***	**260,00**
			42.11-1		**Construção de rodovias e ferrovias**	**260,00**
				4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	**260,00**
				4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	**260,00**
			42.12-0		**Construção de obras-de-arte especiais**	**260,00**
				4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	**260,00**

			42.13-8		**Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**	**260,00**
				4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	**260,00**
	42.2				***Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos***	**260,00**
			42.21-9		**Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações**	**260,00**
				4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	**260,00**
				4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	**260,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	**260,00**
				4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	**260,00**
				4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	**260,00**
			42.22-7		**Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas**	**260,00**
				4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	**260,00**
				4222-7/02	Obras de irrigação	**260,00**
			42.23-5		**Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto**	**260,00**
				4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	**260,00**
	42.9				***Construção de outras obras de infra-estrutura***	**260,00**
			42.91-0		**Obras portuárias, marítimas e fluviais**	**260,00**
				4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	**260,00**
			42.92-8		**Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas**	**260,00**
				4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	**260,00**
				4292-8/02	Obras de montagem industrial	**260,00**
			42.99-5		**Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**	**260,00**
				4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	**260,00**
				4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	**260,00**
43					**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**	**260,00**
	43.1				***Demolição e preparação do terreno***	**260,00**
			43.11-8		**Demolição e preparação de canteiros de obras**	**260,00**
				4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	**260,00**
				4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	**260,00**
			43.12-6		**Perfurações e sondagens**	**260,00**
				4312-6/00	Perfurações e sondagens	**260,00**
			43.13-4		**Obras de terraplenagem**	**260,00**
				4313-4/00	Obras de terraplenagem	**260,00**
			43.19-3		**Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**	**260,00**
				4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	**260,00**
	43.2				***Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções***	**260,00**
			43.21-5		**Instalações elétricas**	**260,00**
				4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	**260,00**
			43.22-3		**Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração**	**260,00**
				4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	**260,00**
				4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	**260,00**
				4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	**260,00**
			43.29-1		**Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente**	**180,00**
				4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	**180,00**
				4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	**180,00**

				4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	**180,00**
				4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	**180,00**
				4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	**180,00**
				4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	**180,00**
			43.3		***Obras de acabamento***	**180,00**
			43.30-4		**Obras de acabamento**	**180,00**
				4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	**180,00**
				4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	180,00
				4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	180,00
				4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	**180,00**
				4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	180,00
			43.9		***Outros serviços especializados para construção***	**180,00**
			43.91-6		**Obras de fundações**	**180,00**
				4391-6/00	Obras de fundações	260,00
			43.99-1		**Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**	**260,00**
				4399-1/01	Administração de obras	180,00
				4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	260,00
				4399-1/03	Obras de alvenaria	260,00
				4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	260,00
				4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	260,00
				4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	260,00
G					**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	
	45				**COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	**180,00**
			45.1		***Comércio de veículos automotores***	**180,00**
			45.11-1		**Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores**	**180,00**
				4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	**180,00**
				4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	**180,00**
				4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	**180,00**
				4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	260,00
				4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	260,00
				4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	260,00
			45.12-9		**Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores**	260,00
				4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	260,00
				4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	260,00
			45.2		***Manutenção e reparação de veículos automotores***	**130,00**
			45.20-0		**Manutenção e reparação de veículos automotores**	**130,00**
				4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	**130,00**
				4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	**130,00**
				4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	**130,00**
				4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	**130,00**

				4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	**130,00**
				4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
				4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	**130,00**
		45.3			***Comércio de peças e acessórios para veículos automotores***	**130,00**
			45.30-7		**Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**	**260,00**
				4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	260,00
				4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	260,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	180,00
				4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	180,00
				4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	180,00
				4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	180,00
		45.4			***Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios***	**180,00**
			45.41-2		**Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios**	180,00
				4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	180,00
				4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	180,00
				4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	180,00
				4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	180,00
				4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	180,00
			45.42-1		**Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios**	180,00
				4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	260,00
				4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	260,00
			45.43-9		**Manutenção e reparação de motocicletas**	**180,00**
				4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	
	46				**COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	**180,00**
		46.1			***Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas***	180,00
			46.11-7		**Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos**	180,00
				4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias- primas agrícolas e animais vivos	180,00
			46.12-5		**Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos**	**400,00**
				4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	400,00
			46.13-3		**Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens**	**180,00**
				4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	**180,00**
			46.14-1		**Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves**	**180,00**
				4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	**180,00**
			46.15-0		**Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico**	**180,00**
				4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	**180,00**

		46.16-8	**Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem**	**180,00**
		4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	**180,00**
		46.17-6	**Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo**	**180,00**
		4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	**180,00**
		46.18-4	**Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente**	**180,00**

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo Classe	Subclasse		
			4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	180,00
			4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	180,00
			4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	180,00
			4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	180,00
		46.19-2		**Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado**	180,00
			4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	180,00
	46.2			***Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos***	**180,00**
		46.21-4		**Comércio atacadista de café em grão**	180,00
			4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	180,00
		46.22-2		**Comércio atacadista de soja**	180,00
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja	180,00
		46.23-1		**Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja**	180,00
			4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	180,00
			4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	180,00
			4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	180,00
			4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	180,00
			4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	180,00
			4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	180,00
			4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	180,00
			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	180,00
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	180,00
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	180,00
	46.3			***Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo***	**260,00**
		46.31-1		**Comércio atacadista de leite e laticínios**	**260,00**
			4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	260,00
		46.32-0		**Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas**	**180,00**
			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	**180,00**
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	180,00
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	**180,00**
		46.33-8		**Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros**	**180,00**
			4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	**180,00**
			4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	180,00

		4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	**180,00**
	46.34-6		**Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado**	**180,00**
		4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	**180,00**
		4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	180,00
		4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	180,00
		4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	**180,00**
	46.35-4		**Comércio atacadista de bebidas**	**260,00**
		4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	180,00
		4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	260,00

código CNAE 2.0			Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão Grupo Classe	Subclasse		
		4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	260,00
		4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	260,00
	46.36-2		**Comércio atacadista de produtos do fumo**	**400,00**
		4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	400,00
		4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	400,00
	46.37-1		**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**	**180,00**
		4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	180,00
		4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	**180,00**
		4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	180,00
		4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	180,00
		4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	180,00
		4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	**180,00**
		4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	**180,00**
		4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	**180,00**
	46.39-7		**Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**	**260,00**
		4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	260,00
		4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	**260,00**
46.4			***Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar***	**260,00**
	46.41-9		**Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho**	**260,00**
		4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	**260,00**
		4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	260,00
		4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	260,00
	46.42-7		**Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios**	**260,00**
		4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	**260,00**
		4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	**260,00**
	46.43-5		**Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem**	**180,00**
		4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	180,00
		4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	180,00
	46.44-3		**Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**	**260,00**
		4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	**260,00**
		4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	**260,00**
	46.45-1		**Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico**	**260,00**
		4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	**260,00**
		4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	260,00
		4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	260,00
	46.46-0		**Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	**180,00**

		4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	**180,00**
		4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	180,00
	46.47-8		**Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações**	**180,00**
		4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	180,00
		4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	180,00
	46.49-4		**Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente**	**180,00**
		4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	**180,00**

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo Classe	Subclasse		
			4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	180,00
			4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	180,00
			4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	180,00
			4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	180,00
			4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	180,00
			4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	180,00
			4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	180,00
			4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	180,00
			4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	180,00
			4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	180,00
	46.5			***Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação***	**180,00**
		46.51-6		**Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática**	180,00
			4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	180,00
			4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	180,00
		46.52-4		**Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação**	180,00
			4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	180,00
	46.6			***Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação***	**180,00**
		46.61-3		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças**	180,00
			4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	180,00
		46.62-1		**Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças**	180,00
			4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	180,00
		46.63-0		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças**	180,00
			4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	180,00
		46.64-8		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças**	180,00
			4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	180,00
		46.65-6		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças**	180,00

		4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	180,00
	46.69-9		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças**	180,00
		4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	180,00
		4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	180,00
46.7			***Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção***	**260,00**
	46.71-1		**Comércio atacadista de madeira e produtos derivados**	**260,00**
		4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	260,00

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo Classe	Subclasse		
		46.72-9		**Comércio atacadista de ferragens e ferramentas**	**260,00**
			4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	260,00
		46.73-7		**Comércio atacadista de material elétrico**	**260,00**
			4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	260,00
		46.74-5		**Comércio atacadista de cimento**	**260,00**
			4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	260,00
		46.79-6		**Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral**	**260,00**
			4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	180,00
			4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	260,00
			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	180,00
			4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	260,00
			4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	260,00
46.8				***Comércio atacadista especializado em outros produtos***	
		46.81-8		**Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP**	**400,00**
			4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	400,00
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	400,00
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	400,00
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	400,00
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	400,00
		46.82-6		**Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)**	**260,00**
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	260,00
		46.83-4		**Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo**	**180,00**
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	180,00
		46.84-2		**Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos**	**180,00**
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	180,00
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	180,00
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	180,00
		46.85-1		**Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção**	**180,00**
			4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	180,00

		46.86-9	**Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens**	**180,00**
		4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	180,00
		4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	180,00
		46.87-7	**Comércio atacadista de resíduos e sucatas**	**180,00**
		4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	180,00
		4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	180,00
		4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	180,00
		46.89-3	**Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente**	**180,00**
		4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	180,00
		4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	180,00
		4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	180,00

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
	46.9				***Comércio atacadista não-especializado***	**180,00**
			46.91-5		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**	**180,00**
				4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	180,00
			46.92-3		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários**	**180,00**
				4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	180,00
			46.93-1		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários**	**180,00**
				4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	180,00
47					**COMÉRCIO VAREJISTA**	
	47.1				***Comércio varejista não-especializado***	
			47.11-3		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados**	**260,00**
				4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	260,00
				4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	260,00
			47.12-1		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**	**130,00**
				4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	130,00
			47.13-0		**Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios**	**260,00**
				4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	260,00
				4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	180,00
				4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	260,00
	47.2				***Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo***	**180,00**
			47.21-1		**Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes**	**180,00**
				4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	180,00
				4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	180,00
				4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	180,00
				4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	130,00
			47.22-9		**Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias**	**130,00**

		4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	130,00
		4722-9/02	Peixaria	130,00
	47.23-7		**Comércio varejista de bebidas**	**130,00**
		4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	130,00
	47.24-5		**Comércio varejista de hortifrutigranjeiros**	**130,00**
		4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	130,00
	47.29-6		**Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo**	**180,00**
		4729-6/01	Tabacaria	180,00
		4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	180,00
47.3			***Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores***	**400,00**
	47.31-8		**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**	**400,00**
		4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	400,00
	47.32-6		**Comércio varejista de lubrificantes**	**400,00**
		4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	400,00

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo Classe	Subclasse		
47.4				***Comércio varejista de material de construção***	**130,00**
		47.41-5		**Comércio varejista de tintas e materiais para pintura**	**130,00**
			4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	130,00
		47.42-3		**Comércio varejista de material elétrico**	**130,00**
			4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	130,00
		47.43-1		**Comércio varejista de vidros**	**130,00**
			4743-1/00	Comércio varejista de vidros	130,00
		47.44-0		**Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção**	**130,00**
			4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	130,00
			4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	130,00
			4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	130,00
			4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	130,00
			4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	130,00
			4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	130,00
47.5				***Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico***	**130,00**
		47.51-2		**Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática**	**180,00**
			4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	180,00
		47.52-1		**Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação**	**180,00**
			4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	180,00
		47.53-9		**Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**	**130,00**
			4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	130,00
		47.54-7		**Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação**	**130,00**
			4754-7/01	Comércio varejista de móveis	130,00
			4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	130,00
			4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	130,00
		47.55-5		**Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho**	**130,00**
			4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	130,00
			4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	130,00

		4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	130,00
	47.56-3		**Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios**	**130,00**
		4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	130,00
	47.57-1		**Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação**	**130,00**
		4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	130,00
	47.59-8		**Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente**	**130,00**
		4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	130,00
		4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	130,00
47.6			***Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos***	**180,00**
	47.61-0		**Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria**	**180,00**
		4761-0/01	Comércio varejista de livros	180,00

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo Classe	Subclasse		
			4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	180,00
			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	180,00
		47.62-8		**Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas**	**180,00**
			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	180,00
		47.63-6		**Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos**	**180,00**
			4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	180,00
			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	180,00
			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	180,00
			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	180,00
			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	180,00
47.7				***Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos***	**180,00**
		47.71-7		**Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**	**180,00**
			4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	180,00
			4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	180,00
			4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	180,00
			4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	180,00
		47.72-5		**Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	**180,00**
			4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	180,00
		47.73-3		**Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**	**180,00**
			4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	180,00
		47.74-1		**Comércio varejista de artigos de óptica**	**180,00**
			4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	180,00
47.8				***Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados***	**180,00**
		47.81-4		**Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios**	**130,00**
			4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	130,00
		47.82-2		**Comércio varejista de calçados e artigos de viagem**	**130,00**
			4782-2/01	Comércio varejista de calçados	130,00
			4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	130,00
		47.83-1		**Comércio varejista de jóias e relógios**	**130,00**
			4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	130,00

		4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	130,00
	47.84-9		**Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)**	**130,00**
		4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	130,00
	47.85-7		**Comércio varejista de artigos usados**	**130,00**
		4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	130,00
		4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	130,00
	47.89-0		**Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente**	**130,00**
		4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	130,00
		4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	130,00
		4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	130,00
		4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	130,00
		4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	130,00
		4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	130,00
		4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	130,00
		4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	130,00
		4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	130,00
		4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	130,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
		47.9			***Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista***	**130,00**
			47.90-3		**Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista**	**130,00**
H					**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	
	49				**TRANSPORTE TERRESTRE**	
		49.1			***Transporte ferroviário e metroferroviário***	**260,00**
			49.11-6		**Transporte ferroviário de carga**	**260,00**
				4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	**260,00**
			49.12-4		**Transporte metroferroviário de passageiros**	**260,00**
				4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	**260,00**
				4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	**260,00**
				4912-4/03	Transporte metroviário	**260,00**
		49.2			***Transporte rodoviário de passageiros***	**260,00**
			49.21-3		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana**	**260,00**
				4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	**260,00**
				4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	**260,00**
			49.22-1		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional**	**260,00**
				4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	**260,00**
				4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	**260,00**
				4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	**260,00**
			49.23-0		**Transporte rodoviário de táxi**	**130,00**
				4923-0/01	Serviço de táxi	**130,00**
				4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	**130,00**
			49.24-8		**Transporte escolar**	**130,00**
				4924-8/00	Transporte escolar	**130,00**
			49.29-9		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente**	**260,00**
				4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	**260,00**

				4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	**260,00**
				4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	**260,00**
				4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	**260,00**
				4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	**260,00**
			49.3		***Transporte rodoviário de carga***	**260,00**
			49.30-2		**Transporte rodoviário de carga**	**260,00**
				4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	**260,00**
				4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	**260,00**
				4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	**260,00**
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	**260,00**
			49.4		***Transporte dutoviário***	**260,00**
			49.40-0		**Transporte dutoviário**	**260,00**
				4940-0/00	Transporte dutoviário	**260,00**
			49.5		***Trens turísticos, teleféricos e similares***	**260,00**
			49.50-7		**Trens turísticos, teleféricos e similares**	**260,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	**260,00**
	50				**TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**	**260,00**
		50.1			***Transporte marítimo de cabotagem e longo curso***	**260,00**
			50.11-4		**Transporte marítimo de cabotagem**	**260,00**
				5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	**260,00**
				5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	**260,00**
			50.12-2		**Transporte marítimo de longo curso**	**260,00**
				5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	**260,00**
				5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	**260,00**
		50.2			***Transporte por navegação interior***	**260,00**
			50.21-1		**Transporte por navegação interior de carga**	**260,00**
				5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	260,00
				5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	**260,00**
			50.22-0		**Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares**	**260,00**
				5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	**260,00**
				5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	**260,00**
		50.3			***Navegação de apoio***	**260,00**
			50.30-1		**Navegação de apoio**	**260,00**
				5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	**260,00**
				5030-1/02	Navegação de apoio portuário	**260,00**
		50.9			***Outros transportes aquaviários***	**260,00**
			50.91-2		**Transporte por navegação de travessia**	**260,00**
				5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	**260,00**
				5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	**260,00**
			50.99-8		**Transportes aquaviários não especificados anteriormente**	**260,00**
				5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	**260,00**
				5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	**260,00**
	51				**TRANSPORTE AÉREO**	**260,00**
		51.1			***Transporte aéreo de passageiros***	**260,00**
			51.11-1		**Transporte aéreo de passageiros regular**	**260,00**
				5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	**260,00**
			51.12-9		**Transporte aéreo de passageiros não-regular**	**260,00**

		5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	**260,00**
		5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	**260,00**
51.2			***Transporte aéreo de carga***	**260,00**
	51.20-0		**Transporte aéreo de carga**	**260,00**
		5120-0/00	Transporte aéreo de carga	**260,00**
51.3			***Transporte espacial***	**260,00**
	51.30-7		**Transporte espacial**	**260,00**
		5130-7/00	Transporte espacial	**260,00**
52			**ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES**	**260,00**
52.1			***Armazenamento, carga e descarga***	**260,00**
	52.11-7		**Armazenamento**	**260,00**
		5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	**260,00**
		5211-7/02	Guarda-móveis	**260,00**
		5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	**260,00**
	52.12-5		**Carga e descarga**	**180,00**
		5212-5/00	Carga e descarga	180,00
52.2			***Atividades auxiliares dos transportes terrestres***	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
			52.21-4		**Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados**	**180,00**
				5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	**180,00**
			52.22-2		**Terminais rodoviários e ferroviários**	**180,00**
				5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	**180,00**
			52.23-1		**Estacionamento de veículos**	**180,00**
				5223-1/00	Estacionamento de veículos	**180,00**
			52.29-0		**Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente**	**180,00**
				5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	**180,00**
				5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	**180,00**
				5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	**180,00**
		52.3			***Atividades auxiliares dos transportes aquaviários***	**180,00**
			52.31-1		**Gestão de portos e terminais**	**180,00**
				5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	**180,00**
				5231-1/02	Operações de terminais	**180,00**
			52.32-0		**Atividades de agenciamento marítimo**	**180,00**
				5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	**180,00**
			52.39-7		**Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente**	**180,00**
				5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	**180,00**
		52.4			***Atividades auxiliares dos transportes aéreos***	**180,00**
			52.40-1		**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**	**180,00**
				5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	**180,00**
				5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	**180,00**
		52.5			***Atividades relacionadas à organização do transporte de carga***	**180,00**
			52.50-8		**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**	**180,00**
				5250-8/01	Comissaria de despachos	**180,00**
				5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	**180,00**
				5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	**180,00**
				5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	**180,00**
				5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	**180,00**
	53				**CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA**	**180,00**
		53.1			***Atividades de Correio***	**180,00**
			53.10-5		**Atividades de Correio**	**180,00**
				5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	**180,00**
				5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	**180,00**
		53.2			***Atividades de malote e de entrega***	**180,00**
			53.20-2		**Atividades de malote e de entrega**	**180,00**
				5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	**180,00**
				5320-2/02	Serviços de entrega rápida	**180,00**
I					**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	
	55				**ALOJAMENTO**	
		55.1			***Hotéis e similares***	**260,00**
			55.10-8		**Hotéis e similares**	**260,00**
				5510-8/01	Hotéis	260,00
				5510-8/02	Apart-hotéis	260,00
				5510-8/03	Motéis	180,00
		55.9			***Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente***	**180,0**
			55.90-6		**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**	**180,00**
				5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	180,00
				5590-6/02	Campings	180,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				5590-6/03	Pensões (alojamento)	180,00
				5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	180,00
	56				**ALIMENTAÇÃO**	180,00
		56.1			***Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas***	180,00
			56.11-2		**Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas**	180,00
				5611-2/01	Restaurantes e similares	180,00
				5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	180,00
				5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	130,00
			56.12-1		**Serviços ambulantes de alimentação**	**130,00**
				5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	
		56.2			***Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada***	**180,00**
			56.20-1		**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**	**180,00**
				5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	180,00
				5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	180,00
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	130,00
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	130,00
J					**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**	
	58				**EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO**	**130,00**
		58.1			***Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição***	**130,00**
			58.11-5		**Edição de livros**	**130,00**
				5811-5/00	Edição de livros	130,00
			58.12-3		**Edição de jornais**	130,00
				5812-3/00	Edição de jornais	130,00
			58.13-1		**Edição de revistas**	130,00
				5813-1/00	Edição de revistas	130,00
			58.19-1		**Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos**	130,00
				5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	130,00
		58.2			***Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações***	130,00
			58.21-2		**Edição integrada à impressão de livros**	130,00
				5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	130,00
			58.22-1		**Edição integrada à impressão de jornais**	130,00
				5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	130,00
			58.23-9		**Edição integrada à impressão de revistas**	130,00
				5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	130,00
			58.29-8		**Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos**	130,00
				5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	130,00
	59				**ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA**	
		59.1			***Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão***	
			59.11-1		**Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**	
				5911-1/01	Estúdios cinematográficos	
				5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	260,00
				5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	260,00
			59.12-0		**Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**	260,00
				5912-0/01	Serviços de dublagem	260,00
				5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	260,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
			59.13-8		**Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão**	**180,00**
				5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	**180,00**
			59.14-6		**Atividades de exibição cinematográfica**	**180,00**
				5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	**180,00**
		59.2			***Atividades de gravação de som e de edição de música***	**180,00**
			59.20-1		**Atividades de gravação de som e de edição de música**	**180,00**
				5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	**180,00**
	60				**ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO**	260,00
		60.1			***Atividades de rádio***	260,00
			60.10-1		**Atividades de rádio**	260,00
				6010-1/00	Atividades de rádio	260,00
		60.2			***Atividades de televisão***	260,00
			60.21-7		**Atividades de televisão aberta**	260,00
				6021-7/00	Atividades de televisão aberta	260,00
			60.22-5		**Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura**	260,00
				6022-5/01	Programadoras	260,00
				6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	260,00
	61				**TELECOMUNICAÇÕES**	260,00
		61.1			***Telecomunicações por fio***	260,00
			61.10-8		**Telecomunicações por fio**	260,00
				6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	260,00
				6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	260,00
				6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	260,00
				6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	260,00
		61.2			***Telecomunicações sem fio***	260,00
			61.20-5		**Telecomunicações sem fio**	260,00
				6120-5/01	Telefonia móvel celular	260,00
				6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	260,00
				6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	260,00
		61.3			***Telecomunicações por satélite***	260,00
			61.30-2		**Telecomunicações por satélite**	**260,00**
				6130-2/00	Telecomunicações por satélite	260,00
		61.4			***Operadoras de televisão por assinatura***	260,00
			61.41-8		**Operadoras de televisão por assinatura por cabo**	260,00
				6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	260,00
			61.42-6		**Operadoras de televisão por assinatura por microondas**	260,00
				6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	260,00
			61.43-4		**Operadoras de televisão por assinatura por satélite**	260,00
				6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	260,00
		61.9			***Outras atividades de telecomunicações***	260,00
			61.90-6		**Outras atividades de telecomunicações**	260,00
				6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	260,00
				6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	260,00
				6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	260,00
	62				**ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**	**180,00**
		62.0			***Atividades dos serviços de tecnologia da informação***	**180,00**
			62.01-5		**Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**	**180,00**
				6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
			62.02-3		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis**	180,00
				6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	180,00
			62.03-1		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis**	180,00
				6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	180,00
			62.04-0		**Consultoria em tecnologia da informação**	180,00
				6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	180,00
			62.09-1		**Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação**	180,00
				6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	180,00
	63				**ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO**	180,00
		63.1			***Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas***	180,00
			63.11-9		**Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet**	180,00
				6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	180,00
			63.19-4		**Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet**	180,00
				6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	180,00
		63.9			***Outras atividades de prestação de serviços de informação***	180,00
			63.91-7		**Agências de notícias**	180,00
				6391-7/00	Agências de notícias	180,00
			63.99-2		**Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente**	180,00
				6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	180,00
K					**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**	
	64				**ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS**	
		64.1			***Banco Central***	700,00
			64.10-7		**Banco Central**	700,00
				6410-7/00	Banco Central	700,00
		64.2			***Intermediação monetária - depósitos à vista***	700,00
			64.21-2		**Bancos comerciais**	700,00
				6421-2/00	Bancos comerciais	700,00
			64.22-1		**Bancos múltiplos, com carteira comercial**	700,00
				6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	700,00
			64.23-9		**Caixas econômicas**	700,00
				6423-9/00	Caixas econômicas	700,00
			64.24-7		**Crédito cooperativo**	700,00
				6424-7/01	Bancos cooperativos	700,00
				6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	700,00
				6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	700,00
				6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	700,00
		64.3			***Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação***	700,00
			64.31-0		**Bancos múltiplos, sem carteira comercial**	700,00
				6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	700,00
			64.32-8		**Bancos de investimento**	700,00
				6432-8/00	Bancos de investimento	700,00
			64.33-6		**Bancos de desenvolvimento**	700,00
				6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	700,00
			64.34-4		**Agências de fomento**	700,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				6434-4/00	Agências de fomento	
			64.35-2		**Crédito imobiliário**	**700,00**
				6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	500,00
				6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	500,00
				6435-2/03	Companhias hipotecárias	500,00
			64.36-1		**Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras**	**700,00**
				6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	**700,00**
			64.37-9		**Sociedades de crédito ao microempreendedor**	**700,00**
				6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	**700,00**
		64.4			***Arrendamento mercantil***	**500,00**
			64.40-9		**Arrendamento mercantil**	500,00
				6440-9/00	Arrendamento mercantil	500,00
		64.5			***Sociedades de capitalização***	500,00
			64.50-6		**Sociedades de capitalização**	500,00
				6450-6/00	Sociedades de capitalização	500,00
		64.6			***Atividades de sociedades de participação***	500,00
			64.61-1		***Holdings* de instituições financeiras**	500,00
				6461-1/00	*Holdings* de instituições financeiras	500,00
			64.62-0		***Holdings* de instituições não-financeiras**	500,00
				6462-0/00	*Holdings* de instituições não-financeiras	500,00
			64.63-8		**Outras sociedades de participação, exceto *holdings***	500,00
				6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto *holdings*	500,00
		64.7			***Fundos de investimento***	500,00
			64.70-1		**Fundos de investimento**	500,00
				6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	500,00
				6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	500,00
				6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	500,00
		64.9			***Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente***	**260,00**
			64.91-3		**Sociedades de fomento mercantil - *factoring***	260,00
				6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - *factoring*	260,00
			64.92-1		**Securitização de créditos**	260,00
				6492-1/00	Securitização de créditos	260,00
			64.93-0		**Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos**	260,00
				6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	260,00
			64.99-9		**Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**	260,00
				6499-9/01	Clubes de investimento	260,00
				6499-9/02	Sociedades de investimento	260,00
				6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	260,00
				6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	260,00
				6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	260,00
				6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	**260,00**
	65				**SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**	**500,00**
		65.1			***Seguros de vida e não-vida***	**500,00**
			65.11-1		**Seguros de vida**	**500,00**
				6511-1/01	Seguros de vida	**500,00**
				6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	**500,00**

			65.12-0		**Seguros não-vida**	**500,00**
				6512-0/00	Seguros não-vida	**500,00**
		65.2			***Seguros-saúde***	**500,00**
			65.20-1		**Seguros-saúde**	**500,00**
				6520-1/00	Seguros-saúde	**500,00**
		65.3			***Resseguros***	**500,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
			65.30-8		**Resseguros**	**500,00**
				6530-8/00	Resseguros	**500,00**
		65.4			***Previdência complementar***	**500,00**
			65.41-3		**Previdência complementar fechada**	**500,00**
				6541-3/00	Previdência complementar fechada	**500,00**
			65.42-1		**Previdência complementar aberta**	**500,00**
				6542-1/00	Previdência complementar aberta	**500,00**
		65.5			***Planos de saúde***	**500,00**
			65.50-2		**Planos de saúde**	**500,00**
				6550-2/00	Planos de saúde	**500,00**
66					**ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**	
		66.1			***Atividades auxiliares dos serviços financeiros***	
			66.11-8		**Administração de bolsas e mercados de balcão organizados**	**260,00**
				6611-8/01	Bolsa de valores	**260,00**
				6611-8/02	Bolsa de mercadorias	**260,00**
				6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	**260,00**
				6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	**260,00**
			66.12-6		**Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias**	**260,00**
				6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	**260,00**
				6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	**260,00**
				6612-6/03	Corretoras de câmbio	**260,00**
				6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	**260,00**
				6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	**260,00**
			66.13-4		**Administração de cartões de crédito**	**260,00**
				6613-4/00	Administração de cartões de crédito	**260,00**
			66.19-3		**Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente**	**180,00**
				6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	**180,00**
				6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	**180,00**
				6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	**180,00**
				6619-3/04	Caixas eletrônicos	**180,00**
				6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	**180,00**
				6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	**180,00**
		66.2			***Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde***	130,00
			66.21-5		**Avaliação de riscos e perdas**	130,00
				6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	130,00
				6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	130,00

			66.22-3		**Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde**	130,00
				6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	130,00
			66.29-1		**Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente**	130,00
				6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	130,00
		66.3			***Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão***	130,00
			66.30-4		**Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão**	130,00
				6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	130,00
L					**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	
	68				**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	**260,00**
		68.1			***Atividades imobiliárias de imóveis próprios***	**260,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
			68.10-2		**Atividades imobiliárias de imóveis próprios**	**260,00**
				6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	260,00
				6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	260,00
		68.2			***Atividades imobiliárias por contrato ou comissão***	**130,00**
			68.21-8		**Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis**	**130,00**
				6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	**130,00**
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	**130,00**
			68.22-6		**Gestão e administração da propriedade imobiliária**	**130,00**
				6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	**130,00**
M					**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	
	69				**ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA**	**130,00**
		69.1			***Atividades jurídicas***	**180,00**
			69.11-7		**Atividades jurídicas, exceto cartórios**	**180,00**
				6911-7/01	Serviços advocatícios	**180,00**
				6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	**180,00**
				6911-7/03	Agente de propriedade industrial	**180,00**
			69.12-5		**Cartórios**	**180,00**
				6912-5/00	Cartórios	**180,00**
		69.2			***Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária***	**180,00**
			69.20-6		**Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária**	**180,00**
				6920-6/01	Atividades de contabilidade	**180,00**
				6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	**180,00**
	70				**ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**	**180,00**
		70.1			***Sedes de empresas e unidades administrativas locais***	**180,00**
			70.10-7		**Sedes de empresas e unidades administrativas locais**	**180,00**
		70.2			***Atividades de consultoria em gestão empresarial***	**180,00**
			70.20-4		**Atividades de consultoria em gestão empresarial**	**180,00**
				7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	**180,00**
	71				**SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS**	**180,00**

		71.1		***Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas***	**180,00**
			71.11-1	**Serviços de arquitetura**	**180,00**
			7111-1/00	Serviços de arquitetura	**180,00**
			71.12-0	**Serviços de engenharia**	**180,00**
			7112-0/00	Serviços de engenharia	**180,00**
			71.19-7	**Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia**	**180,00**
			7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	**180,00**
			7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	**180,00**
			7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	**180,00**
			7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	**180,00**
			7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	**180,00**
		71.2		***Testes e análises técnicas***	**180,00**
			71.20-1	**Testes e análises técnicas**	**180,00**
			7120-1/00	Testes e análises técnicas	**180,00**
	72			**PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO**	**180,00**
		72.1		***Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais***	**180,00**
			72.10-0	**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**	**180,00**
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
		72.2			***Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas***	**180,00**
			72.20-7		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**	**180,00**
				7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	**180,00**
	73				**PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO**	**130,00**
		73.1			***Publicidade***	**130,00**
			73.11-4		**Agências de publicidade**	**130,00**
				7311-4/00	Agências de publicidade	**130,00**
			73.12-2		**Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação**	**130,00**
				7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	**130,00**
			73.19-0		**Atividades de publicidade não especificadas anteriormente**	**180,00**
				7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	**180,00**
				7319-0/02	Promoção de vendas	**180,00**
				7319-0/03	Marketing direto	**180,00**
				7319-0/04	Consultoria em publicidade	**180,00**
				7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	**180,00**
		73.2			***Pesquisas de mercado e de opinião pública***	**130,00**
			73.20-3		**Pesquisas de mercado e de opinião pública**	**130,00**
				7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	**130,00**
	74				**OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	**130,00**
		74.1			***Design e decoração de interiores***	**130,00**
			74.10-2		**Design e decoração de interiores**	**130,00**
				7410-2/01	Design	**130,00**
				7410-2/02	Decoração de interiores	**130,00**
		74.2			***Atividades fotográficas e similares***	**130,00**

			74.20-0		**Atividades fotográficas e similares**	**130,00**
				7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	**130,00**
				7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	**130,00**
				7420-0/03	Laboratórios fotográficos	**130,00**
				7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	**130,00**
				7420-0/05	Serviços de microfilmagem	**130,00**
		74.9			***Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente***	**130,00**
			74.90-1		**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**	**130,00**
				7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	**130,00**
				7490-1/02	Escafandria e mergulho	**130,00**
				7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	**130,00**
				7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	**130,00**
				7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	**130,00**
				7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	**130,00**
	75				**ATIVIDADES VETERINÁRIAS**	**130,00**
		75.0			***Atividades veterinárias***	**130,00**
			75.00-1		**Atividades veterinárias**	**130,00**
				7500-1/00	Atividades veterinárias	**130,00**
N					**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	
	77				**ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS**	**180,00**
		77.1			***Locação de meios de transporte sem condutor***	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
			77.11-0		**Locação de automóveis sem condutor**	**180,00**
				7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	**180,00**
			77.19-5		**Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor**	**180,00**
				7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	**180,00**
				7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	**180,00**
				7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	**180,00**
		77.2			***Aluguel de objetos pessoais e domésticos***	**130,00**
			77.21-7		**Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos**	**130,00**
				7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	**130,00**
			77.22-5		**Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares**	**130,00**
				7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	**130,00**
			77.23-3		**Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios**	**130,00**
				7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	**130,00**
			77.29-2		**Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**	**130,00**
				7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	**130,00**
				7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	**130,00**
				7729-2/03	Aluguel de material médico	**130,00**
				7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	**130,00**

		77.3		***Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador***	**130,00**
		77.31-4		**Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador**	**130,00**
			7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	**130,00**
		77.32-2		**Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador**	**130,00**
			7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	**130,00**
			7732-2/02	Aluguel de andaimes	**130,00**
		77.33-1		**Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório**	**130,00**
			7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	**130,00**
		77.39-0		**Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente**	**130,00**
			7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	**130,00**
			7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	**130,00**
			7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	**130,00**
			7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	**130,00**
		77.4		***Gestão de ativos intangíveis não-financeiros***	**130,00**
		77.40-3		**Gestão de ativos intangíveis não-financeiros**	**130,00**
			7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	**130,00**
	78			**SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**	**130,00**
		78.1		***Seleção e agenciamento de mão-de-obra***	**130,00**
		78.10-8		**Seleção e agenciamento de mão-de-obra**	**130,00**
			7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	**130,00**
		78.2		***Locação de mão-de-obra temporária***	**130,00**
		78.20-5		**Locação de mão-de-obra temporária**	**130,00**
			7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	**130,00**
		78.3		***Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros***	**130,00**
		78.30-2		**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**	**130,00**
			7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	**130,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
	79				**AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS**	**130,00**
		79.1			***Agências de viagens e operadores turísticos***	**130,00**
			79.11-2		**Agências de viagens**	**130,00**
				7911-2/00	Agências de viagens	**130,00**
			79.12-1		**Operadores turísticos**	**130,00**
				7912-1/00	Operadores turísticos	**130,00**
		79.9			***Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente***	**130,00**
			79.90-2		**Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**	**130,00**
				7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	**130,00**
	80				**ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO**	**130,00**
		80.1			***Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores***	**130,00**
			80.11-1		**Atividades de vigilância e segurança privada**	**130,00**
				8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	**130,00**
				8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	**130,00**

			80.12-9		**Atividades de transporte de valores**	**130,00**
				8012-9/00	Atividades de transporte de valores	**130,00**
		80.2			***Atividades de monitoramento de sistemas de segurança***	**130,00**
			80.20-0		**Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**	**130,00**
				8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	**130,00**
		80.3			***Atividades de investigação particular***	**130,00**
			80.30-7		**Atividades de investigação particular**	**130,00**
				8030-7/00	Atividades de investigação particular	**130,00**
	81				**SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS**	**130,00**
		81.1			***Serviços combinados para apoio a edifícios***	**130,00**
			81.11-7		**Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**	**130,00**
				8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	**130,00**
			81.12-5		**Condomínios prediais**	**130,00**
				8112-5/00	Condomínios prediais	**130,00**
		81.2			***Atividades de limpeza***	**130,00**
			81.21-4		**Limpeza em prédios e em domicílios**	**130,00**
				8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	**130,00**
			81.22-2		**Imunização e controle de pragas urbanas**	**130,00**
				8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	**130,00**
			81.29-0		**Atividades de limpeza não especificadas anteriormente**	**130,00**
				8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	**130,00**
		81.3			***Atividades paisagísticas***	**130,00**
			81.30-3		**Atividades paisagísticas**	**130,00**
				8130-3/00	Atividades paisagísticas	**130,00**
	82				**SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS**	**130,00**
		82.1			***Serviços de escritório e apoio administrativo***	**130,00**
			82.11-3		**Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**	**130,00**
				8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	**130,00**
			82.19-9		**Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo**	**130,00**
				8219-9/01	Fotocópias	**130,00**
				8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	**130,00**
		82.2			***Atividades de teleatendimento***	**180,00**
			82.20-2		**Atividades de teleatendimento**	**180,00**
				8220-2/00	Atividades de teleatendimento	**180,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
		82.3			***Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos***	**260,00**
			82.30-0		**Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos**	**260,00**
				8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	**260,00**
				8230-0/02	Casas de festas e eventos	260,00
		82.9			***Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas***	**130,00**
			82.91-1		**Atividades de cobrança e informações cadastrais**	130,00
				8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	130,00
			82.92-0		**Envasamento e empacotamento sob contrato**	130,00
				8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	130,00

			82.99-7		**Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**	130,00
				8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	130,00
				8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	130,00
				8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	130,00
				8299-7/04	Leiloeiros independentes	130,00
				8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	130,00
				8299-7/06	Casas lotéricas	130,00
				8299-7/07	Salas de acesso à internet	130,00
				8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	130,00
O					**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	
	84				**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	130,00
		84.1			***Administração do estado e da política econômica e social***	130,00
			84.11-6		**Administração pública em geral**	130,00
				8411-6/00	Administração pública em geral	130,00
			84.12-4		**Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais**	130,00
				8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	130,00
			84.13-2		**Regulação das atividades econômicas**	130,00
				8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	130,00
		84.2			***Serviços coletivos prestados pela administração pública***	130,00
			84.21-3		**Relações exteriores**	130,00
				8421-3/00	Relações exteriores	130,00
			84.22-1		**Defesa**	130,00
				8422-1/00	Defesa	130,00
			84.23-0		**Justiça**	130,00
				8423-0/00	Justiça	130,00
			84.24-8		**Segurança e ordem pública**	130,00
				8424-8/00	Segurança e ordem pública	130,00
			84.25-6		**Defesa Civil**	130,00
				8425-6/00	Defesa Civil	130,00
		84.3			***Seguridade social obrigatória***	130,00
			84.30-2		**Seguridade social obrigatória**	130,00
				8430-2/00	Seguridade social obrigatória	130,00
P					**EDUCAÇÃO**	
	85				**EDUCAÇÃO**	
		85.1			***Educação infantil e ensino fundamental***	
			85.11-2		**Educação infantil - creche**	**70,00**
				8511-2/00	Educação infantil - creche	**70,00**
			85.12-1		**Educação infantil - pré-escola**	**130,00**
				8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	130,00
			85.13-9		**Ensino fundamental**	**180,00**
				8513-9/00	Ensino fundamental	180,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
		85.2			***Ensino médio***	**180,00**
			85.20-1		**Ensino médio**	**180,00**
				8520-1/00	Ensino médio	180,00
		85.3			***Educação superior***	**260,00**
			85.31-7		**Educação superior - graduação**	**260,00**
				8531-7/00	Educação superior - graduação	**260,00**
			85.32-5		**Educação superior - graduação e pós-graduação**	**260,00**

		8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	**260,00**
	85.33-3		**Educação superior - pós-graduação e extensão**	**260,00**
		8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	**260,00**
85.4			***Educação profissional de nível técnico e tecnológico***	**130,00**
	85.41-4		**Educação profissional de nível técnico**	**130,00**
		8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	**130,00**
	85.42-2		**Educação profissional de nível tecnológico**	**130,00**
		8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	**130,00**
85.5			***Atividades de apoio à educação***	**130,00**
	85.50-3		**Atividades de apoio à educação**	**130,00**
		8550-3/01	Administração de caixas escolares	**130,00**
		8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	**130,00**
85.9			***Outras atividades de ensino***	**130,00**
	85.91-1		**Ensino de esportes**	**130,00**
		8591-1/00	Ensino de esportes	**130,00**
	85.92-9		**Ensino de arte e cultura**	**130,00**
		8592-9/01	Ensino de dança	**130,00**
		8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	**130,00**
		8592-9/03	Ensino de música	**130,00**
		8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	**130,00**
	85.93-7		**Ensino de idiomas**	**180,00**
		8593-7/00	Ensino de idiomas	180,00
	85.99-6		**Atividades de ensino não especificadas anteriormente**	
		8599-6/01	Formação de condutores	130,00
		8599-6/02	Cursos de pilotagem	130,00
		8599-6/03	Treinamento em informática	130,00
		8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	130,00
		8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	130,00
		8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	130,00
Q			**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**	
86			**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA**	
86.1			***Atividades de atendimento hospitalar***	**260,00**
	86.10-1		**Atividades de atendimento hospitalar**	**260,00**
		8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	**260,00**
		8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	**260,00**
86.2			***Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes***	**260,00**
	86.21-6		**Serviços móveis de atendimento a urgências**	**260,00**
		8621-6/01	UTI móvel	**260,00**
		8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	**260,00**
	86.22-4		**Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências**	**180,00**
		8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	180,00
86.3			***Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos***	**180,00**
	86.30-5		**Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**	**180,00**

código CNAE 2.0				Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo Classe	Subclasse		
			8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	**180,00**

		8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	**180,00**
		8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	**180,00**
		8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	**180,00**
		8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	**180,00**
		8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	**180,00**
		8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	**180,00**
		8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	**180,00**
86.4			***Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica***	**180,00**
	86.40-2		**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica**	**180,00**
		8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	**180,00**
		8640-2/02	Laboratórios clínicos	**180,00**
		8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	**180,00**
		8640-2/04	Serviços de tomografia	**180,00**
		8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	**180,00**
		8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	**180,00**
		8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	**180,00**
		8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	**180,00**
		8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	**180,00**
		8640-2/10	Serviços de quimioterapia	**180,00**
		8640-2/11	Serviços de radioterapia	**180,00**
		8640-2/12	Serviços de hemoterapia	**180,00**
		8640-2/13	Serviços de litotripsia	**180,00**
		8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	**180,00**
		8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	**180,00**
86.5			***Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos***	130,00
	86.50-0		**Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos**	130,00
		8650-0/01	Atividades de enfermagem	130,00
		8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	130,00
		8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	130,00
		8650-0/04	Atividades de fisioterapia	130,00
		8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	130,00
		8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	130,00
		8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	130,00
		8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	130,00
86.6			***Atividades de apoio à gestão de saúde***	130,00
	86.60-7		**Atividades de apoio à gestão de saúde**	130,00
		8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	130,00
86.9			***Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente***	130,00
	86.90-9		**Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente**	130,00
		8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	130,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	130,00
				8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	130,00
	87				**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES**	130,00
		87.1			***Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares***	130,00
			87.11-5		**Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares**	130,00
				8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	130,00
				8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	130,00
				8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	130,00
				8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	130,00
				8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	130,0
			87.12-3		**Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio**	130,00
				8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	130,00
		87.2			***Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química***	130,00
			87.20-4		**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química**	130,00
				8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	130,00
				8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	130,00
		87.3			***Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares***	130,00
			87.30-1		**Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares**	130,00
				8730-1/01	Orfanatos	130,00
				8730-1/02	Albergues assistenciais	130,00
				8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	130,00
	88				**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO**	130,00
		88.0			***Serviços de assistência social sem alojamento***	130,00
			88.00-6		**Serviços de assistência social sem alojamento**	130,00
				8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	130,00
R					**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**	
	90				**ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS**	130,00
		90.0			***Atividades artísticas, criativas e de espetáculos***	130,00
			90.01-9		**Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares**	130,00
				9001-9/01	Produção teatral	130,00
				9001-9/02	Produção musical	130,00
				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	130,00
				9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	130,00
				9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	130,00

				9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	130,00
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	130,00
			90.02-7		**Criação artística**	130,00
				9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	130,00

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				9002-7/02	Restauração de obras de arte	130,00
			90.03-5		**Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas**	130,00
				9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	130,00
91					**ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL**	130,00
	91.0				***Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental***	130,00
			91.01-5		**Atividades de bibliotecas e arquivos**	130,00
				9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	130,00
			91.02-3		**Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares**	130,00
				9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	130,00
				9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	130,00
			91.03-1		**Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental**	130,00
				9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	130,00
92					**ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS**	**180,00**
	92.0				***Atividades de exploração de jogos de azar e apostas***	**180,00**
			92.00-3		**Atividades de exploração de jogos de azar e apostas**	**180,00**
				9200-3/01	Casas de bingo	**180,00**
				9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	**180,00**
180,00				9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	**180,00**
93					**ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER**	**130,00**
	93.1				***Atividades esportivas***	**130,00**
			93.11-5		**Gestão de instalações de esportes**	**130,00**
				9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	**130,00**
			93.12-3		**Clubes sociais, esportivos e similares**	**130,00**
				9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	**130,00**
			93.13-1		**Atividades de condicionamento físico**	**130,00**
				9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	**130,00**
			93.19-1		**Atividades esportivas não especificadas anteriormente**	**130,00**
				9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	**130,00**
				9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	**130,00**
	93.2				***Atividades de recreação e lazer***	**130,00**
			93.21-2		**Parques de diversão e parques temáticos**	**130,00**
				9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	**130,00**
			93.29-8		**Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente**	**130,00**
				9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	**130,00**
				9329-8/02	Exploração de boliches	**130,00**
				9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	**130,00**

				9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	**130,00**
				9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	**130,00**
S					**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**	
	94				**ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS**	**130,00**
		94.1			***Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais***	**130,00**
			94.11-1		**Atividades de organizações associativas patronais e empresariais**	**130,00**
				9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	**130,00**
			94.12-0		**Atividades de organizações associativas profissionais**	**130,00**

código CNAE 2.0					Denominação	VALOR UFM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	**130,00**
		94.2			***Atividades de organizações sindicais***	**130,00**
			94.20-1		**Atividades de organizações sindicais**	**130,00**
				9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	**130,00**
		94.3			***Atividades de associações de defesa de direitos sociais***	**130,00**
			94.30-8		**Atividades de associações de defesa de direitos sociais**	**130,00**
				9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	**130,00**
		94.9			***Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente***	**130,00**
			94.91-0		**Atividades de organizações religiosas**	**130,00**
				9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	**130,00**
			94.92-8		**Atividades de organizações políticas**	**130,00**
				9492-8/00	Atividades de organizações políticas	**130,00**
			94.93-6		**Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte**	**130,00**
				9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	**130,00**
			94.99-5		**Atividades associativas não especificadas anteriormente**	**130,00**
				9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	**130,00**
	95				**REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS**	**130,00**
		95.1			***Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação***	**130,00**
			95.11-8		**Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos**	**130,00**
				9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	**130,00**
			95.12-6		**Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação**	**130,00**
				9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	**130,00**
		95.2			***Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos***	**130,00**
			95.21-5		**Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico**	**130,00**
				9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	**130,00**
			95.29-1		**Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**	**130,00**
				9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	**130,00**
				9529-1/02	Chaveiros	**130,00**
				9529-1/03	Reparação de relógios	**130,00**
				9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	**130,00**

				9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	130,00
				9529-1/06	Reparação de jóias	130,00
				9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	130,00
	96				**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS**	130,00
		96.0			***Outras atividades de serviços pessoais***	130,00
			96.01-7		**Lavanderias, tinturarias e toalheiros**	130,00
				9601-7/01	Lavanderias	130,00
				9601-7/02	Tinturarias	130,00
				9601-7/03	Toalheiros	130,00
			96.02-5		**Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza**	130,00
				9602-5/01	Cabeleireiros	130,00
				9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	130,00
			96.03-3		**Atividades funerárias e serviços relacionados**	130,00
				9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	130,00
				9603-3/02	Serviços de cremação	130,00
				9603-3/03	Serviços de sepultamento	130,00
código CNAE 2.0					**Denominação**	**VALOR UFM**
Seção	**Divisão**	**Grupo**	**Classe**	**Subclasse**		
				9603-3/04	Serviços de funerárias	130,00
				9603-3/05	Serviços de somatoconservação	130,00
				9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	130,00
			96.09-2		**Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente**	130,00
				9609-2/01	Clínicas de estética e similares	130,00
				9609-2/02	Agências matrimoniais	130,00
				9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	130,00
				9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	130,00
				9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	130,00
T					**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	
	97				**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	130,00
		97.0			***Serviços domésticos***	130,00
			97.00-5		**Serviços domésticos**	130,00
				9700-5/00	Serviços domésticos	130,00
U					**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	
	99				**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	180,00
		99.0			***Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais***	180,00
			99.00-8		**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**	180,00
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	180,00

ANEXO VII

(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)

ITEM	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,REMANEJAMENTO, APROVEITAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO.	VALOR DA TAXA (UFMS)
01	**CONSTRUÇÃO E REFORMA**	
	I- Concessão de licença para edificar, por m².	
	Edificações até 70m², por unidade;	30.0
	Edificações de 71m² a 300m², por m²;	1.0
	Edificações de 301m² a 750m², por m²;	1.5
	Edificações acima de 751m², por m².	1.75
	Valor limite para licença 17.500 UFMs	
	II – Concessão e/ou renovação de alvará de licença de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato	140.0
02	Construção de piscina, por m²	
03	Construção de fachadas e muros acima de 3m de altura, por metro linear	1.0
04	Reforma de construção de galpão ou quadra de esportes: Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) das indicadas no item 1.	
05	Concessão de habite-se: Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 40% (quarenta por cento) das indicadas no item 1,exceto as edificações até 70m².	
	Habite-se acima de 10.000m², por m²	0.7
	Valor limite para Habite-se 17.500UFMs	
	Concessão de habite-se para edificação de até 70m²	10
	Habite-se individual (por unidade)	30
	Habite-se parcial	30
06	Vistoria de edificações, com efeito de legalização da obra, para comprovar condições de habitalidade: Cobrar-se-á taxa correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) da indicada no item 1. **Exceto as edificações até 70m².**	
07	**DEMOLIÇÃO**	
	I- Por unidade imobiliária:	
	Até 100m²	50.0
	Acima de 100m²	100.0
08	**LOTEAMENTO**	
	I – execução de levantamentos e aprovações de loteamentos de terrenos com área até 30.000 m², cobrados por 100 m² ou fração.	6.0
	II – pelo que exceder de 30.000m², cada 100m²	10.0
09	**REPOSIÇAO POR M²**	
	I – de calçamento.	15.0

II – de asfalto	20.0
DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO	
I – terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área até 5.000m²	250.0
II – terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação de área superior a 5.000m² até 10.000m²	500.0
III – terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação de área superior a 10.000m²	2000.0

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, 05 DE JANEIRO DE 2009

(*Redação dada pelas Leis Complementares 018/09 , 023/10 e 95/22*)

ANEXO VIII

ITEM	TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA (UFMS)
01	**I – Visual.**	
	a) publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade.	**8,0**
	b) publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa do imóvel, desde que visíveis ao público, por metro quadrado.	**Comum-5,0** **Luminosa-10,0**
	c) publicidade na parte externa de veículos, Por unidade.	**24,0**
	d) exposição de Produtos feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais frequência pública, por espécie	**24,0**
	e) Publicidade em prospecto por espécie distribuída	**32,0**
	f) publicidade através de *outdoor* e letreiros luminosos por exemplar, por ano. (*Redação pela LC 043/13*) A publicidade que exceda o limite padrão para o tipo "*outdoor*" terá valor da taxa acrescido de 01 (uma) UFM por metro quadrado excedente, sendo o valor total devido por publicidade. (*Redação pela LC 043/13*)	**320,0** *(Redação dada pela Lei Complementar 095, de 2022).*
	g) publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares, por metro quadrado, por dia.	**1,0**
02	**II - Sonora.**	
	a) instalado na parte interna do imóvel, por unidade, por mês (NR)	**10,0**
	b) instalado no espaço público, por unidade, por mês (NR)	**5,0** *(Redação dada pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009).*
	c) móvel, por unidade, por ano (NR)	**64,0**

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, 05 DE JANEIRO DE 2009 - ANEXO IX

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS CÁLCULO DO CUSTO RELATIVO AO IMÓVEL	
CRu = {[(Fp + Fd) x Ui] x Fe} x Nm	**CRu** – custo relativo à unidade mobiliária;
	Fp – fator de periodicidade da coletarelativa à unidade imobiliária;
	Fd – fator de distância relativa à unidadeimobiliária;
	Ui – fator de utilização relativa à unidadeimobiliária;
	Fe – fator de enquadramento da unidade daunidade imobiliária, em razão da produção de lixo;
	Nm – número de meses do exercício em que houve a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos relativos a unidade da unidade imobiliária, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
DESCRIÇÃO DOS FATORES	
Fp – fator de periodicidade da coleta relativa à unidade imobiliária.	Para unidades imobiliárias sujeitas à Coleta alternada de resíduos: **Fp** - 0,75;
	Para unidades imobiliárias sujeitas à coleta diária de resíduos: **Fp** – 1,50.
Fd – fator de distância da unidade imobiliária.	Para unidades imobiliárias sujeitas a custo de coleta de até R$ 35,70 por tonelada: **Fd** ;
	Para unidades imobiliárias sujeitas a custo de coleta de até R$ 37,98 por tonelada: **Fd** ;
	Para unidades imobiliárias sujeitas a custo de coleta de até R$ 40,75 por tonelada: **Fd**;
	Para unidades imobiliárias sujeitas a custo de coleta superior a R$ 40,75 por tonelada: **Fd** .
Ui – fator de utilização da	Para unidades imobiliárias de uso residencial: **Ui** - 0,9791;

Unidade imobiliária.	Para unidades imobiliárias de uso residencial sujeitas à coleta seletiva: **Ui** -0,9301;
	Para unidades imobiliárias onde sejam exercidas atividades comerciais que não resultem na produção de lixo orgânico: **Ui** – 3,1958;
	Para unidades imobiliárias onde sejam exercidas atividades comerciais que não resultem na produção de lixo orgânico, sujeitas à coleta seletiva: **Ui** – 3,0361;
	Para unidades imobiliárias onde sejam Exercidas atividades comerciais que resultem na produção de lixo orgânico: **Ui** – 4,6054;
	Para unidades imobiliárias onde sejam exercidas atividades comerciais que resultem na produção de lixo orgânico, sujeitas à coletaseletiva: **Ui** – 4,3751;
	Para unidades imobiliárias onde sejam exercidas atividades industriais: **Ui** – 2,9791;
	Para unidades imobiliárias onde sejam exercidas atividades industriais, sujeitas àcoleta seletiva: **Ui** – 2,8302;
	Para unidades imobiliárias consideradas não edificadas, ainda que por equiparação, nostermos desta lei, quando existir calçada e muro de contorno total: **Ui** – 0,8500;
	Para unidades imobiliárias consideradas não edificadas, ainda que por equiparação, nos termos desta lei, quando existir muro de contorno total, sem calçada: **Ui** – 1,0000;
	Para unidades imobiliárias consideradas não edificadas, ainda que por equiparação, nostermos desta lei, quando inexistir calçada e muro de contorno total: **Ui** – 1,5000;
Fe – fator de enquadramento da unidade da unidade imobiliária, em razão da produção de lixo;	**Às unidades imobiliárias consideradas edificadas, nos termos desta lei, serão aplicados os seguintes fatores deenquadramento:**
	I - para unidades imobiliárias com área construída de até 25,00m^2: **Fe** – 0,1290;
	II - para unidades imobiliárias com área construída de 25,01m^2 até 50,00m^2: **Fe** – 0,2166;

	III – para unidades imobiliárias com área construída de 50,01m² até 75,00m²: **Fe** – 0,5314;
	IV – para unidades imobiliárias com área construída de 75,01m² até 100,00m²: **Fe** –0,6924;
	V - para unidades imobiliárias com área construída de 100,01m² até 150,00m²: **Fé** – 0,9279;
	VI – para unidades imobiliárias com área construída de 150,01m² até 200,00m²: **Fé** – 1,3754;
	VII - para unidades imobiliárias com área construída de 200,01m² até 250,00m²:**Fe** – 2,0359;
	VIII - para unidades imobiliárias com área construída de 250,01m² até 300,00m²: **Fe** – 2,6869;
	IX – para unidades imobiliárias com área construída de 300,01m² até 350,00m²: **Fe** – 3,3698;
	X – para unidades imobiliárias com área construída de 350,01m² até 400,0,00m²: **Fé** – 4,1084;
	XI – para unidades imobiliárias com área construída de 400,0,01m² até 450,00m²: **Fe** –4,6352;
	XII - para unidades imobiliárias com área construída de 450,01m² até 500,00m²:**Fe** – 5,5857;
	XIII - para unidades imobiliárias com área construída acima de 500,00m², o fator de enquadramento será acrescido de 0,82 a cada 100,00m² que exceder esse limite**.**
	Às unidades imobiliárias consideradas não edificadas, ainda que por equiparação, nos termos desta lei, serão aplicados os seguintes fatores de enquadramento:
	I – para unidades imobiliárias com testada fictícia de até 8,00m: **Fe** – 0,6049;
	II - para unidades imobiliárias com testada fictícia de 8,01m até 10,00m: **Fe** – 0,7020;
	III - para unidades imobiliárias com testada fictícia de 10,01m até 12,00m:**Fe** – 1,5506;

	IV - para unidades imobiliárias com testada fictícia de 12,01m até 15,00m: **Fe** – 1,9389;
	V - para unidades imobiliárias com Testada fictícia de 15,01m até 20,00m: **Fe** – 2,3271;
	VI - para unidades imobiliárias com testada fictícia de 20,01m até 50,00m: **Fe** –5,2306;
	VII - para unidades imobiliárias com testada fictícia de 50,01m até 75,00m: **Fe** –7,5021;
	VIII - para unidades imobiliárias com testada fictícia de 75,01m até 100,00m: **Fe** –9,7771;
	IX - para unidades imobiliárias com testada fictícia acima de 100,00m, o fator de enquadramento será acrescido de 2,48 a cada 25,00m que exceder esse limite**.**

ANEXO X

(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA OSAUTÔNOMOS

ATIVIDADE	UFMs por tempo de Inscrição		
	Até 3 anos	Há mais de 3 e até 10 anos	Há mais de 10 anos
AUTÔNOMO DE NÍVEL SUPERIOR			
1. Acupunturista	100.0	200.0	300.0
2.Advogado.....	100.0	200.0	300.0
3. Agrônomo.....	100.0	200.0	300.0
4. Arquiteto.....	100.0	200.0	300.0
5. Assistente Social	100.0	200.0	300.0
6. Auditor.....	100.0	200.0	300.0
7. Bacharel em Ciências da Administração	100.0	200.0	300.0
8. Bacharel em Ciências Sociais	100.0	200.0	300.0
9. Bacharel em Relações Públicas	100.0	200.0	300.0
10. Bibliotecário.....	100.0	200.0	300.0
11. Biólogo	100.0	200.0	300.0
12. Botânico.....	100.0	200.0	300.0
13. Calígrafo	100.0	200.0	300.0
14. Contador	100.0	200.0	300.0
15. Dentista.....	100.0	200.0	300.0
16. Economista	100.0	200.0	300.0
17. Enfermeiro	100.0	200.0	300.0
18. Engenheiro	100.0	200.0	300.0
19. Estatístico.....	100.0	200.0	300.0
20. Farmacêutico.....	100.0	200.0	300.0
21. Físico	100.0	200.0	300.0
22. Fisioterapeuta.....	100.0	200.0	300.0
23. Fonoaudiólogo	100.0	200.0	300.0
24. Geógrafo	100.0	200.0	300.0
25. Geólogo	100.0	200.0	300.0
26. Jornalista	100.0	200.0	300.0
27. Médico	100.0	200.0	300.0
28. Nutricionista.....	100.0	200.0	300.0
29. Obstetra.....	100.0	200.0	300.0
30. Ortóptico	100.0	200.0	300.0
31. Outros Profissionais não especificados	100.0	200.0	300.0

32. Professor	100.0	200.0	300.0
33. Projetista	100.0	200.0	300.0
34. Psicanalista	100.0	200.0	300.0
35. Psicólogo	100.0	200.0	300.0
36. Químico	100.0	200.0	300.0
37. Redator	100.0	200.0	300.0
38. Sociólogo	100.0	200.0	300.0
39. TécnicoEducacional	100.0	200.0	300.0
40. Técnico em Comunicação Social	100.0	200.0	300.0
41. Terapeuta	100.0	200.0	300.0
42. Urbanista.....	100.0	200.0	300.0
43. Veterinário	100.0	200.0	300.0
44. Zoólogo.....	100.0	200.0	300.0
AUTÔNOMO DE NÍVEL MÉDIO			
45. Administrador de bens ou negócios	50.0	100.0	150.0
46. Agente de empregos	50.0	100.0	150.0
47. Agente de propriedade artística ou literária ...	50.0	100.0	150.0
48. Agrimensor	50.0	100.0	150.0
49. Alfaiate	50.0	100.0	150.0
50. Assessor técnico de operações	50.0	100.0	150.0
51. Assistente de administração.....	50.0	100.0	150.0
52. Atendente de enfermagem	50.0	100.0	150.0
53. Ator.....	50.0	100.0	150.0
54. Auxiliar de enfermagem	50.0	100.0	150.0
55. Auxiliar de terapeuta	50.0	100.0	150.0
56. Cabeleireiro.....	50.0	100.0	150.0
57. Cantor e produtor artístico	50.0	100.0	150.0
58. Cenotécnico	50.0	100.0	150.0
59. Cinegrafista.....	50.0	100.0	150.0
60. Condutor autônomo de veículos	50.0	100.0	150.0
61. Corretor de câmbio.....	50.0	100.0	150.0
62. Corretor de imóveis	50.0	100.0	150.0
63. Corretor de investimentos.....	50.0	100.0	150.0
64. Corretor de seguros	50.0	100.0	150.0
65. Corretor de títulos e valores.....	50.0	100.0	150.0
66. Decorador	50.0	100.0	150.0
67. Desenhista técnico.....	50.0	100.0	150.0
68. Despachante	50.0	100.0	150.0
69. Detetive.....	50.0	100.0	150.0
70. Eletricista ou encanador	50.0	100.0	150.0
71. Entalhador.....	50.0	100.0	150.0
72. Escultor.....	50.0	100.0	150.0
73. Estenografia	50.0	100.0	150.0
74. Esteticista.....	50.0	100.0	150.0
75. Estucador	50.0	100.0	150.0
76. Fotógrafo	50.0	100.0	150.0
77. Guarda-livros – Técnico de contabilidade.....	50.0	100.0	150.0
78. Guia de turismo	50.0	100.0	150.0

79. Impressor gráfico e/ou encadernador	50.0	100.0	150.0
80. Instrutor de autoescola	50.0	100.0	150.0
81. Jóquei.....	50.0	100.0	150.0
82. Laboratorista	50.0	100.0	150.0
83. Leiloeiro.....	50.0	100.0	150.0
84. Manequim.....	50.0	100.0	150.0
85. Massagista.....	50.0	100.0	150.0
86. Mecânico	50.0	100.0	150.0
87. Modelo.....	50.0	100.0	150.0
88. Modista	50.0	100.0	150.0
89. Músico	50.0	100.0	150.0
90. Outros profissionais não especificados	50.0	100.0	150.0
91. Perito e avaliador	50.0	100.0	150.0
92. Piloto	50.0	100.0	150.0
93. Pintor de objetos artísticos.....	50.0	100.0	150.0
94. Produtor cultural, musical e diretor de	50.0	100.0	
teatro..			150.0
95. Professor	50.0	100.0	150.0
96. Programador de computadores	50.0	100.0	150.0
97. Propagandista.....	50.0	100.0	150.0
98. Protético dentário	50.0	100.0	150.0
99. Publicitário.....	50.0	100.0	150.0
100. Representante comercia.....	50.0	100.0	150.0
101. Taxidermista	50.0	100.0	150.0
102. Técnico de edificações	50.0	100.0	150.0
103. Técnico em eletrônica – telecomunicação.....	50.0	100.0	150.0
104. Técnico em informática	50.0	100.0	150.0
105. Técnico em química	50.0	100.0	150.0
106. Técnico em Raios-X.....	50.0	100.0	150.0
107. Tintureiro individual	50.0	100.0	150.0
108. Topógrafo	50.0	100.0	150.0
109. Tradutor e/ou intérprete	50.0	100.0	150.0
110. Tratador, guardador ou amestrador de	50.0	100.0	150.0
animais.....			
110.1 Podólogo.....	50.0	100.0	150.0

OUTROS PROFISSIONAIS

111. Alfaiate	50.0
112. Árbitro (a)	50.0
113. Artesão (ã)	50.0
114. Bailarino (a)	50.0
115. Barbeiro (a).....	50.0
116. Bombeiro (a) hidráulico	50.0
117. Bordadeira.....	50.0
118. Borracheiro (a)	50.0
119. Capoteiro (a)	50.0
120. Carpinteiro (a).....	50.0

121. Carregador (a)	50.0
122. Chaveiro (a)	50.0
123. Cobrador (a).....	50.0
124. Corretor (a)	50.0
125. Costureiro (a) e cerzideira	50.0
126. Cozinheiro (a)	50.0
127. Datilógrafo (a).....	50.0
128. Detetive.....	50.0
129. Eletricista	50.0
130. Empalhador (a).....	50.0
131. Ferreiro (a)	50.0
132. Garçom (nete)	50.0
133. Gravador (a) – calígrafo (a)	50.0
134. Higienizador (a)	50.0
135. Jardineiro (a)	50.0
136. Lanterneiro (a).....	50.0
137. Lavadeira	50.0
138. Limpador (a) de imóveis	50.0
139. Lustrador (a)	50.0
140. Manicuro.....	50.0
141. Maquiador (a).....	50.0
142. Marceneiro (a).....	50.0
143. Mestre de obras	50.0
144. Motorista.....	50.0
145. Operador (a) de computador.....	50.0
146. Ourives	50.0
147. Outros profissionais não especificados	50.0
148. Paisagista	50.0
149. Pedicuro	50.0
150. Pedreiro.....	50.0
151. Pintor	50.0
152. Raspador (a) e Lustrador (a) de assoalhos.....	50.0
153. Relojoeiro (a)	50.0
154. Sapateiro (a).....	50.0
155. Serralheiro (a)	50.0
156. Soldador (a).....	50.0
157. Tapeceiro (a)	50.0

158. Torneiro (a)	50.0
159. Vaqueiro (a)	50.0
160. Vendedor (a) autônomo	50.0
161. Vidraceiro (a)	50.0
162. Vigia	50.0
163. Vigilante	50.0

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, 05 DE JANEIRO DE 2009

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

(*Redação dada pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009*)

ESTABELECIMENTO	UFMs
ATACADISTA	
Bebidas em Geral	108,32
Cosméticos e Artigos para Cabeleireiros	75,00
Drogas e Medicamentos em Geral/Prod. Odontológicos ..	108,32
Estivas e Cereais em Geral.....	75,00
Gêneros Alimentícios em Geral	108,32
Padarias, Pastelarias, Confeitarias e Doçarias	75,00
Produtos Veterinários.....	54,16
VAREJISTA	
Açougue, Casa de Carnes e Peixes	54,16
Artigos Veterinários (Pet Shop)	29,16
Aves e Ovos.....	54,16
Bares	54,16
Bebidas (Depósito)	75,00
Bodega	29,16
Botequins e Café.....	29,16
Posto de Lavagem e Lubrificação (Lava Jato)	29,16
Posto de Combustível (área física)	29,16
Posto de Combustível e Lanchonete	54,16
Doces, Bombons e Chocolates	54,16
Estivas e Cereais em Geral.....	54,16
Farmácias e Drogarias.....	75,00
Frios, Especiarias e Laticínios	54,16
Gêneros Alimentícios em Geral	75,00
Mercadinhos	29,16
Mercearias	29,16
Óticas	29,16
Outros Varejistas	29,16
Perfumaria	29,16
Pizzaria	54,16
Produtos Químicos e Fertilizantes	54,16
Quitanda	29,16
Restaurantes, Churrascarias e Similares	75,00

Sorveterias e Casas de Lanches	54,16
Supermercados.....	108,32
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
Armazéns e Frigoríficos	108,32
Barbearia, Trat. de Pele, Embelez. e afins	29,16
Boates, Discotecas e Táxi Dancing.....	54,16
Casa de Diversão (Shows).....	108,32
Casa de Saúde, Repouso e Recuperação	108,32
Casas Funerárias	29,16
Cinemas.....	29,16
Clínicas Médicas em Geral (sem internamento).....	75,00
Clínicas Odontológicas	75,00
Clínicas Ortopédicas	75,00
Clubes e Associações Recreativas	54,16
Consultórios em Geral	29,16
Creches/Hotelzinho/Berçário	54,16
Desinfecção e Higienização (combate a pragas)	29,16
Ensino de Aprendizagem e Formação Profissional	29,16
Ensino de Jardim de Infância	29,16
Ensino de Línguas.....	29,16
Ensino de Música.....	29,16
Ensino Fundamental e Médio	29,16
Ensino de Maternal e Pré-primário	29,16
Ensino Não Especificado	29,16
Ensino Superior	54,16
Estabelecimentos de Veterinária (Amb.; Clínicas; Hospitais	
Veterinários)	54,16
Estabelecimentos de Saúde Não Especificados.....	75,00
Estabelecimentos de Cultura Física (Fisiculturismo/Ginástica)	29,16
Fisioterapia	29,16
Hospitais, Sanatórios e Pronto-Socorros.....	108,32
Hotéis:1ª Categoria – 4 a 5 estrelas	108,32
2ª Categoria – 2 a 3 estrelas	75,00
3ª Categoria – 1 ou sem estrelas.....	54,16
Laboratórios de Análises Clínicas	54,16
Laboratório de Prótese	29,16
Lavanderia e Tinturaria	29,16
Massagem, Sauna, Modelagem, Ginástica Física e Congêneres	29,16
Matador, Avícola	54,16
Matador de Gado	108,32
Maternidade.....	108,32

Motéis.....	54,16
Organização de Festas, Buffet.....	54,16
Planejamento e Projetos (Análise de Projetos).....	108,32
Teatro	29,16
Transporte de Água Pessoa Física (Pipa e Bombona)	29,16
Transporte de Água Pessoa Jurídica (Pipa)	54,16
Laboratório de Ótica	29,16
Hospital Especializado	75,00
Piscinas Públicas.....	29,16
Farmácia Privada (Hospital Terceirização)	54,16
Dormitórios/Pensões/Pousadas.....	29,16
Reciclagem de Lixo	29,16
Fábrica de Gelo.....	54,16
Curtume, Secagem, Solga de Couros e Peles	75,00
Unidade Mista/Filantrópica	ISENTA
Prestadora de Serviços de Saúde	75,00
Berçários ou Creches	54,16

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, 05 DE JANEIRO DE 2009

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

DISCRIMINAÇÃO	UFM s
1. Veículos até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos)	**9.0**
2. Veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) até 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos)	**13.0**
3. Veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos) até 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos)	**20.0**
4. Acima de 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos)	**29.0**

ANEXO XIII

(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO OU ELETROMAGNÉTICO

ESPÉCIE	UFM
1. Motores:	
a) Potência até 10hp;	10.0
b) Potência até 20 hp;	15.0
c) Potência até 50 hp;	20.0
d) Potência até 100 hp;	40.0
e) Potência mais de 100 hp;	70.0
2. Instalação de guindastes e elevadores por tonelada ou fração	20.0
3. Localização ou Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	40.0
4. Localização ou Instalação de máquinas em geral	30.0
5. Localização ou Instalação de Antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos (AC)	70.0

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, 05 DE JANEIRO DE 2009

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

(Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)

ESPÉCIE	UFM s		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
~~1. Até às 22:00 horas~~	~~20.0~~	~~100.0~~	~~200.0~~
~~2. Além das 22:00 horas~~	~~26.0~~	~~130.0~~	~~300.0~~
~~3. Sábados após 12:00 horas~~	~~40.0~~	~~160.0~~	~~400.0~~
~~4. Domingos e feriados~~	~~50.0~~	~~200.0~~	~~520.0~~

(Redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 26 de outubro de 2010)

ESPÉCIE	UFM s		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1. Após às 18:00 horas			**100.0**

ANEXO XV

(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

ESPÉCIE	UFMs
1. Aprovação de arruamento e loteamentos: 1. cada decreto contendo aprovação parcial ou geral dearruamento e/ou "loteamento" de terreno	**70.0**
2. Baixa: 1. de qualquer natureza, em lançamento ou registro	**10.0**
3. Concessões – Atos concedendo:	
1. favores, em virtude de Lei Municipal	**10.0**
2. permissão para exploração, a título precário do serviço ou atividade	**50.0**
4. Contratos com o Município (Emissão, renovação e/ou aditivos)	
1. até R$ 2.000,00	**20.0**
2. de R$ 2.000,01 até R$ 5.000,00	**30.0**
3. de R$ 5.000,01 até R$ 10.000,00	**50.0**
4. de R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00	**100.0**
5. de R$ 20.000,01 até R$ 50.000,00	**200.0**
6. de R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	**300.0**
7. acima de R$ 100.000,01	**500.0**
5. Guias e documentos:	
1. apresentados às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores municipais e relativas aos serviços de administração	**2.0**
2. guias, documentos de arrecadação e outros, inclusive segundas vias.	**10.0**
3. certidões de logradouros, bairro, limites, narrativas de cômodos, valor venal, por tempo de cadastro, números e demais certidões emitidas pelo Cadastro Imobiliário	**10.0**
6. Prorrogação de prazo de contrato com o Município	**20.0**
7. Termos: 1. os registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais por página ou fração	**10.0**
8. Transferências:	
1. de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	**10.0**
2. de local de firma ou ramo de negócio	**10.0**
3. anotação ou averbação	**10.0**
4. privilégio de qualquer natureza	**50.0**
9. Cópias:	
1. em papel heliográfico, por m^2 ou por fração	**15.0**

2. em papel heliográfico, planta padrão	**5.0**
3. aerofotogramétrica, por folha	**5.0**
4. fotocópias de documentos autenticados, por unidade	**1.0**
5. autenticação de plantas fornecidas para o interessado **15.0**	
10. Concurso Público	**50.0**
11. Autorização para confecção de talões e/ou Nota Fiscal deServiços, por unidade	**2.0**
12. Autenticação de Livros de Prestação de Serviços e talões de Nota Fiscal: 1. por Livro	**10.0**

ANEXO XVI

(Redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 28 de setembro de 2022)

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

RESIDENCIAL	
Faixa de Consumo (Kwh)	(%)
0 A 50	0
51 A 100	1,0
101 A 150	1,6
151 A 200	2,5
201 A 300	5,4
301 A 450	7,8
451 A 600	11
601 A 800	15
801 A 1000	18
1001 A 2000	36
2001 A 3000	55
ACIMA de 3000	70
COMERCIAL/INDUSTRIAL	
Faixa de Consumo (Kwh)	(%)
0 A 30	0,8
31 A 50	1,4
51 A 100	3
101 A 200	6
201 A 300	8
301 A 450	12
451 A 600	16
601 A 800	21
801 A 1000	26
1001 A 3000	53
3001 A 5000	79
5001 A 10000	132
10001 A 20000	264
ACIMA DE 20000	390
RURAL	
Faixa de Consumo (Kwh)	(%)
0 A 300	0
301 A 500	9
501 A 1000	15,99
ACIMA DE 1000	31,99

LOTES VAGOS (AC)	
Medida do Imóvel (m^2)	**(%) Por Ano**
Até 200	9,6
Acima de 200 até 450	14,4
Acima de 450	19,2

PREFEITURA DE
CARUARU